

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves
Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- ↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**
- ↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**
- ↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**
- ↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA.

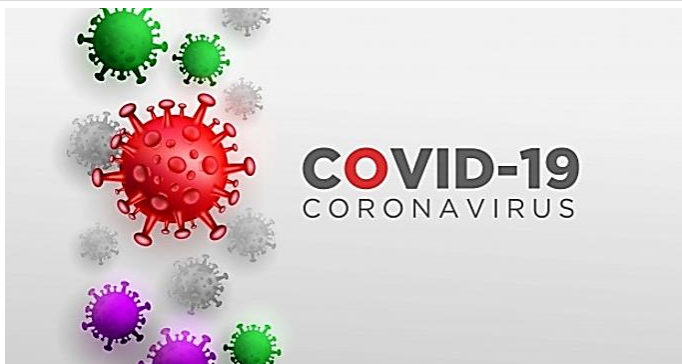
CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545
✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA PARTICIPARÁ DA LIVE “RANKING DE TRANSPARÊNCIA NO COMBATE A COVID-19”



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) irá participar da live intitulada “Ranking de Transparência no Combate a Covid-19”, que faz parte da Jornada Universitária de Ciências Contábeis (JUCIC) da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) – Campus de Capanema. A live acontecerá no próximo dia 23 de setembro, às 18h. Em atenção ao convite formulado pela professora Maria de Nazareth Oliveira Maciel, o presidente do TCMPA, conselheiro Sérgio Leão, autorizou a participação do técnico de controle externo Fábio Vieira na live.

O técnico do Tribunal atuará em conjunto com Nicole Verillo, responsável pelo Centro de Apoio e Incidência Anticorrupção na Transparência Internacional (TI) no Brasil. A live será mediada por Tany Ingrid Sagredo Marin, coordenadora do curso de Ciências Contábeis.

A Jornada Universitária de Ciências Contábeis é uma das ações do Escritório Modelo Universitário de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (ECOPUBLIC), um programa de extensão do Curso de Ciência Contábeis da UFRA.

NESTA EDIÇÃO

✚ PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
✚ DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE	15
✚ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	16
✚ EDITAL DE CITAÇÃO	46
✚ DISPENSA DE LICITAÇÃO	46
✚ PUBLICAÇÃO DE ATO - REGIMENTO INTERNO - CONSOLIDADO .	47



PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA****RESOLUÇÃO Nº 15.246, DE 13/02/2020**

PROCESSO SPE nº 023002.2018.2.000 (201980351-00)
MUNICÍPIO: CAPITÃO POÇO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2018
RESPONSÁVEL: WAGNER ANTONIO DO NASCIMENTO FORTE
CONTADOR: JOSÉ AUGUSTO RUFINO CUNHA
MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
Exercício financeiro 2018. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

Decisão: REABRIR A INSTRUÇÃO do processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de WAGNER ANTÔNIO DO NASCIMENTO FORTE.

RESOLUÇÃO Nº 15.280, DE 20/02/2020

PROCESSO nº 126001.2015.2.000 (P/C 3º QUADRIMESTRE Nº 201680477-00)
MUNICÍPIO: TERRA SANTA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2015
RESPONSÁVEL: MARCÍLIO COSTA PICANÇO
CONTADORA: MARIA DE NAZARÉ PESSOA BRELAZ BATISTA
MIN. PÚBLICO: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

Decisão: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da Prestação de Contas de **Gestão** da Prefeitura Municipal de TERRA SANTA, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade de **MARCÍLIO COSTA PICANÇO**, para análise de nova documentação.

RESOLUÇÃO Nº 15.451, DE 19/08/2020

Processo nº 201810139-00

Origem: **Prefeitura Municipal de Irituia**
Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão 2018
Responsável: **Carmelina de Nazaré Monteiro da Costa**
Relator: Conselheiro **Sérgio Leão**

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº **018/2017-2018**. PELA RESCISÃO. MULTA. ANEXAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I. Promover a rescisão do instrumento, verificando o cumprimento de apenas **74,42%** das obrigações pactuadas no **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 018/2018**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Irituia**, no exercício de **2017-2018**, sob a responsabilidade da Sra. **Carmelina de Nazaré Monteiro da Costa**, nos termos do Art. 12, do aludido TAG, e, nos termos do Parágrafo Único, da Cláusula Nona, do mesmo instrumento, deve o mesmo proceder ao recolhimento, ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, do seguinte valor, a título de multa : **R\$ 1.000 UPF-PA**, conforme prevê o Art. 282, do RITCM/PA;

2018. Determinam a juntada aos autos da prestação de contas de 2018.

III. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 15.462, DE 26/08/2020

PROCESSO nº 330012011-00

MUNICÍPIO: IGARAPÉ-MIRI
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2011
ASSUNTO: NULIDADE DE JULGAMENTO DE CONTAS DE **GOVERNO** e **INSUBSISTÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 14.176/2018**
ORDENADOR: ROBERTO PINA OLIVEIRA



ADVOGADO: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI – OAB/PA 11.183

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Prefeitura de IGARAPÉ-MIRI. Prestação de contas de GOVERNO. Exercício Financeiro de 2011. Nulidade de julgamento. Insubstituição da Resolução nº 14.176/2018. Comunicação à Câmara Municipal. Conhecimento. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Pedido Nulidade de julgamento e insubstituição de ato, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – PROCLAMAR a nulidade absoluta de julgamento face das contas de **GOVERNO** da Prefeitura de **IGARAPÉ-MIRI**, exercício financeiro de **2011**, a partir do ato de citação, por existência de erro de cálculo.

II – TORNAR insubstituído o inteiro teor da **Resolução nº 14.176**, de 03 de julho de 2018, e demais Atos dele decorrentes.

III – DEVOLVER os autos das contas ao Relator originário para adoção das providências necessárias ao correto estabelecimento na relação processual.

IV – DETERMINAR o arquivamento dos autos do **Processo nº 201904482-00**, de que trata de Pedido de Revisão, e, a juntada aos autos principal das contas.

V – DETERMINAR a Secretaria-Geral que comunique imediatamente desta decisão à Câmara Municipal de IGARAPÉ-MIRI, e adote as providências de retificação da classe processual junto ao sistema SIPWIN.

ACÓRDÃO Nº 36.093, DE 18/02/2020

PROCESSO nº 202000414-00

MUNICÍPIO: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS - PREFEITO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2020

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. Revogação de Medida Cautelar que sustou o Chamamento Público nº 001/2020. Ciência ao Responsável. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da Revogação de Medida Cautelar do Conselheiro Relator.

Decisão:

I- REVOGAR MEDIDA CAUTELAR, que sustou o Chamamento Público nº 001/2020, nos termos do artigo nº 146, I, do Regimento Interno/TCM/PA.

II- APLICAR multa 2.000 (duas mil) **UPF-PA1** - Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará (Portaria nº 1769/2019-SEFA/PA), pela publicação intempestiva da licitação no Mural de Licitações, conforme disposto na Resolução nº 11.535/2014, com as alterações da Resolução nº 11.831/2015, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/PA (Lei Estadual nº 7.368/2009).

III- ADVERTIR que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o Responsável passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III. Em persistindo o não recolhimento, deverá os autos ser remetido à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, para EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os devidos acréscimos legais fixados no Art. 303-A, do RI/TCM/PA.

IV- DAR ciência desta decisão à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, na pessoa do Responsável Sr. ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS - Prefeito.

V- COMPROVAR o recolhimento da multa, e nada mais requerido, DETERMINAR o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 36.096, DE 18/02/2020

PROCESSO Nº 202000407-00

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: INSUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO 35.936/2020

RESPONSÁVEL: FÁBIO VASCONCELOS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: INSUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO 35.936/2020.

Duplicidade de Publicação da Chamada Pública 001/2020. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



Decisão:

I- TORNAR INSUBSISTENTE o Acórdão 35.936/2020, por ser nulo de pleno de direito, dada a duplicidade de publicações da mesma Chamada Pública – 001/2020.

II- ARQUIVAR o processo.

ACÓRDÃO Nº 36.097, DE 18/02/2020

PROCESSO Nº 202000411-00

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO 35.937/2020

RESPONSÁVEL: FÁBIO VASCONCELOS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO 35.937/2020.

Duplicidade de Publicação da Chamada

Pública nº 002/2020. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I- TORNAR INSUBSISTENTE o Acórdão 35.937/2020, por ser nulo de pleno de direito, dada a duplicidade de publicações da mesma Chamada Pública – 002/2020.

II- ARQUIVAR o processo.

ACÓRDÃO Nº 36.333, DE 29/04/2020

Processo nº 680022011-00

Órgão: Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2011

Ordenador: José Maria Ferreira Nunes

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Ministério Público: Maria Regina Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará. Exercício de 2011. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Na hipótese de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/ PA (Ato nº 20/2019). Expedição do Alvará de Quitação ao Ordenador após os recolhimentos das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão:

I – Aprovar com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, do exercício financeiro de 2011, com fulcro no Art. 45, inciso II, da LC nº 109/2016, na gestão do ordenador José Maria Ferreira Nunes, sem prejuízo do recolhimento das multas abaixo ao FUMREAP, com fundamento no Art. 72 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RI-TCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019):

- **200 (duzentas) UPF-PA**, pela incorreta apropriação de encargos patronais no montante estimado de R\$ 6.198,82, inobservando o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- **300 (trezentas) UPF-PA**, em razão do não envio dos Contratos Temporários para despesas no valor de R\$ 56.625,89, com fundamento no Art. 72, inciso VII da LC nº109/2016 c/c o Art. 282, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno TCM/PA.

II - Após os recolhimentos devidos, deverá ser expedido o **Alvará de Quitação** ao Ordenador no valor de R\$ 1.773.232,78 (um milhão, setecentos e setenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).

ACÓRDÃO Nº 36.726, DE 01/07/2020

Processo SPE nº 035.002.2017.2.000 (201880662-00)

Origem: Câmara Municipal de Irituia

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão - 2017

Responsável: Antônio dos Santos Soares

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



Decisão:

I – Julgar Regulares com ressalvas as contas de gestão da **Câmara Municipal de Irituia**, exercício financeiro de **2017**, com amparo no Art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade de **Antônio dos Santos Soares**, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação” no valor de **R\$ 1.898.106,61** (um milhão, oitocentos e noventa e oito mil, cento e seis reais e sessenta e um centavos), somente após a comprovação de recolhimento do item II;

II – Deve o Ordenador recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. **300 UPF-PA**, pela remessa dos contratos temporários em desconformidade quanto à forma, prazo e meio, estabelecido nos Arts. 1o, 4o e 6o da Resolução Administrativa nº 003/2016/TCM/PA, de 18/02/2016, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM-PA;
2. **300 UPF-PA**, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das Obrigações Patronais em favor do INSS, descumprindo o Art. 50, II da LRF, com fundamento no Art. 282, IV, “b” do RITCM/PA.

III - Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, inciso I e III do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.727, DE 01/07/2020

Processo SPE nº 035.363.2017.2.000 (201880982-00)

Origem: FUNDEB de Irituia

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão - 2017

Responsável: Gleice Antônio Almeida de Oliveira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE IRITUIA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Julgar Regulares com ressalvas as contas de gestão do **FUNDEB de Irituia**, exercício financeiro de **2017**, com amparo no Art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade de **Gleice Antônio Almeida de Oliveira**, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação” no valor de **R\$ 25.525.670,41** (vinte e cinco milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e um centavos), somente após a comprovação de recolhimento do item II;

II – Deve a Ordenadora recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, “b” do RITCM/PA, pela não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35 da Lei Federal no. 4.320/64 c/c Art. 50, II, da Lei de responsabilidade Fiscal;
2. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, III, “b” do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 840.462,10, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, alínea “b” de Decreto Federal no. 3.048/1999;
3. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, III, “a” do RITCM/PA, pela remessa dos contratos temporários em desconformidade quanto a forma, prazo e meio estabelecido nos Arts. 1o, 4o e 6o da Resolução Administrativa no. 003/2016/TCM/PA, de 18/02/2016 vigente à época.

III - Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, inciso I e III do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.728, DE 01/07/2020

Processo SPE nº 107.402.2018.2.000 (201980579-00).

Origem: Fundo Municipal de Educação de Abel Figueiredo

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão - 2018

Responsável: Vilma Azevedo de Medeiros Linhares

Relator: Conselheiro Sérgio Leão



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ABEL FIGUEIREDO. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Julgar Regulares as contas de gestão do **Fundo Municipal de Educação de Abel Figueiredo**, exercício financeiro de **2018**, com amparo no Art. 45, I da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade de **Vilma Azevedo de Medeiros Linhares**, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação” no valor de **R\$ 2.964.378,18** (dois milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), pelas despesas ordenadas.

ACÓRDÃO Nº 36.729, DE 01/07/2020

Processo SPE nº 057.204.2016.2.000 (201780665-00).

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Ponta de Pedras

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão - 2016

Responsável: Leotte Pimentel Piqueira Neto

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA DE PEDRAS. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Julgar Regulares com ressalvas as contas de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Ponta de Pedras**, exercício financeiro de **2016**, com amparo no Art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade de **Leotte Pimentel Piqueira Neto**, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação” no valor de **R\$ 11.508.615,64** (onze milhões, quinhentos e oito mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), somente após a comprovação de recolhimento do item II;

II – Deve o Ordenador recolher em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. **300 UPF-PA**, pelo não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando os Arts.

2o, 3o e 4o da Resolução no. 03/2016/TCM/PA, sujeitando-se à multa prevista no Art. 6o do citado diploma legal, com fundamento no Art. 282, III, “a” do RITCM/PA;

2. **300 UPF-PA**, pelo não repasse da totalidade das contribuições retidas em favor do INSS, descumprindo o estabelecido no Art. 216, inciso I, alínea “b” do Decreto federal no. 3.048/1999, com fundamento no Art. 282, III, “b” do RITCM/PA;

3. **300 UPF-PA**, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas dos 1o e 2o Quadrimestres em 93 e 82 dias de atraso respectivamente, descumprindo o prazo estabelecido na Resolução no. 014/2015/TCM/PA e IN no. 01/2019/TCM/PA, com fundamento no RITCM/PA, Art. 282, III, “a”.

III - Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, inciso I e III do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.730, DE 01/07/2020

Processo SPE nº 057.201.2016.2.000 (201780668-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta de Pedras

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão - 2016

Responsável: Regina Maria Ferreira da Silva (01/01 a 31/03/2016) e Katia Maria Mendes Martins (01/04 a 31/12/2016)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA DE PEDRAS. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Julgar Regulares com ressalvas as contas de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta de Pedras**, exercício financeiro de **2016**, com amparo no Art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, de



responsabilidade de **Regina Maria Ferreira da Silva** (01/01 a 31/03/2016) e **Katia Maria Mendes Martins** (01/04 a 31/12/2016), devendo ser expedidos os “Alvarás de Quitação” no valor de **R\$ 267.720,84** (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos) e **R\$ 693.993,71** (seiscentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) respectivamente, somente após a comprovação de recolhimento do item II;

II – Devem as Ordenadoras recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

Regina Maria Ferreira da Silva (01/01 a 31/03/2016)

1. **100 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, I do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1o Quadrimestre em descumprimento ao que estabelece o Art. 103, V do RITCM/PA e IN no. 001/2009/TCM/PA;

2. **200 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, inciso IV, “b” do RITCM/PA, pelo descumprimento do regime de competência na apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o Art. 50, II da LRF, c/c Art. 35 da Lei 4.320/64;

3. **100 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282 do RITCM/PA pela remessa dos contratos temporários em desconformidade quanto à forma, prazo e meio, descumprindo o estabelecido nos atos 1o, 4o e 6o da Resolução Administrativa no. 003/2016/TCM/PA.

Katia Maria Mendes Martins (01/04 a 31/12/2016)

1. **100 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, I do RITCM/PA pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 2o Quadrimestre em descumprimento ao que estabelece o Art. 103, V do RITCM/PA e IN no. 001/2009/TCM/PA;

2. **200 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, inciso IV, “b” do RITCM/PA, pelo descumprimento do regime de competência na apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o Art. 50, II da LRF, c/c Art. 35 da Lei 4.320/64;

3. **100 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282 do RITCM/PA pela remessa dos contratos temporários em desconformidade quanto à forma, prazo e meio, descumprindo o estabelecido nos atos 1o, 4o e 6o da Resolução Administrativa no. 003/2016/TCM/PA.

III - Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos

termos do Art. 303, inciso I e III do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.731, DE 01/07/2020

Processo SPE nº 127.233.2018.2.000 (201980478-00)

Origem: Fundo Municipal do Meio Ambiente de Trairão

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão - 2018

Responsável: **Cristina Ghizoni Decini** (01/01 a 30/05/2018) e **Queila Regina Rocha Gusmão** (31/05 a 31/12/2018)

Relator: Conselheiro **Sérgio Leão**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE TRAIÃO. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Julgar Regulares as contas de gestão do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Trairão**, exercício financeiro de **2018**, com amparo no Art. 45, I da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade de **Cristina Ghizoni Decini** (01/01 a 30/05/2018) e **Queila Regina Rocha Gusmão** (31/05 a 31/12/2018), em favor de quem deverão ser expedidos os “Alvarás de Quitação” no valor de **R\$ 1.060.408,59** (um milhão, sessenta mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), e **R\$ 505.304,05** (quinhentos e cinco mil, trezentos e quatro reais e cinco centavos) respectivamente, pelas despesas ordenadas.

ACÓRDÃO Nº 36.837, DE 05/08/2020

Processo nº 210022008-00 (13/03/2017)

Órgão: Câmara Municipal de Cametá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2008

Ordenadores: **Nélson da Silva Parijós Neto** (01/01 a 02/04) e **José Fernandes Barra** (03/04 a 31/12)

Relator: Conselheiro **José Carlos Araújo**

Ministério Público: **Elizabeth Massoud Salame da Silva**

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Câmara Municipal de Cametá. Exercício de 2008. Contas



irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento da multa. Na hipótese de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303- A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão:

I – Julgar irregulares, as contas da Câmara Municipal de Cametá, do exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos ordenadores Nelson da Silva Parijós Neto (01/01 a 02/04) e José Fernandes Barra (03/04 a 31/12), nos termos do Art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) que deverá efetuar os seguintes recolhimentos:

1- Nelson da Silva Parijós Neto (de 1º de janeiro a 02 de abril):

Aos cofres municipais, devidamente atualizado, no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme o disposto no Art. 48 da LC nº 109/2016.

- **R\$78,26 (setenta e oito reais e vinte e seis centavos)**, pelo lançamento da Conta Agente Ordenador; R\$10.056,22 (dez mil, cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) pelo pagamento a maior aos vereadores, em desconformidade com o ato fixador;

- **R\$10.056,22 (dez mil, cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos)** pelo pagamento a maior aos vereadores, em desconformidade com o ato fixador.

2- José Fernandes Barra (de 03 de abril a 31 de dezembro):

Aos cofres municipais, devidamente atualizado, no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme o disposto no Art. 48 da LC nº 109/2016.

- **R\$138,33 (cento e trinta e oito reais e trinta e três centavos)**, pelo lançamento da Conta Agente Ordenador;

- **R\$38.522,21 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos)** pelo pagamento a maior aos vereadores, em desconformidade com o ato fixador Acrescente-se o fato de que o Ordenador já fizera pagamento de parte do valor, o qual deve ser abatido/descontado do total do débito imposto.

Ao FUMREAP/TCM-PA com fundamento no Art. 72 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA).

- **500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFPA**, pelo descumprimento do artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, posto que o subsídio do Vereador Presidente deu-se acima do limite estabelecido de 40% do subsídio do Deputado Estadual.

II - Impor aos responsáveis, em caso de atraso dos valores estipulados, as penalidades previstas no Art. 303 do RI-TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 36.849, DE 05/08/2020

SPE nº 082.408.2016.2.000 (201780955-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Soure

Assuntos: Prestação de contas - 2016

Responsável: Rosileia Felipe Brito Melo

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais do **Fundo Municipal de Educação de Soure**, exercício financeiro de **2016**, com fundamento no Art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade da Sra. **Rosileia Felipe Brito Melo**, devendo ser expedido o Alvará de Quitação no valor de **R\$ 3.653.145,35** (três milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento do item II.

1. **Deve a referida Ordenadora recolher** no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, os seguintes valores a título de multas:

2. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, “b” do RITCM/PA, pela remessa intempestiva das Prestações de Contas, em descumprimento ao que estabelece a Instrução Normativa no. 001/2009 e Resolução nº 14/2015/TCM/PA;

3. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, “b” do RITCM/PA, pela não comprovação do cumprimento do disposto no Art. 35 da Lei Federal no. 4.320/64 c/c o Art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;



4. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, III, “a” do RITCM/PA pela não remessa de contratos temporários, Arts. 2o, 3o e 4o da Resolução Administrativa no. 003/2016/TCM/PA de 18/02/2016.

III. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, inciso I e III do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.850, DE 05/08/2020

SPE no. 082.419.2016.2.000 (201780954-00)

Origem: FUNDEB de Soure

Assuntos: Prestação de contas - 2016

Responsável: Rosileia Felipe Brito Melo

Relator: Conselheiro **Sérgio Leão**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais do **FUNDEB de Soure**, exercício financeiro de **2016**, com fundamento no Art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade da Sra. **Rosileia Felipe Brito Melo**, devendo ser expedido o Alvará de Quitação no valor de **R\$ 17.346.583,21** (dezessete milhões, trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento do item II.

1. **Deve a referida Ordenadora recolher** no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, os seguintes valores a título de multas:

2. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, “b” do RITCM/PA, pela remessa intempestiva das Prestações de Contas, em descumprimento ao que estabelece a Instrução Normativa no. 001/2009 e Resolução nº. 14/2015/TCM/PA;

3. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, “b” do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, inciso I, alínea “b” do Decreto Federal no. 3.048/1999, incorrendo em tese no Art. 168-A CP;

4. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, III, “a” do RITCM/PA pela não remessa de contratos temporários, arts 2o, 3o e 4o da Resolução Administrativa no. 003/2016/TCM/PA de 18/02/2016.

III. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, inciso I e III do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.851, DE 05/08/2020

SPE nº 082.398.2016.2.000 (201780951-00).

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Soure

Assuntos: Prestação de contas - 2016

Responsável: João Carmelino Ramos Ramires

Relator: Conselheiro **Sérgio Leão**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais do **Fundo Municipal de Saúde de Soure**, exercício financeiro de **2016**, com fundamento no Art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. **João Carmelino Ramos Ramires**, devendo ser expedido o Alvará de Quitação no valor de **R\$ 14.440.091,64** (quatorze milhões, quatrocentos e quarenta mil, noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento do item II. **Deve o referido Ordenador recolher** no prazo de 30 (trinta) dias, ao



Fundo de Modernização e Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, os seguintes valores a título de multas:

1. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, "b" do RITCM/PA, pela remessa das Prestações de Contas Quadrimestrais fora dos prazos estabelecidos na Resolução no. 014/2015 do TCM/PA e IN 01/2009/TCM/PA;
2. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, "b" do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, inciso I, alínea "b" do Decreto Federal no. 3.048/1999,
3. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, III, "a" do RITCM/PA pela não remessa de contratos temporários, descumprindo o que estabelece a Resolução Administrativa no. 003/2016/TCM/PA de 18/02/2016 vigente à época;
4. **100 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, III, "a" do RITCM/PA, pela não remessa dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, relativos às prestações de contas quadrimestrais, contrariando a Resolução no. 002/2015/TCM/PA.

III. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, inciso I e III do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.852, DE 05/08/2020

SPE nº 082.299.2016.2.000 (201780833-00)

Origem: Instituto de Previdência do Município de Soure

Assuntos: Prestação de contas - 2016

Responsável: José Maria Peixoto Ramos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Soure, exercício financeiro de 2016, com fundamento no Art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. **José Maria Peixoto Ramos**, devendo ser expedido o Alvará de Quitação no valor de **R\$ 5.326.627,15** (cinco milhões, trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e quinze centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento do item **II. Deve o referido Ordenador recolher** no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Modernização e Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, os seguintes valores a título de multas:

1. **300 UPF-PA**, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 2º Quadrimestre, (112 dias de atraso) descumprindo o prazo estabelecido na Resolução no. 014/2015 do TCM/PA e IN 01/2009/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, IV, "b" do RITCM/PA.

III. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, inciso I e III do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.853, DE 05/08/2020

SPE nº 018.317.2015.2.000 (201783215-00).

Origem: Fundo Municipal de Educação de Breves

Assuntos: Prestação de contas - 2015

Responsável: Benedita Auxiliadora Cirino da Silva

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais do Fundo Municipal de Educação de Breves, exercício



financeiro de **2015**, com fundamento no Art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade da Sra. **Benedita Auxiliadora Cirino da Silva**, devendo ser expedido o Alvará de Quitação no valor de **R\$ 12.336.854,82** (doze milhões, trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento do item II.

II. Deve a referida Ordenadora recolher no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Modernização e Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, os seguintes valores a título de multas:

1. **500 UPF-PA**, pela remessa intempestiva (574, 574 e 513 dias de atraso) das Prestações de Contas Quadrimestrais, descumprindo o prazo estabelecido na Resolução no. 014/2015 do TCM/PA e IN 01/2009/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, IV, "b" do RITCM/PA.
2. **300 UPF-PA**, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das Obrigações Patronais em favor do INSS e Instituto de Previdência do Município de Breves, descumprindo o Art. 50, II da LRF, com fundamento no Art. 282, I, "b" do RITCM/PA,
3. **500 UPF-PA**, pela não comprovação da realização do Controle Social/Pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, nas prestações de contas do exercício de 2015, descumprindo o que determina a Resolução no. 002/2015/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, III, "a" do RITCM/PA.

III. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, inciso I e III do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.854, DE 05/08/2020

SPE nº 018.316.2015.2.000 (201783303-00).

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Breves

Assuntos: Prestação de contas - 2015

Responsável: Jucineide Alves Barbosa

Relator: Conselheiro **Sérgio Leão**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais do **Fundo Municipal de Saúde de Breves**, exercício financeiro de **2015**, com fundamento no Art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade da Sra. **Jucineide Alves Barbosa**, devendo ser expedido o Alvará de Quitação no valor de **R\$ 65.917.008,68** (sessenta e cinco milhões, novecentos e dezessete mil, oito reais e sessenta e oito centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento do item II.

II. Deve a referida Ordenadora recolher no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Modernização e Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, os seguintes valores a título de multas:

1. **300 UPF-PA**, com fundamento no art. 282, III, "a" do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas Quadrimestrais, descumprindo a IN 01/2009/TCM/PA e Resolução no. 11.888/2015, 010/2015 e Resolução no. 014/2015/TCM/PA;
2. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, "b" do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, alínea "b" do Decreto Federal no. 3.048/1999.

III. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, inciso I e III do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A do RITCM/PA (ato nº 20).



ACÓRDÃO Nº 36.859, DE 12/08/2020

Processo nº 202001412 – 00

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Município: Vitória do Xingu

Exercício: 2013

Responsável: Murilo Ferreira de Sousa – Ex-Gestor

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Pedido de Revisão. Admissibilidade. Concessão do efeito suspensivo pleiteado. Caracterização da verossimilhança do alegado e receio de dano irreparável ou difícil reparação. Remessa dos autos à 7ª controladoria para regular instrução e processamento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – **Admitir** Pedido de Revisão, interposto por Murilo Ferreira de Sousa, Ex- Gestor do FMS de Vitória do Xingu, no exercício financeiro de 2013, contra a decisão objeto do Acórdão nº 34.812, publicado em 02/10/2019, que negou aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu, acatando a concessividade do efeito suspensivo pleiteado, por ter sido caracterizada a verossimilhança do alegado e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos dos artigos 272 do Regimento Interno TCM/PA;

II – **Determinar** com fundamento no Art. 295 do mesmo diploma regimental o encaminhamento dos autos à 7ª Controladoria para sua regular instrução e processamento.

ACÓRDÃO Nº 36.862, DE 12/08/2020

Processo nº 164162010-00 (17/09/2013)

Órgão: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bonito

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2010 Contas Anuais de Gestão

Ordenadora: Maria Irene Correa Elias

Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB de Bonito**. Exercício de 2010.

Contas irregulares. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas, sob pena

de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, incisos I a III, do RITCM/PA. Na hipótese de não atendimento, comportam na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art.303-A, do RITCM/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão:

I - **Julgar irregulares**, as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB de Bonito**, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da **Sra. Maria Irene Correa Elias**, nos termos do Art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II - **Determinar**, que a Ordenadora de Despesas recolha em favor do FUMREAP, com fundamento no Art. 72 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), **multa de 300 (trezentos) – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, sendo 150 UPFPA por ocorrência: 1)** pela ausência dos Contratos Temporários, com fundamento no Art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c Art. 282, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno TCM/PA9; e, **2)** pela remessa intempestiva dos processos licitatórios, inobservando o §1º do Art. 6º da Resolução nº 9.065/2008/TCM, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, incisos I a III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos Trav. Magno de Araújo, 474 – Telégrafo Página 1/2 Belém-Pará **GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO** autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art.303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019).

ACÓRDÃO Nº 36.982, DE 19/08/2020

Processo nº 202003229-00

Origem: Câmara Municipal de Cachoeira de Arari

Assunto: Insubsistência de Decisão Plenária (Acórdão nº. 34.540/2019)

Responsável: Raimundo Nonato Seabra Gonçalves



Advogados: Bruno Gonçalves do Vale – OAB/PA nº. 17.653, Alessandro José Seabra Gonçalves Feio – OAB/PA nº. 21.514, Magda Portal Gonçalves – OAB/PA nº. 22.665 e Idjacy Laurindo de Souza – OAB/PA nº. 26.315

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI. EXERCÍCIO 2014. INSUBSISTÊNCIA DE DECISÃO PLENÁRIA. NÃO PUBLICAÇÃO DOS NOMES DE PROCURADORES HABILITADOS. NULIDADE ABSOLUTA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Trata-se de nulidade processual absoluta, em face de ato omissivo, deste mesmo TCM-PA, gerada por falha no regular processamento da prestação de contas da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari, exercício de 2014, quando se deixou de observar o devido registro nas publicações vinculadas aos mesmos autos processuais, os nomes dos procuradores, ressaltado, devida e previamente constituídos nos autos, por intermédio de procuração, acarretou, indiscutivelmente, prejuízos à defesa da parte, a teor do previsto no Parágrafo Único, do Art. 192, do RI/TCM-PA (Inciso IV, do Art. 202, do RI/TCM-PA c/c Art. 193, do RI/TCM-PA).

Assim, declaram a insubsistência da decisão prolatada por intermédio do Acórdão n.º 34.540/2019, com a declaração de nulidade que se estenderá a partir do ato de citação do responsável para apresentação de defesa, com o devido registro do nome dos advogados. Em virtude da presente proposição de insubsistência de decisão, entende-se que o Recurso Ordinário (Processo n.º 201904250-00) perde seu objeto, devendo receber o subsequente arquivamento.

Dessa forma, decidem pela Homologação e Insubsistência do Acórdão n.º 34.540/2019, determinando-se:

1. Encaminhar a Secretaria para retificação da classe processual no sistema SIPWIN;
2. Comunicar aos advogados habilitados.

ACÓRDÃO 36.995, DE 26/08/2020

PROCESSO Nº 201901689-00 (844442010-00)

MUNICÍPIO: TUCURUÍ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO 2010

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO – FACE AO ACÓRDÃO Nº 33.435/2018

RESPONSÁVEL: MARIVANI FERREIRA PEREIRA

CONTADOR: FRANCISCO FEITOSA FERNANDES - CRC/PA 2785

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TUCURUÍ. Recurso Ordinário. Exercício Financeiro de 2010. Contas Irregulares. Recolhimento ao Erário. Irregularidades em processos licitatórios. Conhecimento. Provimento parcial. NÃO APROVAÇÃO. Recolhimento. Multas. Aplicação de Medida Cautelar. Cópia ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, conforme ata da Sessão Plenária Virtual realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I- CONHECER do Recurso Ordinário, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para, excluir da decisão recorrida as falhas quanto aos processos licitatórios para os credores ALMEIDA & SANTANA LTDA, e ETUZZA CONSTRUTORA LTDA.

II- MANTER a decisão constante do Acórdão nº 33.435, de 12 de dezembro de 2018, em NÃO APROVAR as Contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO TUCURUÍ, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de MARIVANI FERREIRA PEREIRA, por conta de Agente Ordenador (Alcance) no valor de R\$451.911,33 (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e onze reais

e trinta e três centavos), e irregularidades em processos licitatórios, nos termos da fundamentação.

III- APLICAR Medida Cautelar de indisponibilidade de bens da Responsável MARIVANI FERREIRA PEREIRA, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário, relativo a conta “Agente Ordenador” (Alcance), no valor de R\$451.911,33 (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e onze reais e trinta e três centavos).

IV- DEVERÁ a Responsável efetuar os seguintes recolhimentos:

4.1- **AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS**, a título de devolução, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do



§5º, do Art. 287, do RI/TCM-PA, devidamente atualizado, o valor de **R\$451.911,33** (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e onze reais e trinta e três centavos), referente a Conta Agente Ordenador (Alcance).

280, caput, do RI/TCM-PA, a título de multa, atualizado com base no Art. 1º, da Portaria SEFA nº

262/2018:

- **600** (seiscentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – **UPF-PA**, sendo **200** (duzentas)

por cada falha, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres; pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas no montante de R\$21.149,43, e; pela divergência na aquisição de bens permanentes no montante de R\$1.812,40, com base no Art. 282, III, “a” e IV, “b”, do RI/TCM-PA;

- **600** (seiscentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – **UPF-PA**, pela ausência, irregularidades e falta de contratos em processos licitatórios para o valor remanescente de R\$8.132.438,27 (oito milhões, cento e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), com base no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA.

V- COMUNICAR à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TUCURUÍ, para adoção de providências judiciais de alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens junto ao BACENJUD, RENAJUD, Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de BELÉM e Cartórios de Registro

de Imóveis do Município de TUCURUÍ, com escopo de consignar efetividade a Medida Cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

VI- IMPOR ao Responsável, em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, as penalidades previstas no Art. 303, incisos I a III do RITCM/PA, e em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando o PROTESTO E EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI/TCM/PA.

VII- REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO 36.996, DE 26/08/2020

PROCESSO Nº 201901689-000 (844442010-00)

MUNICÍPIO: TUCURUÍ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO 2010

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO – FACE ACÓRDÃO Nº 33.435/2018

RESPONSÁVEL: MARIVANI FERREIRA PEREIRA

CONTADOR: FRANCISCO FEITOSA FERNANDES - CRC/PA 2785

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TUCURUÍ. Recurso Ordinário. Exercício Financeiro de 2010. Medida Cautelar. APLICAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, conforme ata da Sessão Plenária Virtual realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I- DETERMINAR a indisponibilidade de bens da Responsável MARIVANI FERREIRA PEREIRA, por prazo não superior a 01 (um) ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário, referente ao valor do Agente Ordenador (Alcance) de R\$451.911,33 (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e onze reais e trinta e três centavos), originada pela não comprovação de saldo final em bancos, nos termos do Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, c/c Art. 145, I, do RI/TCM-PA.

II- COMUNICAR à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TUCURUÍ, nos termos do Art. 146, do RI/TCM-PA, para adoção de providências judiciais de alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens junto ao BACENJUD, RENAJUD, Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de BELÉM, e Cartórios de Registro de Imóveis do Município de TUCURUÍ, com escopo de consignar efetividade a Medida Cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado, desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 37.010, DE 26/08/2020

PROCESSO Nº 330012011-00

MUNICÍPIO: IGARAPÉ-MIRI

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2011

ASSUNTO: NULIDADE DE JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO e

INSUBSISTÊNCIA DOS ACÓRDÃO Nº 32.550 e 32.722/2018

ORDENADOR: ROBERTO PINA OLIVEIRA



ADVOGADO: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI – OAB/PA 11.183

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Prefeitura de IGARAPÉ-MIRI. Prestação de contas. Exercício Financeiro de 2011. Nulidade de julgamento. Insubistência dos Acórdãos nº 32.550 e 32.722/2018. Comunicação à Câmara Municipal. Conhecimento. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Pedido Nulidade de julgamento e insubistência de ato, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – PROCLAMAR a nulidade absoluta de julgamento face das contas de **GESTÃO** da Prefeitura de **IGARAPÉ-MIRI**, exercício financeiro de **2011**, a partir do ato de citação, por existência de erro de cálculo.

II – TORNAR insubsistente o inteiro teor dos **Acórdãos nº 32.550 e 32.722**, de 03 de julho de 2018, e demais Atos dele decorrentes.

III – DEVOLVER os autos de prestação de contas ao Relator originário para adoção das providências necessárias ao correto estabelecimento na relação processual.

IV – DETERMINAR o arquivamento dos autos do **Processo nº 201904483-00**, de que trata de Pedido de Revisão, e, a juntada aos autos principal das contas.

V – DETERMINAR a Secretaria-Geral que comunique imediatamente à Câmara Municipal de IGARAPÉ-MIRI, e, adote as providências de retificação da classe processual, junto ao sistema SIPWIN.

ACÓRDÃO Nº 37.014, DE 19/08/2020

Processo nº 201908308-00

Origem: Câmara Municipal de Barcarena

Assunto: Pedido de Revisão com efeito suspensivo

Responsável: Luiz da Costa Leão

Advogado: José Rubens Barreiros de Leão – OAB no. 5.962

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. ACÓRDÃO 33.491/2018. PEDIDO ADMITIDO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em

conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

O Regimento Interno deste TCM estabelece que o Pedido de Revisão, em regra, será recebido apenas para efeito devolutivo. Contudo, o referido dispositivo legal, em seu Art. 272, dispõe sobre a possibilidade da concessão de Efeito Suspensivo, quando houver a verossimilhança do alegado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Diante do exposto, entendem que o Presente Pedido preenche os requisitos de admissibilidade previsto pelo Regimento Interno desta Corte, na forma dos Arts. 269 e 272, eis que a documentação apresentada pelo Interessado tem potencial para superar as irregularidades ensejadoras da reprovação das contas, sendo possível, no caso em exame a concessão do efeito suspensivo pleitado.

Desta forma, nos termos do Art. 270 do RITCM/PA e, com apoio dos Art. 271, Parágrafo Único e Art. 272, a partir das razões expostas acima, excepcionalmente ADMITEM O PEDIDO DE REVISÃO com Efeito Suspensivo, determinando seu regular processamento.

Protocolo: 33320

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE

Conselheira Mara Lúcia

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE

DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 84, DA LC ESTADUAL Nº 109/2016 c/c ART. 269, INCISO III, RITCM-PA)

Processo nº 201903382-00 (1210192013-00)

Procedência: FUNDEB de Pau d'Arco

Interessado: Elma Eduardo de Sousa de Moraes

Advogado/Procurador: Naicon Teixeira dos Santos (OAB-PA 18.173)

Processo Originário: 1210192013-00

Classe: Pedido de Revisão

Instrução: 3ª Controladoria

Exercício: 2013

Elma Eduardo de Sousa de Moraes, ordenadora responsável pela prestação de contas do FUNDEB de Pau d'Arco, exercício financeiro de 2013, interpôs **Pedido de Revisão**, nos termos do **art. 84, da LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM) c/c art. 269, II e III, do RI/TCM**, pugnando pela reforma do **Acórdão nº 30.542/TCM, de 18.05.2017**.





Com base nas informações e documentos contidos nos autos, proferi Decisão de Admissibilidade sobre o Pedido de Revisão manejado, em seu exclusivo efeito devolutivo, por entender que estavam reunidos os requisitos da tempestividade e legitimidade (fls. 021-026). A decisão foi publicada no DOE n.º 593, de 30.07.2019, e em ato contínuo, os autos foram encaminhados à 3ª Controladoria.

A 3ª Controladoria aponta a interposição de Recurso Ordinário neste feito, tombado sob o n.º 1210192013-00, protocolado anteriormente a este Pedido de Revisão, em 07.2017, e que se encontra em análise naquele setor (fls. 37).

Diante disso, temos que o Pedido de Revisão em análise não pode ser conhecido, pois, segundo os termos do art. 84, da LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM), o instrumento rescisório somente caberá de decisão do Tribunal transitada em julgado.

Dito isto, chamo o feito à ordem, para TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PROLATADA ANTERIORMENTE, ÀS FLS. 21-23, devendo a Secretaria proceder à comunicação da interessada e o subsequente arquivamento destes autos.

Belém-PA, em 25 de agosto de 2020.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora/TCMPA

Protocolo: 33321

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

5ª Controladoria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 5105/2020/5ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 08/09, 11/09 e 17/09/2020

Processo nº: 201907951-00

Origem: Câmara Municipal de Portel

Responsável: Enos Abreu Perdigão

Notificação nº: 218/2019 – 5ª Controladoria/TCMPA

O Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM PA) **notifica** o Sr. **ENOS ABREU PERDIGÃO, Presidente da Câmara Municipal de Portel, no exercício de 2019**, através do presente Edital, que será publicado **03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias** no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, **A CUMPRIR no prazo de 10 (dez) dias**, com os termos contidos na **Notificação nº 218/2019-5ª Controladoria/TCMPA**.

Ressalta-se que a **contagem do prazo** para as providências se dará **a partir da 3ª e última publicação**. Belém, 08 de setembro de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/5ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33282

6ª Controladoria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 6.026/2020/6ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202003235-00)

De Notificação, com prazo de 10 (DEZ) dias, a Sra. **CRYSTHIAN ELAINE OLIVEIRA DA SILVA**.

Publicações: 08/09, 14/09 e 17/09/2020.

O Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas**, no uso das atribuições a mim conferidas nos termos dos arts. 67, VII, do Regimento Interno deste TCM, **NOTIFICA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, a Sra. **CRYSTHIAN ELAINE OLIVEIRA DA SILVA**, Pregoeira do Fundo Municipal de Saúde de Belém, conforme registros do UNICAD/TCM/PA, a tomar conhecimento da decisão cautelar relacionada à denúncia formulada pela empresa **AMAZON CARD'S S/S LTDA**, acerca de possíveis irregularidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico SRP 123/2020, processo nº 1421/2020, para **“contratação de empresa especializada no fornecimento de tickets alimentação impressos em papel, para atender as necessidades do Departamento de Vigilância em Saúde, Departamento de Administração e Referências Técnicas de IST/AIDS e TB/MH da Secretaria Municipal de Saúde de Belém, pelo período de 06 (seis) meses”**, envolvendo valores estimados da ordem de **R\$ 1.737.303,28 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil, trezentos e três reais e vinte e oito centavos)**, bem como promover o cumprimento das determinações abaixo, nos prazos estipulados, a contar da ciência desta notificação: Que apresente, se assim o desejar, defesa ou justificativa aos fatos tidos como irregulares/ilegais, bem como sobre a medida cautelar determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contatos da data da 3ª publicação, conforme art. 177 do RI-TCM;

Belém / PA, 08 de Setembro de 2020.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33311



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 6.027/2020/6ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202003235-00)

De Notificação, com prazo de 10 (DEZ) dias, o Sr. **SÉRGIO AMORIM FIGUEIREDO**

Publicações: 08/09, 14/09 e 17/09/2020.

O Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas**, no uso das atribuições a mim conferidas nos termos dos arts. 67, VII, do Regimento Interno deste TCM, **NOTIFICA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Sr. **SÉRGIO AMORIM FIGUEIREDO**, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Belém, a tomar conhecimento da decisão cautelar relacionada à denúncia formulada pela empresa AMAZON CARD'S S/S LTDA, acerca de possíveis irregularidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico SRP 123/2020, processo nº 1421/2020, para **“contratação de empresa especializada no fornecimento de tickets alimentação impressos em papel, para atender as necessidades do Departamento de Vigilância em Saúde, Departamento de Administração e Referências Técnicas de IST/AIDS e TB/MH da Secretaria Municipal de Saúde de Belém, pelo período de 06 (seis) meses”**, envolvendo valores estimados da ordem de **R\$ 1.737.303,28 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil, trezentos e três reais e vinte e oito centavos)**, bem como promover o cumprimento das determinações abaixo, nos prazos estipulados, a contar da ciência desta notificação:

Que promova a sustação/suspensão imediata do procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP 123/2020, na fase em que se encontra, além de abster-se de praticar quaisquer atos relativos ao certame, tais como: **adjudicação, homologação, contratação, empenho, liquidação, pagamento, etc.**, a partir da ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de 300 (trezentas) UPFPA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, em conformidade com o art. 283 do RITCM, até que se decida sobre o mérito da denúncia;

Providencie a inserção imediata, junto ao Mural de Licitações, dos documentos comprobatórios relativos aos atos já ocorridos do certame licitatório, até a presente data (03/09/2020), por ser a ferramenta destinada a prestação de contas dos jurisdicionados, nos termos da Resolução nº 43/2017, bem como no Portal de Transparência do Município de Belém (PA);

Providencie, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, que os atos de suspensão/revogação relativos ao processo Pregão Eletrônico SRP 123/2020 sejam devidamente registrados no Mural de Licitações, nos termos da Resolução nº 43/2017, bem como no Portal de Transparência do Município de Belém (PA);

Que apresente, se assim o desejar, defesa ou justificativa aos fatos tidos como irregulares/ilegais, bem como sobre a medida cautelar determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contatos da data da 3ª publicação conforme art. 177 do RI-TCM;

Belém / PA, 08 de Setembro de 2020.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33314

7ª Controladoria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 70221/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202003549-00)

Publicações: 03/09/2020, 08/09/2020 e 11/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora ARINEIDE DO SOCORRO CASTRO MACEDO, ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Belterra, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos as justificativas dos quantitativos dos objetos licitados e pesquisas de mercado (antes da publicação), referentes ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2020, cujo objeto corresponde registro de preço para futura e eventual aquisição de medicamentos para a farmácia básica e farmácia hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2020, cujo objeto corresponde a registro de preço para futura e eventual aquisição de material laboratorial para atender as necessidades da SEMSA.**



O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de setembro de 2020

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA
Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 70222/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202003552-00)

Publicações: 03/09/2020, 08/09/2020 e 11/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM) e Resolução nº 40/2017 TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor FRANCISCO JOSE ALFAIA DE BARROS, Prefeito de Óbidos/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no sistema **GEO-OBRA-TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2020/PMO/SEURBI**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa para execução de pavimentação e recuperação de vias urbanas em concreto no município de Óbidos - Pará, em atendimento a Secretaria Municipal de Saneamento, Urbanismo e Infraestrutura – SEURBI. Considerando, que as informações pertinentes a obras e serviços de engenharia não integram o MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017-TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA
Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70223/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202003553-00)

Publicações: 03/09/2020, 08/09/2020 e 11/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora MÁRCIA MARIA MARTINS CAMPOS TAVARES, ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Oriximiná/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos as razões que justifiquem a hipótese de inexigibilidade da licitação escolhida, com base, no art. 25 e parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, fundamente a inexistência de pluralidade de potenciais participantes no devido processo licitatório, apresente pesquisas de preços que comprove o valor de referência e explique os motivos para a inobservância do prazo de publicação da licitação no mural de licitações, referentes à **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº -001-FMS/20**, cujo objeto corresponde contratação de empresa especializada em prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas nacionais em todas as companhias de transporte aéreo, incluindo reserva, emissão, transferência, marcação/remarcação e reembolso de bilhetes, visando atender as necessidades de deslocamento de servidores, vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, Hospital Municipal-MAC, Conselho Municipal de Saúde e Tratamento do Domicílio-TFD e inserir pesquisas de mercado (antes da publicação) e justificativa dos quantitativos dos objetos licitados referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003-FMS/2020**, cujo objeto corresponde aquisição de oxigênio medicinal com comodato de cilindros, destinado a atender as necessidades do hospital municipal de oriximiná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.



O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA
Conselheiro Substituto/Relator/TCM/PA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 70224/2020/7ª CONTROLADORIA/TCM/PA
(Processo nº 202003555-00)

Publicações: 03/09/2020, 08/09/2020 e 11/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor GILSON DE OLIVEIRA BRANDÃO, Prefeito de Uruará/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a pesquisa de mercado (antes da publicação) relativo ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº9/2020-00031**, cujo objeto corresponde a locação de equipamentos para recuperação de estradas rurais sendo as vicinais: km 160 norte (28 km), km 155 norte (20 km), km 150 norte (10 km), km 190 norte (43 km), km 165 norte (34 km), km 155 sul (20 km), km 150 sul (13,60 km), km zero (12,40 km), um total de 191 km, no município de Uruará/PA.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA
Conselheiro Substituto/Relator/TCM/PA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 70225/2020/7ª CONTROLADORIA/TCM/PA
(Processo nº 202003548-00)

Publicações: 03/09/2020, 08/09/2020 e 11/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCM/PA e Nota Técnica nº 03/2020/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor RAIMUNDO BATISTA SANTIAGO, Prefeito de Jacareacanga/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, justificativa da necessidade da contratação e as razões para realização da modalidade licitatória **CONVITE Nº 007/2020**, cujo objeto corresponde a aquisição de roçadeiras, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Urbanização, Transporte e Serviços Públicos, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação escolhida na sua forma presencial e o objeto licitado, não condizem com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITCM-PA e Resolução nº 40/2017-TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA
Conselheiro Substituto/Relator/TCM/PA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 70226/2020/7ª CONTROLADORIA/TCM/PA
(Processo nº 202003556-00)

Publicações: 03/09/2020, 08/09/2020 e 11/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre



Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora MARIA APARECIDA BARROZO CAMARÃO, ordenadora da Secretaria Municipal de Assistência Social de Juruti/PA**, no exercício de 2020, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a pesquisa de mercado (antes da publicação) que justifique o valor de referência e a Justificativa em relação aos quantitativos dos objetos licitados para o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20200308002/SEMAS**, cujo objeto corresponde aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 33286

PRESIDÊNCIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 001/2020/TCMPA/PGE-PA/IEPTB-PA

(ART. 303-B DO RITCMPA – ATO Nº 22)

PUBLICADO NAS DATAS: 26/08, 08/09 e 21/09/2020.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Conselheiro Sérgio Leão, no uso das atribuições conferidas pelo art. 56, inciso VI, Regimento Interno deste Tribunal, e ainda, com base no artigo 303-B, § 1º do mesmo Regimento (Incluído pelo Ato nº 22 de 31/05/2019), notifica através do presente Edital, os **Ordenadores** em débito no pagamento de multas fixadas em decisões com trânsito em julgado desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

I. O presente Edital será publicado em 03 (três) edições sucessivas, com idêntico teor, com intervalor mínimo de

10 (dez) dias corridos, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA.

II. Após a terceira publicação sucessiva serão concedidos até 30 (trinta) dias corridos, para comparecimento espontâneo dos Ordenadores em débito, para a adoção das seguintes providências:

a) Comprovação de pagamento de multa fixada em decisão transitada em julgado, na forma do art. 286, parágrafo único, do RITCMPA (Ato nº 22).

b) Solicitação de boleto bancário, para quitação integral e atualizada da multa fixada em decisão transitada em julgado, na forma do art. 280, § 5º, do RITCMPA (Ato nº 22).

c) Solicitação de parcelamento de débito, na forma do art. 280, do RITCMPA (Ato nº 22).

III. Após 30 (trinta) dias fixado como prazo para comparecimento espontâneo, dos Ordenadores em débito, os respectivos títulos executivos (Acórdãos e Resoluções), serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado do Pará, para adoção das providências de protesto, junto aos Cartórios de Protestos de Títulos do Estado do Pará e execução judicial, na forma do art. 281, *caput*, do RITCMPA (Ato nº 22), conforme autorizativo do Acordo de Cooperação nº 001/2019/TCMPA/PGE-PA/IEPTB-PA (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA de 03/06/2019).

IV. Após a remessa dos títulos executivos à PGE-PA e Cartórios de Protestos de Títulos, serão acrescidos os consectários legais relativos aos honorários advocatícios e custas/emolumentos de protesto de títulos, conforme previsão do art. 303-A, parágrafo único, do RITCMPA (Ato nº 22).

V. Após a remessa dos títulos executivos à PGE-PA, somente serão realizados pagamentos e parcelamentos diretamente naquele órgão, na forma do art. 281, §§ 3º e 4º, do RITCMPA (Ato nº 22).

VI. A manutenção de débito dos ordenadores abaixo relacionados, conduzirá, ainda, na inscrição dos mesmos, junto ao Cadastro Eletrônico de Inadimplentes do TCM PA, na forma do art. 281, *caput*, do RITCMPA (Ato nº 22).

VII. Ficam disponíveis os seguintes canais de comunicação, com o TCM PA, para esclarecimentos e informações relacionados ao presente Edital:

a) E-mail: multas@tcm.pa.gov.br.

b) Telefone: (91) 3210-7558.

c) Presencial (**por agendamento, através do telefone (91) 3210-7558**): Trav. Magno de Araújo, 474, Belém-PA (Sala dos Municípios, na Sede Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará).

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM PA



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcm para



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE



Nº	Processo	Tipo Ato	Ato Nº	Data Publicação	Trânsito Julgado	Órgão	Município	Ex.	Ordenador	FUMREAP (Multa)
01	1330012005-00	RESOLUÇÃO	11.854	11/01/2016	11/02/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	CACHOEIRA DO PIRIÁ	2005	ALBENOR BEZERRA PONTES	R\$ 10.000,00
02	201212448-00	RESOLUÇÃO	12.082	11/01/2016	11/02/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	BAIÃO	2004	BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS	R\$ 6.000,00
03	1260022004-00	ACÓRDÃO	27.561	11/01/2016	11/02/2016	CÂMARA MUNICIPAL	TERRA SANTA	2004	JANUÁRIO MIRANDA LOBATO	R\$ 3.000,00
04	1190022006-00	ACORDÃO	27.577	11/01/2016	11/02/2016	CÂMARA MUNICIPAL	NOVO REPARTIMENTO	2006	ADAIR FRANCISCO FARIA	R\$ 2.000,00
05	260022012-00	ACÓRDÃO	27.776	11/01/2016	11/02/2016	CÂMARA MUNICIPAL	COLARES	2012	ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA	R\$ 13.000,00
06	230022010-00	ACÓRDÃO	27.790	11/01/2016	11/02/2016	CÂMARA MUNICIPAL	CAPITÃO POÇO	2010	FRANCISCO IZONILDO PIRES DE SOUZA	R\$ 17.000,00
07	730022007-00	ACÓRDÃO	27.845	11/01/2016	11/02/2016	CÂMARA MUNICIPAL	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	2007	NATANAEL DAVI DE OLIVEIRA FILHO	R\$ 1.000,00
08	750042012-00	ACÓRDÃO	27.897	11/01/2016	11/02/2016	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	2012	ISAAC JOSÉ DE ARAÚJO CARMO	R\$ 1.000,00
09	440022010-00	ACÓRDÃO	27.924	11/01/2016	11/02/2016	CÂMARA MUNICIPAL	MARAPANIM	2010	CLEITON ANDERSON FERREIRA DIAS	R\$ 5.440,00
10	300052011-00	ACORDÃO	27.931	11/01/2016	11/02/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	FARO	2011	VÂNIA MARIA MARQUES AZEVEDO	R\$ 3.000,00
11	762792009-00	ACÓRDÃO	27.935	11/01/2016	11/02/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SÃO FÉLIX DO XINGU	2009	ALBETIZA BOTELHO DE SOUZA	R\$ 20.000,00
12	442132011-00	ACORDÃO	27.955	11/01/2016	11/02/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	MARAPANIM	2011	JOAQUIM CARLOS RABELO	R\$ 15.001,00
13	344062012-00	ACÓRDÃO	27.986	11/01/2016	11/02/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	INHANGAPI	2012	JOSÉ ERNANDES BRITO DA SILVA	R\$ 10.001,00
14	442022010-00	ACÓRDÃO	28.005	11/01/2016	11/02/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	MARAPANIM	2010	JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO CARVALHO	R\$ 10.001,00
15	1372162012-00	ACÓRDÃO	28.020	11/01/2016	11/02/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	MARITUBA	2012	SOCORRO GARCIA BATISTA DO COUTO	R\$ 9.001,00
16	1372162012-00	ACÓRDÃO	28.020	11/01/2016	11/02/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	MARITUBA	2012	JANE BARROS DE SOUZA	R\$ 1.000,00
17	290022008-00	ACÓRDÃO	28.033	11/01/2016	11/02/2016	CÂMARA MUNICIPAL	CURUÇÁ	2008	JOSÉ ORIVALDO COSTA DE MELO	R\$ 2.000,00
18	440042011-00	ACÓRDÃO	28.039	11/01/2016	11/02/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	MARAPANIM	2011	ANA MARIA DE SOUSA TRINDADE	R\$ 5.000,00


www.tcm.pa.gov.br


Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

f t i @tcmpara

TCM PA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Nº	Processo	Tipo Ato	Ato Nº	Data Publicação	Trânsito Julgado	Órgão	Município	Ex.	Ordenador	FUMREAP (Multa)
19	201111712-00	ACÓRDÃO	28.052	11/01/2016	11/02/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	BELÉM	2010	MARLIO SUED LOPES TELES	R\$ 2.500,00
20	201300642-00	ACÓRDÃO	28.063	11/01/2016	11/02/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	BELÉM	2012	CLARA PINTO NARDI	R\$ 500,00
21	201310836-00	ACÓRDÃO	28.064	11/01/2016	11/02/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	BELÉM	2012	HERALDO MARIA SILVA COELHO	R\$ 500,00
22	440022011-00	ACÓRDÃO	28.074	11/01/2016	11/02/2016	CÂMARA MUNICIPAL	MARAPANIM	2011	OTÁVIO NAZARENO DE ASSIS TORRES	R\$ 12.000,00
23	762972009-00	ACÓRDÃO	28.083	11/01/2016	11/02/2016	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SÃO FÉLIX DO XINGU	2009	VIVIANE MARTINS SILVA DA CUNHA	R\$ 10.000,00
24	300012011-00	ACÓRDÃO	28.142	11/01/2016	11/02/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	FARO	2011	DENILSON BATALHA GUIMARÃES	R\$ 13.000,00
25	1410142013-00	ACÓRDÃO	28.146	11/01/2016	11/02/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	QUATIPURU	2013	SIDNEY DA SILVA JÚNIOR	R\$ 500,00
26	1040052006-00	ACÓRDÃO	27.997	18/01/2016	18/02/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	TAILÂNDIA	2006	ALTIMA ALVES DA SILVA	R\$ 6.000,00
27	442022007-00	ACÓRDÃO	28.077	18/01/2016	18/02/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	MARAPANIM	2007	JOSÉ AIRTON DA SILVA	R\$ 250,00
28	442022007-00	ACÓRDÃO	28.077	18/01/2016	18/02/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	MARAPANIM	2007	MANOEL RAIMUNDO DA SILVA PINHEIRO	R\$ 250,00
29	201201015-00	ACÓRDÃO	28.061	01/02/2016	03/03/2016	INSTITUTO FELIPE SMALDONE	BELÉM	2011	GEMMA SOZZO	R\$ 500,00
30	840052008-00	ACÓRDÃO	28.179	01/02/2016	03/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	TUCURUÍ	2008	HELENA PEREIRA BARBOSA FURMAN	R\$ 11.000,00
31	170012013-00	ACÓRDÃO	28.379	01/02/2016	03/03/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	BRAGANÇA	2013	JOÃO NÉLSON PEREIRA MAGALHÃES	R\$ 10.000,00
32	173982013-00	ACÓRDÃO	28.385	01/02/2016	03/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	BRAGANÇA	2013	NADSON FRANCISCO GUIMARÃES MONTEIRO	R\$ 5.000,00
33	201100846-00	ACÓRDÃO	28.428	01/02/2016	03/03/2016	CENTRO COMUNITÁRIO ALLAN KARDEC	BELÉM	2010	ODRACI DA SILVA SANTOS	R\$ 1.000,00
34	750052012-00	ACÓRDÃO	28.249	15/02/2016	17/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	2012	TEODORA NAZARÉ DE ARAÚJO SOUZA	R\$ 1.000,00
35	1372252012-00	ACÓRDÃO	28.248	16/02/2016	18/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	MARITUBA	2012	FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 18.000,00


www.tcm.pa.gov.br


← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

f t i @tcmpa

TCM PA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Nº	Processo	Tipo Ato	Ato Nº	Data Publicação	Trânsito Julgado	Órgão	Município	Ex.	Ordenador	FUMREAP (Multa)
36	1372252012-00	ACÓRDÃO	28.248	16/02/2016	18/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	MARITUBA	2012	RIZETE DE NAZARÉ MORAES LUCIANO	R\$ 3.000,00
37	630052010-00	ACÓRDÃO	27.390	19/02/2016	21/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	RIO MARIA	2010	JOSÉ WANDERLEY BARBOSA MILHOEM	R\$ 5.000,00
38	1123982008-00	ACÓRDÃO	28.242	19/02/2016	21/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	CUMARÚ DO NORTE	2008	MARIA PEREIRA BORGES	R\$ 2.000,00
39	1210052008-00	ACÓRDÃO	28.245	19/02/2016	21/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	PAU D'ARCO	2008	WAINER RODRIGUES DE LIMA	R\$ 2.000,00
40	201117757-00	ACÓRDÃO	28.268	19/02/2016	21/03/2016	FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM	BELÉM	2010	ARTUR ANDERSON CARNEIRO CORRÊA	R\$ 500,00
41	200909701-00	RESOLUÇÃO	12.081	22/02/2016	24/03/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	ANAJÁS	2002	RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO	R\$ 28.900,00
42	1390012004-00	RESOLUÇÃO	12.090	22/02/2016	24/03/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	PIÇARRA	2004	ODOLFO PINTO DA MOTTA	R\$ 29.035,96
43	440012010-00	RESOLUÇÃO	12.097	22/02/2016	24/03/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	MARAPANIM	2010	JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO CARVALHO	R\$ 23.915,36
44	090012002-00	RESOLUÇÃO	12.110	22/02/2016	24/03/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	AUGUSTO CORRÊA	2002	MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO	R\$ 21.600,00
45	201218498-00	RESOLUÇÃO	12.128	22/02/2016	24/03/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	PEIXE-BOI	2004	CLÁUDIO AUGUSTO MARTINS DE BARROS PEREIRA	R\$ 10.501,00
46	201321262-00	RESOLUÇÃO	12.129	22/02/2016	24/03/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	ANAJÁS	2006	EDSON DA SILVA BARROS	R\$ 36.000,00
47	442022011-00	ACÓRDÃO	27.987	22/02/2016	24/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	MARAPANIM	2011	LUHELENE FERNANDES DAMOUS NAIFF	R\$ 10.001,00
48	442132010-00	ACÓRDÃO	28.019	22/02/2016	24/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	MARAPANIM	2010	JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO CARVALHO	R\$ 10.001,00
49	442132012-00	ACÓRDÃO	28.082	22/02/2016	24/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	MARAPANIM	2012	JOAQUIM CARLOS RABELO	R\$ 8.001,00
50	730042008-00	ACÓRDÃO	28.086	22/02/2016	24/03/2016	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	2008	ISAAC MATOS DA ROCHA	R\$ 3.000,00
51	1372132012-00	ACÓRDÃO	28.118	22/02/2016	24/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	MARITUBA	2012	LUANA RODRIGUES COUTO	R\$ 28.000,00
52	1372132012-00	ACÓRDÃO	28.118	22/02/2016	24/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	MARITUBA	2012	FRANCISCO DE SOUZA MAUÉS	R\$ 7.500,00





Nº	Processo	Tipo Ato	Ato Nº	Data Publicação	Trânsito Julgado	Órgão	Município	Ex.	Ordenador	FUMREAP (Multa)
53	440012010-00	ACÓRDÃO	28.141	22/02/2016	24/03/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	MARAPANIM	2010	JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO CARVALHO	R\$ 23.915,36
54	852142010-00	ACÓRDÃO	28.148	22/02/2016	24/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	VIGIA	2010	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA RIBEIRO	R\$ 18.100,00
55	033982012-00	ACÓRDÃO	28.172	22/02/2016	24/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	AFUÁ	2012	ANA CLÁUDIA LIMA DE SOUZA	R\$ 3.000,00
56	572182011-00	ACÓRDÃO	28.178	22/02/2016	24/03/2016	FUNDEB	PONTA DE PEDRAS	2011	ELÍSIO BOULHOSA MALATO	R\$ 3.000,00
57	154962011-00	ACÓRDÃO	28.183	22/02/2016	24/03/2016	FUNDEB	BENEVIDES	2011	EDIMAURO RAMOS DE FARIA	R\$ 66.500,00
58	183172005-00	ACÓRDÃO	28.184	22/02/2016	24/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	BREVES	2005	MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DA CUNHA	R\$ 87.000,00
59	410022006-00	ACÓRDÃO	28.186	22/02/2016	24/03/2016	CÂMARA MUNICIPAL	MAGALHÃES BARATA	2006	WALDEMIR FERREIRA COSTA	R\$ 1.601,00
60	201501886-00	ACÓRDÃO	28.187	22/02/2016	24/03/2016	FUNDEB	FARO	2012	DENILSON BATALHA GUIMARÃES	R\$ 15.000,00
61	440022012-00	ACÓRDÃO	28.208	22/02/2016	24/03/2016	CÂMARA MUNICIPAL	MARAPANIM	2012	OTÁVIO NAZARENO DE ASSIS TORRES	R\$ 15.000,00
62	380022008-00	ACÓRDÃO	28.233	22/02/2016	24/03/2016	CÂMARA MUNICIPAL	JACUNDÁ	2008	PEDRO EDIVAN BARBALHO	R\$ 3.000,00
63	442022012-00	ACÓRDÃO	28.247	22/02/2016	24/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	MARAPANIM	2012	LUHELENE FERNANDES DAMOUS NAIFF	R\$ 11.001,00
64	784142011-00	ACÓRDÃO	28.252	22/02/2016	24/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	2011	CLAUDETE ARAÚJO VIEIRA	R\$ 1.001,00
65	623982009-00	ACÓRDÃO	28.254	22/02/2016	24/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	REDENÇÃO DO PARÁ	2009	ADENAIR VIEIRA DE SÁ	R\$ 2.000,00
66	201110241-00	ACÓRDÃO	28.267	22/02/2016	24/03/2016	FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM	BELÉM	2010	LUIS CARLOS SANTANA FRANCO	R\$ 1.000,00
67	201118654-00	ACÓRDÃO	28.269	22/02/2016	24/03/2016	FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM	BELÉM	2011	RUBENS JOSÉ ARAÚJO FERREIRA	R\$ 1.000,00
68	201119315-00	ACÓRDÃO	28.272	22/02/2016	24/03/2016	FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM	BELÉM	2010	BRUNA RIBEIRO CORRÊA	R\$ 500,00





Nº	Processo	Tipo Ato	Ato Nº	Data Publicação	Trânsito Julgado	Órgão	Município	Ex.	Ordenador	FUMREAP (Multa)
69	201119671-00	ACÓRDÃO	28.273	22/02/2016	24/03/2016	FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM	BELÉM	2010	PALMERIO CORREIA OLIVEIRA SANTOS FILHO	R\$ 1.000,00
70	201119682-00	ACÓRDÃO	28.274	22/02/2016	24/03/2016	FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM	BELÉM	2011	DANIEL COELHO MACIEL	R\$ 1.000,00
71	201206145-00	ACÓRDÃO	28.277	22/02/2016	24/03/2016	FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM	BELÉM	2010	SÍLVIO ROMERO SANTOS ATAÍDE	R\$ 500,00
72	201212483-00	ACÓRDÃO	28.279	22/02/2016	24/03/2016	FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM	BELÉM	2010	CRISTIANO LIRA DOS SANTOS	R\$ 1.000,00
73	201217543-00	ACÓRDÃO	28.282	22/02/2016	24/03/2016	FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM	BELÉM	2011	GLEYSI DA CONCEIÇÃO FERNANDES	R\$ 3.000,00
74	201218340-00	ACÓRDÃO	28.285	22/02/2016	24/03/2016	FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM	BELÉM	2011	EVERALDO SAMPAIO	R\$ 1.000,00
75	201218341-00	ACÓRDÃO	28.286	22/02/2016	24/03/2016	FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM	BELÉM	2011	NATALINA DO SOCORRO GOMES SAMPAIO	R\$ 3.000,00
76	430022001-00	ACÓRDÃO	28.295	22/02/2016	24/03/2016	CÂMARA MUNICIPAL	MARACANÃ	2001	AZIZ DA SILVA SALOMÃO	R\$ 1.200,00
77	440012011-00	ACÓRDÃO	28.338	22/02/2016	24/03/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	MARAPANIM	2011	JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO CARVALHO	R\$ 23.915,36
78	54002004-00	ACÓRDÃO	28.343	22/02/2016	24/03/2016	FUNDO HOSPITALAR VALE DO JARI – FUNVALE	ALMEIRIM	2004	AUDERI MACHADO DOS SANTOS	R\$ 10.000,00
79	1380042008-00	ACÓRDÃO	28.346	22/02/2016	24/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	NOVA IPIXUNA	2008	EDISON RAIMUNDO ALVARENGA	R\$ 4.000,00
80	201021594-00	ACÓRDÃO	28.427	22/02/2016	24/03/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	BELÉM	2010	ROSIVALDO DE LIMA COSTA	R\$ 5.721,84
81	042122011-00	ACÓRDÃO	28.463	22/02/2016	24/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ALENQUER	2011	MALCIONE NASCIMENTO DIAS	R\$ 4.500,00
82	1410162013-00	ACÓRDÃO	28.487	22/02/2016	24/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	QUATIPURU	2013	VANESSA LISBOA DOS SANTOS	R\$ 1.500,00





Nº	Processo	Tipo Ato	Ato Nº	Data Publicação	Trânsito Julgado	Órgão	Município	Ex.	Ordenador	FUMREAP (Multa)
83	1400012010-00	ACÓRDÃO	28.505	22/02/2016	24/03/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	PLACAS	2010	MAXWEEL RODRIGUES BRANDÃO	R\$ 9.500,00
84	343982009-00	ACÓRDÃO	28.522	22/02/2016	24/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	INHANGAPI	2009	MIDORI OKI IGACIHALAGUTI	R\$ 1.000,00
85	201214811-00	RESOLUÇÃO	12.167	29/02/2016	31/03/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	JACAREACANGA	2004	EDUARDO AZEVEDO	R\$ 27.200,00
86	300192011-00	ACÓRDÃO	28.180	29/02/2016	31/03/2016	FUNDEB	FARO	2011	DENILSON BATALHA GUIMARÃES	R\$ 5.000,00
87	343972005-00	ACÓRDÃO	28.234	29/02/2016	31/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	INHANGAPI	2005	CLEIDE MONTEIRO OLIVEIRA	R\$ 4.250,00
88	343972005-00	ACÓRDÃO	28.234	29/02/2016	31/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	INHANGAPI	2005	JOSÉ FERNANDES BRITO DA SILVA	R\$ 3.250,00
89	343982006-00	ACÓRDÃO	28.235	29/02/2016	31/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	INHANGAPI	2006	MIDORI OKI IGACIHALAGUTI	R\$ 4.001,00
90	1293972007-00	ACÓRDÃO	28.238	29/02/2016	31/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	VITÓRIA DO XINGU	2007	NILZA MARIA GONÇALVES DE AZEVEDO	R\$ 9.251,00
91	410032010-00	ACÓRDÃO	28.399	29/02/2016	31/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	MAGALHÃES BARATA	2010	MARIA JOSÉ RIBAMAR PANTOJA	R\$ 2.000,00
92	410032010-00	ACÓRDÃO	28.399	29/02/2016	31/03/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	MAGALHÃES BARATA	2010	VIVIANE DA SILVA VILHENA	R\$ 500,00
93	730042012-00	ACÓRDÃO	28.493	03/03/2016	03/04/2016	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	2012	RAIMUNDO FREIRE NORONHA	R\$ 5.000,00
94	201406479-00	RESOLUÇÃO	12.107	04/03/2016	04/04/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	REDENÇÃO DO PARÁ	2004	MÁRIO APARECIDO MOREIRA	R\$ 8.000,00
95	983982008-00	ACÓRDÃO	28.296	04/03/2016	04/04/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	PARAUPEBAS	2008	MANOEL EVALDO BENEVIDES ALVES	R\$ 500,00
96	1382212007-00	ACÓRDÃO	28.302	04/03/2016	04/04/2016	FUNDEB	NOVA IPIXUNA	2007	RAIMUNDA SANTOS FREITAS	R\$ 500,00
97	350012008-00	ACÓRDÃO	28.445	04/03/2016	04/04/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	IRITUIA	2008	WALCIR OLIVEIRA DA COSTA	R\$ 4.200,00
98	1283992013-00	ACÓRDÃO	28.537	04/03/2016	04/04/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	ULIANÓPOLIS	2013	ANA CÉLIA SANTOS ARAÚJO	R\$ 3.000,00
99	201509932-00	ACÓRDÃO	28.541	04/03/2016	04/04/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	2010	ANA ALZIRA MACIEL DOS REIS	R\$ 35.830,00





Nº	Processo	Tipo Ato	Ato Nº	Data Publicação	Trânsito Julgado	Órgão	Município	Ex.	Ordenador	FUMREAP (Multa)
100	730012010-00	RESOLUÇÃO	12.122	07/03/2016	07/04/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	2010	RAIMUNDO FREIRE NORONHA	R\$ 70.400,00
101	350012004-00	RESOLUÇÃO	12.149	07/03/2016	07/04/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	IRITUÍ	2004	BENEDITO AUGUSTO BANDEIRA FERREIRA	R\$ 23.000,00
102	1250012004-00	RESOLUÇÃO	12.150	07/03/2016	07/04/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	TERRA ALTA	2004	ALUÍZIO DO NASCIMENTO PINTO	R\$ 19.880,00
103	440012002-00	RESOLUÇÃO	12.158	07/03/2016	07/04/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	MARAPANIM	2002	RAIMUNDO LUIZ DE MORAES	R\$ 18.060,00
104	3800012004-00	RESOLUÇÃO	12.159	07/03/2016	07/04/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	JACUNDÁ	2004	ADÃO RIBEIRO SOARES	R\$ 20.100,00
105	730012010-00	ACÓRDÃO	28.337	07/03/2016	07/04/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	2010	RAIMUNDO FREIRE NORONHA	R\$ 24.000,00
106	1372162008-00	ACÓRDÃO	28.407	07/03/2016	07/04/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	MARITUBA	2008	ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO	R\$ 2.500,00
107	1400022013-00	ACÓRDÃO	28.432	07/03/2016	07/04/2016	CÂMARA MUNICIPAL	PLACAS	2013	MAYARA CHEYENNE DOS SANTOS VIEIRA BRANCHES	R\$ 7.458,24
108	440012012-00	ACÓRDÃO	28.444	07/03/2016	07/04/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	MARAPANIM	2012	JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO CARVALHO	R\$ 25.915,36
109	1342392010-00	ACÓRDÃO	28.508	07/03/2016	07/04/2016	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	CANAA DOS CARAJÁS	2010	NILVA FRANCISCO MARQUES MAGNO	R\$ 7.000,00
110	282212009-00	ACÓRDÃO	28.509	07/03/2016	07/04/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	CURRALINHO	2009	MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA	R\$ 22.100,00
111	1330182010-00	ACÓRDÃO	28.568	07/03/2016	07/04/2016	FUNDEB	CACHOEIRA DO PIRIÁ	2010	ALBENOR BEZERRA PONTES	R\$ 5.000,00
112	201514392-00	RESOLUÇÃO	12.155	17/03/2016	17/04/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	BOM JESUS DO TOCANTINS	2012	SIDNEY MOREIRA DE SOUZA	R\$ 1.000,00
113	730022007-00	ACÓRDÃO	27.845	17/03/2016	17/04/2016	CÂMARA MUNICIPAL	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	2007	NATANIEL DAVI DE OLIVEIRA FILHO	R\$ 1.000,00
114	201016506-00	ACÓRDÃO	28.590	17/03/2016	17/04/2016	SOCIEDADE COMUNITÁRIA SÃO JOÃO BATISTA	BELÉM	2010	CLEIDIANE DE LIMA CORREA	R\$ 2.000,00
115	1340012005-00	RESOLUÇÃO	12.125	21/03/2016	21/04/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	CANAA DOS CARAJÁS	2005	JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA	R\$ 6.401,79 (sld dev)
116	240012005-00	RESOLUÇÃO	12.133	21/03/2016	21/04/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	CASTANHAL	2005	HÉLIO LEITE DA SILVA	R\$ 4.500,00





Nº	Processo	Tipo Ato	Ato Nº	Data Publicação	Trânsito Julgado	Órgão	Município	Ex.	Ordenador	FUMREAP (Multa)
117	1190012007-00	RESOLUÇÃO	12.135	21/03/2016	21/04/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	NOVO REPARTIMENTO	2007	BERSAJONE MOURA	R\$ 13.010,00
118	020052007-00	ACÓRDÃO	28.300	21/03/2016	21/04/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ACARÁ	2007	JOSÉ MARIA GONÇALVES MONTEIRO	R\$ 12.500,00
119	1230022010-00	ACÓRDÃO	28.342	21/03/2016	21/04/2016	CÂMARA MUNICIPAL	SANTA LUZIA DO PARÁ	2010	SEBASTIÃO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA NETO	R\$ 3.000,00
120	630052007-00	ACÓRDÃO	28.395	21/03/2016	21/04/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	RIO MARIA	2007	EURÍPEDES MOREIRA BESSA	R\$ 5.000,00
121	882702002-00	ACÓRDÃO	28.523	21/03/2016	21/04/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	CONCÓRDIA DO PARÁ	2002	RENATO CORADASSI	R\$ 1.000,00
122	1284162013-00	ACÓRDÃO	28.601	21/03/2016	21/04/2016	FUNDEB	ULIANÓPOLIS	2013	JOVANE DA SILVA DA CUNHA	R\$ 3.000,00
123	200303814-00	ACÓRDÃO	28.604	21/03/2016	21/04/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	IRITUÍ	2001	BENEDITO MEDEIROS DE OLIVEIRA	R\$ 1.000,00
124	190022011-00	ACÓRDÃO	28.641	21/03/2016	21/04/2016	CÂMARA MUNICIPAL	BUJARU	2011	HAROLDO JOSÉ B. DA SILVA	R\$ 2.500,00
125	1073142011-00	ACÓRDÃO	28.652	21/03/2016	21/04/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	ABEL FIGUEIREDO	2011	EDMIR SANTIAGO MACIEL	R\$ 5.000,00
126	874022009-00	ACÓRDÃO	28.694	21/03/2016	21/04/2016	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	XINGUARA	2009	VICENTE LUIZ RIBEIRO	R\$ 1.000,00
127	500012006-00	RESOLUÇÃO	12.180	28/03/2016	28/04/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	NOVA TIMBOTEUA	2006	ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA	R\$ 1.000,00
128	343972005-00	ACÓRDÃO	28.234	28/03/2016	28/04/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	INHANGAPI	2005	CLEIDE MONTEIRO OLIVEIRA	R\$ 4.250,00
129	343972005-00	ACÓRDÃO	28.234	28/03/2016	28/04/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	INHANGAPI	2005	JOSÉ FERNANDES BRITO DA SILVA	R\$ 3.250,00
130	560052007-00	ACÓRDÃO	28.688	28/03/2016	28/04/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	PEIXE-BOI	2007	JOÃO PEDROSA GOMES	R\$ 3.001,00
131	1440022012-00	ACÓRDÃO	28.703	01/04/2016	02/05/2016	CÂMARA MUNICIPAL	TRACUATEUA	2012	JOSÉ ELIAS DA SILVA	649,66 (sld dev.)
132	1050012006-00	RESOLUÇÃO	11.959	04/04/2016	05/05/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	TUCUMÃ	2006	ALAN DE SOUSA AZEVEDO	R\$ 4.000,00
133	583832010-00	ACÓRDÃO	28.410	04/04/2016	05/05/2016	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL	PORTEL	2010	ELDINOR RODRIGUES DE SOUZA	R\$ 13.000,00


www.tcm.pa.gov.br


Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

@tcmpara

TCM PA
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE



Nº	Processo	Tipo Ato	Ato Nº	Data Publicação	Trânsito Julgado	Órgão	Município	Ex.	Ordenador	FUMREAP (Multa)
134	740022007-00	ACÓRDÃO	28.486	04/04/2016	05/05/2016	CÂMARA MUNICIPAL	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	2007	SEVERIANO BATISTA DAS CHAGAS FILHO	R\$ 5.400,00
135	1280022012-00	ACÓRDÃO	28.779	08/04/2016	09/05/2016	CÂMARA MUNICIPAL	ULIANÓPOLIS	2012	GIVALDO RIBAS MESQUITA	R\$ 1.000,00
136	1420032013-00	ACÓRDÃO	27.128	25/04/2016	26/05/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SÃO JOÃO DA PONTA	2013	AURO CORRÊA NETO	R\$ 7.000,00
137	042042005-00	ACÓRDÃO	28.735	25/04/2016	26/05/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ALENQUER	2005	MARIA HELAYNE BEZERRA RODRIGUES	R\$ 2.000,00
138	201204911-00	ACÓRDÃO	28.799	28/04/2016	29/05/2016	APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	SANTARÉM	2010	FRANCIMARY LEÃO DIAS SILVA	R\$ 600,00
139	200303814-00	ACÓRDÃO	28.604	29/04/2016	30/05/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	IRITUIA	2001	BENEDITO AUGUSTO BANDEIRA FERREIRA	R\$ 1.000,00
140	880012003-00	RESOLUÇÃO	12.156	02/05/2016	02/06/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	CONCÓRDIA DO PARÁ	2003	RENATO CORADASSI	R\$ 22.937,00
141	740012001-00	RESOLUÇÃO	12.172	02/05/2016	02/06/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	2001	PEDRO PAULO SOUSA DE ALMEIDA	R\$ 18.000,00
142	1230012006-00	RESOLUÇÃO	12.201	02/05/2016	02/06/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	SANTA LUZIA DO PARÁ	2006	LOURIVAL FERNANDES DE LIMA	R\$ 35.700,00
143	1370012007-00	RESOLUÇÃO	12.202	02/05/2016	02/06/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	MARITUBA	2007	ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO	R\$ 34.501,00
144	200603359-00	ACÓRDÃO	28.423	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	BAIÃO	2000	EDNA MARIA RAMOS COSTA	R\$ 500,00
145	704212007-00	ACÓRDÃO	28.447	02/05/2016	02/06/2016	FUNDEB	SANTANA DO ARAGUAIA	2007	GERSON DE OLIVEIRA LIMA	R\$ 4.000,00
146	734152012-00	ACÓRDÃO	28.448	02/05/2016	02/06/2016	FUNDEB	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	2012	RAIMUNDO FREIRE NORONHA	R\$ 20.000,00
147	832132008-00	ACÓRDÃO	28.449	02/05/2016	02/06/2016	FUNDEB	TOMÉ-AÇU	2008	SUELI MARIA LOPES TAVARES	R\$ 3.500,00
148	183282012-00	ACÓRDÃO	28.451	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	BREVES	2012	JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO	R\$ 4.000,00
149	262032013-00	ACÓRDÃO	28.452	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	COLARES	2013	JEOVÁ XAVIER RODRIGUES PALHETA	R\$ 5.000,00
150	1330022014-00	ACÓRDÃO	28.559	02/05/2016	02/06/2016	CÂMARA MUNICIPAL	CACHOEIRA DO PIRIÁ	2014	NILO FERREIRA DA COSTA	R\$ 3.000,00





Nº	Processo	Tipo Ato	Ato Nº	Data Publicação	Trânsito Julgado	Órgão	Município	Ex.	Ordenador	FUMREAP (Multa)
151	820022007-00	ACÓRDÃO	28.462	02/05/2016	02/06/2016	CÂMARA MUNICIPAL	SOURE	2007	PEDRO FELIPE MARTINS PAMPLONA	R\$ 6.500,00
152	730012011-00	ACÓRDÃO	28.483	02/05/2016	02/06/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	2011	RAIMUNDO FREIRE NORONHA	R\$ 30.000,00
153	730012012-00	ACÓRDÃO	28.484	02/05/2016	02/06/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	2012	RAIMUNDO FREIRE NORONHA	R\$ 30.000,00
154	733972011-00	ACÓRDÃO	28.490	02/05/2016	02/06/2016	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	2011	RAIMUNDO FREIRE NORONHA	R\$ 5.000,00
155	733972012-00	ACÓRDÃO	28.491	02/05/2016	02/06/2016	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	2012	RAIMUNDO FREIRE NORONHA	R\$ 5.000,00
156	730042011-00	ACÓRDÃO	28.492	02/05/2016	02/06/2016	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	2011	RAIMUNDO FREIRE NORONHA	R\$ 5.000,00
157	282242009-00	ACÓRDÃO	28.538	02/05/2016	02/06/2016	FUNDEB	CURRALINHO	2009	MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA	R\$ 8.500,00
158	793982007-00	ACÓRDÃO	28.539	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2007	VILDEMAR ROSA FERNANDES	R\$ 19.001,00
159	794002007-00	ACÓRDÃO	28.540	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2007	MARIA DE NAZARÉ FERNANDES	R\$ 13.001,00
160	110022009-00	ACÓRDÃO	28.560	02/05/2016	02/06/2016	CÂMARA MUNICIPAL	BAGRE	2009	CINTIA JUSSARA COSTA DE MATOS	R\$ 14.000,00
161	762792008-00	ACÓRDÃO	28.569	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SÃO FÉLIX DO XINGU	2008	REINALDO JOSÉ DE BARCELOS	R\$ 4.500,00
162	794002011-00	ACÓRDÃO	28.570	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2011	MÁRCIA MARIA ROCHA CAVALCANTE	R\$ 10.000,00
163	201012880-00	ACÓRDÃO	28.572	02/05/2016	02/06/2016	CRECHE ESCOLA DIALÉTICA DO PARÁ	BELÉM	2010	LETÍCIA ARAÚJO DA SILVA	R\$ 2.000,00
164	154772010-00	ACÓRDÃO	28.583	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	BENEVIDES	2010	EDIMAURO RAMOS DE FARIA	R\$ 13.000,00
165	282172009-00	ACÓRDÃO	28.584	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	CURRALINHO	2009	MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA	R\$ 21.001,00
166	793982010-00	ACÓRDÃO	28.585	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2010	VILDEMAR ROSA FERNANDES	R\$ 11.000,00
167	793982010-00	ACÓRDÃO	28.585	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2010	MÁRCIA MARIA ROCHA CAVALCANTE	R\$ 15.000,00





Nº	Processo	Tipo Ato	Ato Nº	Data Publicação	Trânsito Julgado	Órgão	Município	Ex.	Ordenador	FUMREAP (Multa)
168	794102010-00	ACÓRDÃO	28.586	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / FUNDEB	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2010	VILDEMAR ROSA FERNANDES	R\$ 11.000,00
169	794102010-00	ACÓRDÃO	28.586	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / FUNDEB	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2010	MÁRCIA MARIA ROCHA CAVALCANTE	R\$ 11.500,00
170	794002010-00	ACÓRDÃO	28.587	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2010	VILDEMAR ROSA FERNANDES	R\$ 10.000,00
171	794002010-00	ACÓRDÃO	28.587	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2010	MÁRCIA MARIA ROCHA CAVALCANTE	R\$ 6.000,00
172	424002011-00	ACÓRDÃO	28.598	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	MARABÁ	2011	PAULO GERALDO DE SOUZA	R\$ 5.000,00
173	424002011-00	ACÓRDÃO	28.598	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	MARABÁ	2011	NILSON DA COSTA PIEDADE	R\$ 5.000,00
174	793982011-00	ACÓRDÃO	28.605	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2011	MÁRCIA MARIA ROCHA CAVALCANTE	R\$ 15.000,00
175	730042010-00	ACÓRDÃO	28.607	02/05/2016	02/06/2016	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	2010	JOEL RAMOS MUNIZ	R\$ 12.000,00
176	672712009-00	ACÓRDÃO	28.655	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SANTA CRUZ DO ARARI	2009	GERSON LÚCIO GOMES DOMUNT	R\$ 6.000,00
177	1330012008-00	ACÓRDÃO	28.684	02/05/2016	02/06/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	CACHOEIRA DO PIRIÁ	2008	ALBENOR BEZERRA PONTES	R\$ 10.800,00
178	852252007-00	ACÓRDÃO	28.689	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	VIGIA	2007	ALTAMIRO BARROS FILHO	R\$ 7.000,00
179	762752009-00	ACÓRDÃO	28.692	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SÃO FÉLIX DO XINGU	2009	IRENE BORGES NEVES	R\$ 5.000,00
180	201303246-00	ACÓRDÃO	28.700	02/05/2016	02/06/2016	ASFVELHA-ASS DAS FANFARRAS E FOLIOES DA CIDADE VELHA	BELÉM	2013	ANDRÉ LUIS PORTELA DARCIER LOBATO	R\$ 50.000,00
181	733992010-00	ACÓRDÃO	28.709	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	2010	AZENIR DA ROCHA ASSUNÇÃO	R\$ 17.000,00
182	794102007-00	ACÓRDÃO	28.710	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2007	VILDEMAR ROSA FERNANDES	R\$ 27.000,00
183	1360042003-00	ACÓRDÃO	28.744	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	FLORESTA DO ARAGUAIA	2003	LEOMÁRCIO GOMES DA SILVA	R\$ 6.000,00
184	484742009-00	ACÓRDÃO	28.746	02/05/2016	02/06/2016	FUNDEB	MONTE ALEGRE	2009	ALDENORA SALES COUTINHO DA SILVA	R\$ 6.000,00


www.tcm.pa.gov.br


← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

f t i @tcmpara

TCM PA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Nº	Processo	Tipo Ato	Ato Nº	Data Publicação	Trânsito Julgado	Órgão	Município	Ex.	Ordenador	FUMREAP (Multa)
185	200307152-00	ACÓRDÃO	28.749	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	CHAVES	2002	UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA	R\$ 19.001,00
186	492252010-00	ACÓRDÃO	28.769	02/05/2016	02/06/2016	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	MUANÁ	2010	RAIMUNDO MARTINS CUNHA	R\$ 9.500,01
187	670022009-00	ACÓRDÃO	28.782	02/05/2016	02/06/2016	CÂMARA MUNICIPAL	SANTA CRUZ DO ARARI	2009	GILBERTO DA SILVA LEAL	R\$ 6.000,00
188	672742009-00	ACÓRDÃO	28.792	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SANTA CRUZ DO ARARI	2009	JORGE DO SOCORRO PEREIRA FEIO	R\$ 2.000,00
189	672702009-00	ACÓRDÃO	28.793	02/05/2016	02/06/2016	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO	SANTA CRUZ DO ARARI	2009	EDUARDO JOSÉ DE FREITAS	R\$ 11.000,00
190	760022008-00	ACÓRDÃO	28.812	02/05/2016	02/06/2016	CÂMARA MUNICIPAL	SÃO FÉLIX DO XINGU	2008	EDSON PEREIRA DE MOURA	R\$ 14.000,00
191	1130052013-00	ACÓRDÃO	28.817	02/05/2016	02/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ELDORADO DOS CARAJÁS	2013	MARIA DE JESUS DA SILVA	R\$ 2.000,00
192	400032010-00	ACÓRDÃO	28.646	09/05/2016	09/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	LIMOEIRO DO AJURU	2010	DALVA MARIA PANTOJA GONÇALVES	R\$ 9.500,00
193	1140022010-00	ACÓRDÃO	28.686	09/05/2016	09/06/2016	CÂMARA MUNICIPAL	GOIANÉSIA DO PARÁ	2010	ANTÔNIO CORREIA DE OLIVEIRA	R\$ 5.000,00
194	652032011-00	ACÓRDÃO	28.822	09/05/2016	09/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SALINÓPOLIS	2011	MIRIAN DE ALMEIDA HOLANDA SILVA	R\$ 334,82 (sld dev.)
195	1134022013-00	ACÓRDÃO	28.824	09/05/2016	09/06/2016	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ELDORADO DO CARAJÁS	2013	ADÃO JOSÉ FERREIRA	R\$ 1.000,00
196	1134022013-00	ACÓRDÃO	28.824	09/05/2016	09/06/2016	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ELDORADO DO CARAJÁS	2013	AUGUSTO CESAR MONTEIRO FALCÃO	R\$ 2.000,00
197	542332010-00	ACÓRDÃO	28.845	09/05/2016	09/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	OURÉM	2010	LÚCIA HELENA REIS MARTINS	R\$ 5.700,00
198	832022007-00	ACÓRDÃO	28.846	09/05/2016	09/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	TOMÉ-AÇU	2007	JOSELINA CARMELA BATISTA DA SILVA	R\$ 6.000,00
199	183282005-00	ACÓRDÃO	28.855	09/05/2016	09/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	BREVES	2005	ÂNGELA CLEA Q. IKETANI	R\$ 12.000,00
200	143192013-00	ACÓRDÃO	28.862	09/05/2016	09/06/2016	GABINETE DA VICE-PREFEITA MUNICIPAL	BELÉM	2013	PATRÍCIA RUFFEIL MAUÉS ALVES	R\$ 500,00
201	440022007-00	ACÓRDÃO	28.893	09/05/2016	09/06/2016	CÂMARA MUNICIPAL	MARAPANIM	2007	FERNANDO VILHENA	R\$ 4.500,00


www.tcm.pa.gov.br


← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

f t i @tcmpara

TCM PA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Nº	Processo	Tipo Ato	Ato Nº	Data Publicação	Trânsito Julgado	Órgão	Município	Ex.	Ordenador	FUMREAP (Multa)
202	1154222011-00	ACÓRDÃO	28.935	09/05/2016	09/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	IPIXUNA DO PARÁ	2011	SÔNIA MARIA SAMPAIO FEITOSA	R\$ 11.000,00
203	201603314-00	RESOLUÇÃO	12.251	12/05/2016	12/06/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	MONTE ALEGRE		JORGE SANTOS BRAGA	R\$ 2.000,00
204	183172005-00	ACÓRDÃO	28.184	13/05/2016	13/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	BREVES	2005	MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DA CUNHA	R\$ 87.000,00
205	630052006-00	ACÓRDÃO	28.649	13/05/2016	13/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	RIO MARIA	2006	EURÍPEDES MOREIRA BESSA	R\$ 1.000,00
206	034072012-00	ACÓRDÃO	28.738	13/05/2016	13/06/2016	FUNDO MUN. DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	AFUÁ	2012	MANOEL DA SILVA VAZ	R\$ 1.500,00
207	893972013-00	ACÓRDÃO	28.948	13/05/2016	13/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	BOM JESUS DO TOCANTINS	2013	VIVIANE BUSS MEIRELLES	R\$ 1.000,00
208	201509418-00	ACÓRDÃO	28.850	16/05/2016	16/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	PLACAS	2010	GILSON FERREIRA DE MACEDO	R\$ 7.000,00
209	762762002-00	ACÓRDÃO	28.965	16/05/2016	16/06/2016	FME/FUNDEF	SÃO FÉLIX DO XINGU	2002	ANTÔNIO PAULINO DA SILVA	R\$ 1.500,00
210	1114092006-00	ACÓRDÃO	28.882	23/05/2016	23/06/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	BREU BRANCO	2006	RAIMUNDA PRAZERES DA SILVA	R\$ 3.001,00
211	610042007-00	ACÓRDÃO	28.887	23/05/2016	23/06/2016	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	PRIMAVERA	2007	KATIA LEITE KUBA	R\$ 500,00
212	1100022013-00	ACÓRDÃO	28.854	25/05/2016	25/06/2016	CÂMARA MUNICIPAL	BRASIL NOVO	2013	LINDOMAR CARVALHO GARCIA	R\$ 2.000,00
213	201202179-00	ACÓRDÃO	28.874	25/05/2016	25/06/2016	GRUPO DE AÇÃO AMBIENTAL VILA VIVA	SANTARÉM	2010	ADRIANA BARZOTTI KOHLRAUSDCH	R\$ 600,00
214	201303937-00	ACÓRDÃO	28.875	25/05/2016	25/06/2016	APAE-ASS DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	SANTARÉM	2010	ALBANITA MACEDO OLZANES	R\$ 600,00
215	201505190-00	RESOLUÇÃO	12.188	06/06/2016	07/07/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	SANTA CRUZ DO ARARI	2011	MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA	R\$ 5.000,00
216	750012010-00	RESOLUÇÃO	12.444	06/06/2016	07/07/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	2010	JOSÉ CRISTIANO MARTINS NUNES	R\$ 1.500,00
217	704212007-00	ACÓRDÃO	28.447	06/06/2016	07/07/2016	FUNDEB	SANTANA DO ARAGUAIA	2007	GERSON DE OLIVEIRA LIMA	R\$ 4.000,00
218	630042008-00	ACÓRDÃO	28.454	06/06/2016	07/07/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	RIO MARIA	2008	IVONETE CARVALHO SILVA	R\$ 6.000,00


www.tcm.pa.gov.br


Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

f t i @tcmpara

TCM PA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Nº	Processo	Tipo Ato	Ato Nº	Data Publicação	Trânsito Julgado	Órgão	Município	Ex.	Ordenador	FUMREAP (Multa)
219	462202009-00	ACÓRDÃO	28.813	06/06/2016	07/07/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	MOCAJUBA	2009	GILCELIA MARIA CUNHA MELO COSTA	R\$ 3.000,00
220	793982012-00	ACÓRDÃO	28.857	06/06/2016	07/07/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2012	MÁRCIA MARIA ROCHA CAVALCANTE	R\$ 10.000,00
221	793982012-00	ACÓRDÃO	28.857	06/06/2016	07/07/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2012	LAÉRCIO AMORIM DE MIRANDA	R\$ 10.000,00
222	794002012-00	ACÓRDÃO	28.858	06/06/2016	07/07/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2012	MÁRCIA MARIA ROCHA CAVALCANTE	R\$ 10.000,00
223	794002012-00	ACÓRDÃO	28.858	06/06/2016	07/07/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2012	DÉBORA KÁTIA BICHO MEIRELES	R\$ 10.000,00
224	794102012-00	ACÓRDÃO	28.859	06/06/2016	07/07/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2012	MÁRCIA MARIA ROCHA CAVALCANTE	R\$ 10.000,00
225	794102012-00	ACÓRDÃO	28.859	06/06/2016	07/07/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2012	MARIA MARLEIDE DE ARAÚJO SILVA	R\$ 10.000,00
226	794122012-00	ACÓRDÃO	28.860	06/06/2016	07/07/2016	FUNDEB	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2012	MÁRCIA MARIA ROCHA CAVALCANTE	R\$ 10.000,00
227	794122012-00	ACÓRDÃO	28.860	06/06/2016	07/07/2016	FUNDEB	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2012	MARIA MARLEIDE DE ARAÚJO SILVA	R\$ 10.000,00
228	201016537-00	ACÓRDÃO	28.873	06/06/2016	07/07/2016	SOCIEDADE UNIDOS VENCEREMOS	BELÉM	2010	DOMINGAS NERIS MARTINS QUINTO	R\$ 2.000,00
229	1440042012-00	ACÓRDÃO	28.949	06/06/2016	07/07/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	TRACATEUA	2012	AGNALDO LUIZ DOS REIS SILVA	R\$ 2.000,00
230	1420042007-00	ACÓRDÃO	28.966	06/06/2016	07/07/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SÃO JOÃO DA PONTA	2007	ORLEANDRO ALVES FEITOSA	R\$ 5.500,00
231	1154252011-00	ACÓRDÃO	28.990	06/06/2016	07/07/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB	IPIXUNA DO PARÁ	2011	LUCIANE CIPRIANO MOREIRA	R\$ 10.000,00
232	750012010-00	ACÓRDÃO	29.009	06/06/2016	07/07/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	2010	JOSÉ CRISTIANO MARTINS NUNES	R\$ 2.000,00
233	794102012-00	ACÓRDÃO	28.859	10/06/2016	11/07/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2012	MÁRCIA MARIA ROCHA CAVALCANTE	R\$ 10.000,00
234	794102012-00	ACÓRDÃO	28.859	10/06/2016	11/07/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2012	MARIA MARLEIDE DE ARAÚJO SILVA	R\$ 10.000,00
235	201513973-00	ACÓRDÃO	29.068	10/06/2016	11/07/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	CONCÓRDIA DO PARÁ	2010	CARMEM LÚCIA GUIMARÃES SANTIAGO	R\$ 3.501,00





Nº	Processo	Tipo Ato	Ato Nº	Data Publicação	Trânsito Julgado	Órgão	Município	Ex.	Ordenador	FUMREAP (Multa)
236	1210172009-00	ACÓRDÃO	29.088	10/06/2016	11/07/2016	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	PAU D'ARCO	2009	LUCIANO GUEDES	R\$ 1.000,00
237	201214291-00	ACÓRDÃO	29.092	10/06/2016	11/07/2016	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO	SANTA CRUZ DO ARARI	2012	JORGE ALVES FELIPE	R\$ 2.000,00
238	201306391-00	RESOLUÇÃO	12.183	13/06/2016	14/07/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	IPIXUNA DO PARÁ	2004	JOSÉ ORLANDO FREIRE	R\$ 19.000,00
239	790012007-00	RESOLUÇÃO	12.249	13/06/2016	14/07/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2007	VILDEMAR ROSA FERNANDES	R\$ 34.801,00
240	250012001-00	RESOLUÇÃO	12.318	13/06/2016	14/07/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	CHAVES	2001	UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA	R\$ 6.500,00
241	900012007-00	RESOLUÇÃO	12.369	13/06/2016	14/07/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	2007	JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA	R\$ 2.899,20
242	070012004-00	RESOLUÇÃO	12.414	13/06/2016	14/07/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	ANAJÁS	2004	RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO	R\$ 33.000,00
243	1350022004-00	ACÓRDÃO	28.656	13/06/2016	14/07/2016	CÂMARA MUNICIPAL	CURUÁ	2004	ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO PINHO	R\$ 2.520,00
244	201505190-00	ACÓRDÃO	28.678	13/06/2016	14/07/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	SANTA CRUZ DO ARARI	2011	MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA	R\$ 10.000,00
245	0980022000-00	ACÓRDÃO	28.770	13/06/2016	14/07/2016	CÂMARA MUNICIPAL	PARAUPEBAS	2000	WALDEMIR DE MATOS FERNANDES	R\$ 500,00
246	300172014-00	ACÓRDÃO	28.783	13/06/2016	14/07/2016	FUNDO MUN DE PROMOÇÃO SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL	FARO	2014	DEUZIANI DE SOUZA FARIAS	R\$ 1.000,00
247	260012011-00	ACÓRDÃO	28.865	13/06/2016	14/07/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	COLARES	2011	IVANITO MONTEIRO GONÇALVES	R\$ 20.000,00
248	790012012-00	ACÓRDÃO	28.866	13/06/2016	14/07/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2012	MÁRCIA MARIA ROCHA CAVALCANTE	R\$ 20.000,00
249	790012012-00	ACÓRDÃO	28.866	13/06/2016	14/07/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2012	ANTÔNIA DE LOURDES LIMA DE SOUZA	R\$ 10.000,00
250	904442008-00	ACÓRDÃO	28.868	13/06/2016	14/07/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	2008	ELIZONEIDE HENRIQUES DA FONSECA	R\$ 5.000,00
251	201305682-00	ACÓRDÃO	28.891	13/06/2016	14/07/2016	SEMOB – SEURB	BELÉM	2005	NATANAEL ALVES CUNHA	R\$ 4.500,00
252	730012008-00	ACÓRDÃO	28.892	13/06/2016	14/07/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	2008	RAIMUNDO FREIRE NORONHA	R\$ 15.000,00


www.tcm.pa.gov.br


← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

f t i @tcmpara

TCM PA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Nº	Processo	Tipo Ato	Ato Nº	Data Publicação	Trânsito Julgado	Órgão	Município	Ex.	Ordenador	FUMREAP (Multa)
253	1330012010-00	ACÓRDÃO	28.942	13/06/2016	14/07/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	CACHOEIRA DO PIRIÁ	2010	ALBENOR BEZERRA PONTES	R\$ 32.200,00
254	1330012011-00	ACÓRDÃO	28.943	13/06/2016	14/07/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	CACHOEIRA DO PIRIÁ	2011	ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO	R\$ 10.000,00
255	1230012008-00	ACÓRDÃO	28.944	13/06/2016	14/07/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	SANTA LUZIA DO PARÁ	2008	LOURIVAL FERNANDES LIMA	R\$ 20.600,00
256	313342007-00	ACÓRDÃO	28.952	13/06/2016	14/07/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	GURUPÁ	2007	RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS	R\$ 2.049,20 (sld dev.)
257	490012009-00	ACÓRDÃO	28.985	13/06/2016	14/07/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	MUANÁ	2009	RAIMUNDO MARTINS CUNHA	R\$ 25.200,00
258	1120022013-00	ACÓRDÃO	28.987	13/06/2016	14/07/2016	CÂMARA MUNICIPAL	CUMARU DO NORTE	2013	MUTHIANA SOBREIRA ALVES	R\$ 12.000,00
259	492212009-00	ACÓRDÃO	28.989	13/06/2016	14/07/2016	FUNDEB	MUANÁ	2009	RAIMUNDO MARTINS CUNHA	R\$ 22.500,00
260	1372162013-00	ACÓRDÃO	29.003	13/06/2016	14/07/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	MARITUBA	2013	ELIANA DA SILVA DAMASCENO	R\$ 5.000,00
261	294242007-00	ACÓRDÃO	29.008	13/06/2016	14/07/2016	FUNDEB	CURUÇÁ	2007	EVANILDO SABINO B. RODRIGUES	R\$ 10.000,00
262	054132009-00	ACÓRDÃO	29.028	13/06/2016	14/07/2016	FUNDEB	ALMEIRIM	2009	PEDRO DAMIÃO RODRIGUES	R\$ 8.000,00
263	0142032000-00	ACÓRDÃO	29.034	13/06/2016	14/07/2016	COMPANHIA DE TRANSPORTE DE BELÉM - CTBEL	BELÉM	2000	CRISTINA MARIA BADDINI LUCAS	R\$ 10.000,00
264	170022007-00	ACÓRDÃO	29.089	13/06/2016	14/07/2016	CÂMARA MUNICIPAL	BRAGANÇA	2007	WALLAILSON JOSÉ GUIMARÃES PEREIRA	R\$ 5.000,00
265	694082013-00	ACÓRDÃO	28.962	15/06/2016	16/07/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SANTA MARIA DO PARÁ	2013	LUIZA DEYSE CHAVES DE LEMOS	R\$ 1.000,00
266	183282005-00	ACÓRDÃO	28.855	17/06/2016	18/07/2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	BREVES	2005	ÂNGELA CLEA Q. IKETANI	R\$ 12.000,00
267	1294192013-00	ACÓRDÃO	29.059	20/06/2016	21/07/2016	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	VITÓRIA DO XINGU	2013	JOÃO DO ROSÁRIO REIS	R\$ 8.000,00
268	1294192013-00	ACÓRDÃO	29.059	20/06/2016	21/07/2016	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	VITÓRIA DO XINGU	2013	DARLI SILVA COSTA	R\$ 13.000,00
269	350022010-00	ACÓRDÃO	29.058	24/06/2016	25/07/2016	CÂMARA MUNICIPAL	IRITUIA	2010	WALDEMIR OLIVEIRA DA COSTA	R\$ 9.300,00
270	170022013-00	ACÓRDÃO	29.109	24/06/2016	25/07/2016	CÂMARA MUNICIPAL	BRAGANÇA	2013	NELILSON AZEVEDO ALMEIDA	R\$ 1.000,00
271	1342382010-00	ACÓRDÃO	29.118	24/06/2016	25/07/2016	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO	CANAÃ DOS CARAJÁS	2010	SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA	R\$ 5.500,00


www.tcm.pa.gov.br


Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

@tcmpara

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Nº	Processo	Tipo Ato	Ato Nº	Data Publicação	Trânsito Julgado	Órgão	Município	Ex.	Ordenador	FUMREAP (Multa)
01	0080012004-00	Resolução	12.535	04/07/2016	04/08/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	ANANINDEUA	2004	CLOVIS MANUEL DE MELO BEGOT	R\$ 9.000,00
02	1372252013-00	Acórdão	29.005	04/07/2016	04/08/2016	FUNDEB	MARITUBA	2013	DAYSE MENEZES DE SOUZA LOPES	R\$ 10.000,00
03	1372252013-00	Acórdão	29.005	04/07/2016	04/08/2016	FUNDEB	MARITUBA	2013	MARIA ANTÔNIA MATOS BESTEIRO	R\$ 5.000,00
04	053972009-00	Acórdão	29.056	04/07/2016	04/08/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	ALMEIRIM	2009	MARIA DO SOCORRO LIMA DE MEDEIROS	R\$ 1.000,00
05	070022009-00	Acórdão	29.098	04/07/2016	04/08/2016	CÂMARA MUNICIPAL	ANAJÁS	2009	LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO	R\$ 8.000,00
06	733992012-00	Acórdão	29.104	04/07/2016	04/08/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SANTO ANTONIO DO TAUÁ	2012	AZENIR DA ROCHA ASSUNÇÃO	R\$ 7.500,00
07	733992012-00	Acórdão	29.104	04/07/2016	04/08/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SANTO ANTONIO DO TAUÁ	2012	ROSE MARY CARVALHO MELO RODRIGUES	R\$ 18.501,00
08	1342402010-00	Acórdão	29.111	04/07/2016	04/08/2016	FUNCEL	CANAÃ DOS CARAJÁS	2010	ELSON FERREIRA GOMES	R\$ 4.000,00
09	440022008-00	Acórdão	29.124	04/07/2016	04/08/2016	CÂMARA MUNICIPAL	MARAPANIM	2008	FERNANDO VILHENA	R\$ 1.000,00
10	440022008-00	Acórdão	29.124	04/07/2016	04/08/2016	CÂMARA MUNICIPAL	MARAPANIM	2008	OTÁVIO NAZARENO ASSIS TORRES	R\$ 9.979,54
11	1342402012-00	Acórdão	29.128	04/07/2016	04/08/2016	FUNCEL	CANAÃ DOS CARAJÁS	2012	ELSON FERREIRA GOMES	R\$ 15.000,00
12	442022008-00	Acórdão	29.130	04/07/2016	04/08/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	MARAPANIM	2008	JOSÉ AIRTON DA SILVA	R\$ 10.000,00
13	540012005-00	Resolução	12.547	13/07/2016	15/08/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	OURÉM	2005	RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA	R\$ 8.110,00
14	1270012001-00	Resolução	12.542	13/07/2016	15/08/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	TRAIRÃO	2001	ADEMAR BAÚ	R\$ 2.800,00
15	424042006-00	Acórdão	29.105	13/07/2016	15/08/2016	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	MARABÁ	2006	JOEL RODRIGUES ARAÚJO	R\$ 1.000,00
16	1402052013-00	Acórdão	29.153	13/07/2016	15/08/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	PLACAS	2013	MARCELO WILTON RODRIGUES LEAL	R\$ 2.000,00





Nº	Processo	Tipo Ato	Ato Nº	Data Publicação	Trânsito Julgado	Órgão	Município	Ex.	Ordenador	FUMREAP (Multa)
17	660022012-00	Acórdão	28.972	13/07/2016	15/08/2016	CÂMARA MUNICIPAL	SALVATERRA	2012	JOÃO RIBEIRO BATISTA DE SOUZA	R\$ 1.000,00
18	201303042-00	Acórdão	28.864	13/07/2016	15/08/2016	CÂMARA MUNICIPAL	SANTA LUZIA DO PARÁ	2009	SEBASTIÃO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA NETO	R\$ 7.000,00
19	201213721-00	Acórdão	29.093	13/07/2016	15/08/2016	FUMBEL	BELÉM	2012	ESMAEL TAVARES DOS SANTOS	R\$ 1.000,00
20	201217884-00	Acórdão	29.094	13/07/2016	15/08/2016	FUMBEL	BELÉM	2011	IVANA DA FONSECA SANTOS	R\$ 1.000,00
21	524912011-00	Acórdão	29.064	13/07/2016	15/08/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	OEIRAS DO PARÁ	2011	JODIELSON SILVA DE OLIVEIRA (JOSIDELSON SILVA DE OLIVEIRA)	R\$ 1.500,00
22	524912011-00	Acórdão	29.064	13/07/2016	15/08/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	OEIRAS DO PARÁ	2011	JOSÉ MARIA VIANA DE ANDRADE	R\$ 5.000,00
23	832022007-00	Acórdão	28.846	03/08/2016	05/09/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	TOMÉ-AÇÚ	2007	JOSELINA CARMELA BATISTA RAVENA	R\$ 6.000,00
24	820022005-00	Acórdão	29.210	08/08/2016	08/09/2016	CÂMARA MUNICIPAL	SOURE	2005	PEDRO FELIPE MARTINS PAMPLONA	R\$ 500,00
25	1330012002-00	Resolução	12.548	19/08/2016	19/09/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	CACHOEIRA DO PIRIÁ	2002	ADEMIR FONSECA DE OLIVEIRA	R\$ 7.801,00
26	070012007-00	Resolução	12.606	19/08/2016	19/09/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	ANAJÁS	2007	EDSON DA SILVA BARROS	R\$ 15.000,00
27	802172011-00	Acórdão	28.650	19/08/2016	19/09/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	2011	DELCIMAR DE SOUZA VIANA	R\$ 11.000,00
28	324112007-00	Acórdão	29.129	19/08/2016	19/09/2016	FUNDEB	IGARAPÉ-AÇÚ	2007	JOÃO FIALHO DE FREITAS	R\$ 4.501,00
29	442132008-00	Acórdão	29.131	19/08/2016	19/09/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	MARAPANIM	2008	ANTÔNIO FIGUEIREDO PINTO JÚNIOR	R\$ 10.000,00
30	882722002-00	Acórdão	29.147	19/08/2016	19/09/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	CONCÓRDIA DO PARÁ	2002	RENATO CORADASSI	R\$ 11.500,00
31	410022007-00	Acórdão	29.166	19/08/2016	19/09/2016	CÂMARA MUNICIPAL	MAGALHÃES BARATA	2007	ANDRÉ NUNES CARRERA	R\$ 5.000,00
32	340022007-00	Acórdão	29.167	19/08/2016	19/09/2016	CÂMARA MUNICIPAL	INHANGAPI	2007	JURANDIR BAIÁ DE ARAÚJO	R\$ 500,00
33	694002013-00	Acórdão	29.206	19/08/2016	19/09/2016	FMAS	SANTA MARIA DO PARÁ	2013	DIANA DE SOUZA CÂMARA MELO	R\$ 2.000,00
34	694002013-00	Acórdão	29.206	19/08/2016	19/09/2016	FMAS	SANTA MARIA DO PARÁ	2013	GISSILA BABY LIMA SILVA	R\$ 1.000,00


www.tcm.pa.gov.br


← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

@tcmpara

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Nº	Processo	Tipo Ato	Ato Nº	Data Publicação	Trânsito Julgado	Órgão	Município	Ex.	Ordenador	FUMREAP (Multa)
35	694162013-00	Acórdão	29.208	19/08/2016	19/09/2016	FUNDEB	SANTA MARIA DO PARÁ	2013	LUIZA DAYSE CHAVES DE LEMOS	R\$ 3.000,00
36	201415431-00	Acórdão	29.220	19/08/2016	19/09/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	JACUNDÁ	2009	EDUARDO DA SILVA TUMA	R\$ 5.100,00
37	1420032012-00	Acórdão	29.230	19/08/2016	19/09/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SÃO JOÃO DA PONTA	2012	MARLENE RAIMUNDA FERREIRA DAS NEVES	R\$ 5.000,00
38	672712009-00	Acórdão	28.655	22/08/2016	22/09/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SANTA CRUZ DO ARARI	2009	GERSON LÚCIO GOMES DUMONT	R\$ 6.000,00
39	110022010-00	Acórdão	29.117	22/08/2016	22/09/2016	CÂMARA MUNICIPAL	BAGRE	2010	CÍNTIA JUSSARA COSTA DE MATOS	R\$ 3.500,00
40	033982006-00	Acórdão	29.126	22/08/2016	22/09/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	AFUÁ	2006	RAIMUNDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CHADA	R\$ 1.000,00
41	201602037-00	Acórdão	29.161	29/08/2016	29/09/2016	SECON	BELÉM	2009	JOÃO AMARAL LIMA DA COSTA	R\$ 10.000,00
42	140102008-00	Acórdão	29.218	29/08/2016	29/09/2016	SECON	BELÉM	2008	JOÃO AMARAL LIMA DA COSTA	R\$ 1.000,00
43	201600169-00	Acórdão	29.270	29/08/2016	29/09/2016	CÂMARA MUNICIPAL	JACUNDÁ	2009	LINDOMAR DOS REIS MARINHO	R\$ 3.000,00
44	201605663-00	Acórdão	29.170	02/09/2016	03/10/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	2006	DELCIMAR DE SOUZA VIANA	R\$ 1.500,00
45	520012011-00	Resolução	12.549	05/09/2016	06/10/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	OEIRAS DO PARÁ	2011	EDIVALDO NABIÇA LEÃO	R\$ 10.000,00
46	540012006-00	Resolução	12.621	05/09/2016	06/10/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	OURÉM	2006	RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA	R\$ 18.110,00
47	520012011-00	Acórdão	29.145	05/09/2016	06/10/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	OEIRAS DO PARÁ	2011	EDIVALDO NABIÇA LEÃO	R\$ 20.000,00
48	524912010-00	Acórdão	29.151	05/09/2016	06/10/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	OEIRAS DO PARÁ	2010	JOSIDELSON SILVA DE OLIVEIRA	R\$ 7.000,00
49	201019567-00	Acórdão	29.152	05/09/2016	06/10/2016	FUMBEL	BELÉM	2010	AGRÍCOLA LEÃO FEIO JÚNIOR	R\$ 2.001,00
50	784142009-00	Acórdão	29.217	05/09/2016	06/10/2016	FMAS	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	2009	CLAUDETE ARAÚJO VIEIRA	R\$ 750,00
51	140172004-00	Acórdão	29.232	05/09/2016	06/10/2016	FUNPAPA	BELÉM	2004	SANDRA HELENA RIBEIRO CRUZ	R\$ 13.291,56 (sld dev.)





Nº	Processo	Tipo Ato	Ato Nº	Data Publicação	Trânsito Julgado	Órgão	Município	Ex.	Ordenador	FUMREAP (Multa)
52	1410012013-00	Acórdão	29.252	05/09/2016	06/10/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	QUATIPURÚ	2013	ROBSON DOS SANTOS SILVA	R\$ 37.500,00
53	201509244-00	Acórdão	29.314	05/09/2016	06/10/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	MÃE DO RIO	2011	JOSÉ MARCOS DA SILVA MELO	R\$ 8.000,00
54	201218348-00	Acórdão	27.309	06/09/2016	07/10/2016	FUMBEL	BELÉM	2011	MARIA DE NAZARÉ MELO E SILVA SOARES	R\$ 3.001,00
55	201219464-00	Acórdão	27.311	06/09/2016	07/10/2016	FUMBEL	BELÉM	2010	BRENO LEVI SILVA DE ALCÂNTARA	R\$ 4.001,00
56	201501441-00	Acórdão	28.955	08/09/2016	13/10/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	MAGALHÃES BARATA	2012	RAIMUNDO NONATO DE LIMA BRAGA	R\$ 50.000,00
57	1440042012-00	Acórdão	28.949	09/09/2016	13/10/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	TRACUATEUA	2012	AGUINALDO LUIZ DOS REIS SILVA	R\$ 2.000,00
58	1442012012-00	Acórdão	29.228	09/09/2016	13/10/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	TRACUATEUA	2012	MARIA EVA MATOS DA LUZ	R\$ 2.000,00
59	201603598-00	Acórdão	29.237	09/08/2016	13/10/2016	CÂMARA MUNICIPAL	JACUNDÁ	2008	PEDRO EDIVAN BARBALHO	R\$ 1.000,00
60	201603314-00	Resolução	12.251	12/09/2016	13/10/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	MONTE ALEGRE	2008	JORGE LUÍS DOS SANTOS BRAGA	R\$ 2.000,00
61	1170012011-00	Acórdão	29.215	12/09/2016	13/10/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ	2011	ANTÔNIO NILTON ALBUQUERQUE	R\$ 10.000,00
62	54002009-00	Acórdão	29.229	12/09/2016	13/10/2016	FUNVALE	ALMEIRIM	2009	RAIMUNDA PONTES FERREIRA	R\$ 5.000,00
63	54002009-00	Acórdão	29.229	12/09/2016	13/10/2016	FUNVALE	ALMEIRIM	2009	GILSON ALESSANDRO MESQUITA DE FREITAS	R\$ 5.000,00
64	614132009-00	Acórdão	29.250	12/09/2016	13/10/2016	FUNDEB	PRIMAVERA	2009	MARCELO SILVA SANTOS	R\$ 2.000,00
65	1210022010-00	Acórdão	29.280	12/09/2016	13/10/2016	CÂMARA MUNICIPAL	PAU D'ARCO	2010	EDUARDO RODRIGUES DE MIRANDA	R\$ 3.000,00
66	1410192007-00	Acórdão	29.296	12/09/2016	13/10/2016	FUNDEB	QUATIPURÚ	2007	RAIMUNDO NONATO RAMOS SANTOS	R\$ 10.000,00
67	201411450-00	Acórdão	29.328	12/09/2016	13/10/2016	CÂMARA MUNICIPAL	COLARES	2012	KÁTIA REGINA SOARES BARATA	R\$ 2.000,00
68	20159245-00	Acórdão	29.338	12/09/2016	13/10/2016	FUNDEB	MÃE DO RIO	2011	MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA	R\$ 1.838,60 (slid dev.)





Nº	Processo	Tipo Ato	Ato Nº	Data Publicação	Trânsito Julgado	Órgão	Município	Ex.	Ordenador	FUMREAP (Multa)
69	201311289-00	Acórdão	29.344	14/09/2016	17/10/2016	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	ANANINDEUA	2013	ALEXANDRE MARÇAL ROCHA	R\$ 2.000,00
70	400012011-00	Resolução	12.562	20/09/2016	21/10/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	LIMOEIRO DO AJURÚ	2011	NORIVAL RODRIGUES PIMENTEL	R\$ 6.000,00
71	201303937-00	Acórdão	28.875	20/09/2016	21/10/2016	APAE	SANTARÉM	2012	ALBANITA MACEDO OLZANES	R\$ 600,00
72	400012011-00	Acórdão	29.183	20/09/2016	21/10/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	LIMOEIRO DO AJURÚ	2011	NORIVAL RODRIGUES PIMENTEL	R\$ 18.000,00
73	652042012-00	Acórdão	29.311	20/09/2016	21/10/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SALINÓPOLIS	2012	CLEUDENILCE NASCIMENTO SANTOS	R\$ 4.001,00
74	1030022013-00	Acórdão	29.330	20/09/2016	21/10/2016	CÂMARA MUNICIPAL	SÃO JOÃO DE PIRABAS	2013	RAIMUNDO TADEU FREITAS DA ROSA	R\$ 4.700,00
75	201220068-00	Acórdão	29.327	22/09/2016	25/10/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	BARCARENA	2012	EUGENIA JANIS CHAGAS TELES	R\$ 1.000,00
76	310012007-00	Resolução	12.673	26/09/2016	27/10/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	GURUPÁ	2007	RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS	R\$ 5.000,00
77	201415431-00	Acórdão	29.220	26/09/2016	27/10/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	JACUNDÁ	2009	EDUARDO DA SILVA TUMA	R\$ 3.100,00
78	1342382011-00	Acórdão	29.227	26/09/2016	27/10/2016	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO	CANAÃ DOS CARAJÁS	2011	SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA	R\$ 9.000,00
79	201507173-00	Acórdão	29.236	26/09/2016	27/10/2016	CÂMARA MUNICIPAL	NOVA IPIXUNA	2010	ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA	R\$ 3.000,00
80	1330022012-00	Acórdão	29.279	26/09/2016	27/10/2016	CÂMARA MUNICIPAL	CACHOEIRA DO PIRIÁ	2012	JOSÉ FERREIRA DE FARIAS	R\$ 7.601,00
81	744372008-00	Acórdão	29.281	26/09/2016	27/10/2016	FUNDEB	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	2008	MANOEL EDIVALDO DA SILVA GONÇALVES	R\$ 6.751,00
82	1330182012-00	Acórdão	29.294	26/09/2016	27/10/2016	FUNDEB	CACHOEIRA DO PIRIÁ	2012	ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO	R\$ 9.001,00
83	1330252012-00	Acórdão	29.295	26/09/2016	27/10/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	CACHOEIRA DO PIRIÁ	2012	ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO	R\$ 9.001,00
84	201512546-00	Acórdão	29.312	26/09/2016	27/10/2016	FMAS	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	2008	MARISVALDO PEREIRA CAMPOS	R\$ 20.000,00





Nº	Processo	Tipo Ato	Ato Nº	Data Publicação	Trânsito Julgado	Órgão	Município	Ex.	Ordenador	FUMREAP (Multa)
85	1210022011-00	Acórdão	29.331	26/09/2016	27/10/2016	CÂMARA MUNICIPAL	PAU D'ARCO	2011	EDUARDO RODRIGUES MIRANDA	R\$ 3.000,00
86	201600144-00	Acórdão	29.356	26/09/2016	27/10/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	NOVA TIMBOTEUA	2006	ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA	R\$ 6.000,00
87	1130012009-00	Acórdão	29.365	26/09/2016	27/10/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	ELDORADO DOS CARAJÁS	2009	GENIVAL DINIZ GONÇALVES	R\$ 8.000,00
88	1420032011-00	Acórdão	29.374	26/09/2016	27/10/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SÃO JOÃO DA PONTA	2011	MARLENE RAIMUNDA FERREIRA DAS NEVES	R\$ 8.001,00
89	170022007-00	Acórdão	29.089	27/09/2016	31/10/2016	CÂMARA MUNICIPAL	BRAGANÇA	2007	WALLAILSON JOSÉ GUIMARÃES PEREIRA	R\$ 5.000,00
90	201512546-00	Acórdão	29.312	28/09/2016	31/10/2016	FMAS	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	2008	MARISVALDO PEREIRA CAMPOS	R\$ 20.000,00
91	201603617-00	Acórdão	29.392	30/09/2016	31/10/2016	FMAS	QUATIPURÚ	2013	GESSIANE SOUZA DOS SANTOS BRITO	R\$ 2.500,00
92	662022009-00	Acórdão	29.439	30/09/2016	31/10/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SALVATERRA	2009	MARIA JOSÉ GOMES DE ARAÚJO	R\$ 13.001,00
93	201509723-00	Acórdão	29.144	07/10/2016	07/11/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	BRAGANÇA	2011	EDSON LUIS OLIVEIRA	R\$ 12.000,00
94	540012008-00	Resolução	12.712	17/10/2016	17/11/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	OURÉM	2008	RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA	R\$ 500,00
95	850022007-00	Acórdão	29.385	17/10/2016	17/11/2016	CÂMARA MUNICIPAL	VIGIA	2007	LUIZ PORTO DE SOUZA	R\$ 1.000,00
96	201312524-00	Acórdão	29.411	17/10/2016	17/11/2016	INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES	CACHOEIRA DO ARARI	2013	VÂNIA MARIA FIGUEIREDO CABRAL	R\$ 1.000,00
97	201603651-00	Acórdão	29.470	17/10/2016	17/11/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	AFUÁ	2012	ANA CLÁUDIA LIMA DE SOUZA	R\$ 3.000,00
98	740032009-00	Acórdão	29.489	17/10/2016	17/11/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	2009	ANA ALZIRA MACIEL DOS REIS	R\$ 5.500,00
99	194072011-00	Acórdão	29.527	19/10/2016	21/11/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	BUJARU	2011	ROSILEIA DO SOCORRO GUIMARÃES DA SILVA	R\$ 16.000,00
100	914002008-00	Acórdão	29.530	19/10/2016	21/11/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	CURIONÓPOLIS	2008	SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA	R\$ 15.000,00
101	914012008-00	Acórdão	29.533	20/10/2016	21/11/2016	FMAS	CURIONÓPOLIS	2008	SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA	R\$ 10.000,00


www.tcm.pa.gov.br


← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

f t i @tcmpara

TCMPA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Nº	Processo	Tipo Ato	Ato Nº	Data Publicação	Trânsito Julgado	Órgão	Município	Ex.	Ordenador	FUMREAP (Multa)
102	912152008-00	Acórdão	29.534	20/10/2016	21/11/2016	FUNDO SOCIAL DE ASSISTÊNCIA EDUCATIVA	CURIONÓPOLIS	2008	SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA	R\$ 10.000,00
103	440012007-00	Resolução	12.705	25/10/2016	25/11/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	MARAPANIM	2007	PAULO SILVIO LOPES DA GAMA ALVES	R\$ 22.000,00
104	201411338-00	Resolução	12.711	25/10/2016	25/11/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	SALVATERRA	2007	JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO	R\$ 26.000,00
105	404112007-00	Acórdão	29.388	25/10/2016	25/11/2016	FUNDEB	LIMOEIRO DO AJURÚ	2007	ALCIDES ABREU BARRA	R\$ 8.000,00
106	1420022010-00	Acórdão	29.409	25/10/2016	25/11/2016	CÂMARA MUNICIPAL	SÃO JOÃO DA PONTA	2010	CARLOS ALBERTO DE JESUS DA SILVA	R\$ 1.486,08
107	542222008-00	Acórdão	29.479	25/10/2016	25/11/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	OURÉM	2008	RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA	R\$ 13.010,00
108	320022007-00	Acórdão	29.487	25/10/2016	25/11/2016	CÂMARA MUNICIPAL	IGARAPÉ-AÇÚ	2007	DILSON CLEBER TAVARES MELO	R\$ 12.300,00
109	1034092013-00	Acórdão	29.497	25/10/2016	25/11/2016	FUNDEB	SÃO JOÃO DE PIRABAS	2013	ANAIDE COSTA MAIA	R\$ 10.000,00
110	1380042010-00	Acórdão	29.498	25/10/2016	25/11/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	NOVA IPIXUNA	2010	AUZENIR DOS SANTOS SALES	R\$ 5.000,00
111	850012001-00	Resolução	12.597	03/11/2016	05/12/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	VIGIA	2001	MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS	R\$ 2.000,00
112	470012005-00	Resolução	12.661	07/11/2016	12/12/2016	PREFEITURA MUNICIPAL	MOJU	2005	IRAN ATAÍDE DE LIMA	R\$ 1.000,00
113	201607007-00	Resolução	12.715	07/11/2016	12/12/2016	CÂMARA MUNICIPAL	SANTA IZABEL DO PARÁ	2016	JUCELITO MATOS CAMPOS	R\$ 4.000,00
114	1372012007-00	Acórdão	29.002	07/11/2016	12/12/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	MARITUBA	2007	VITOR MANUEL DE JESUS MATEUS	R\$ 83.200,00
115	300052014-00	Acórdão	29.288	07/11/2016	12/12/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	FARO	2014	WALDERLY LEAL CARVALHO	R\$ 4.000,00 (sld dev.)
116	3534472013-00	Acórdão	29.289	42681	42716	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	IRITUIA	2013	ANA SOLANGE SILVA SARAIVA	R\$ 2.000,00
117	201105802-00	Acórdão	29.308	07/11/2016	12/12/2016	FUMBEL	BELÉM	2010	ALICE JOSELINA ANDRADE LOURINHO	R\$ 1.000,00
118	50022009-00	Acórdão	29.499	42681	42716	CÂMARA MUNICIPAL	ALMEIRIM	2009	ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA JAMBO	R\$ 11.000,00


www.tcm.pa.gov.br


Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

[f](#) [t](#) [i](#) [@tcmpara](#)

TCM PA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Nº	Processo	Tipo Ato	Ato Nº	Data Publicação	Trânsito Julgado	Órgão	Município	Ex.	Ordenador	FUMREAP (Multa)
119	210022011-00	Acórdão	29500	42681	42716	CÂMARA MUNICIPAL	CAMETÁ	2011	RAIMUNDO CÂNDIDO DOS SANTOS	R\$ 23.037,00
120	1173192011-00	Acórdão	29.508	07/11/2016	12/12/2016	FUNDEB	NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ	2011	ANTÔNIO NILTON ALBUQUERQUE	R\$ 8.001,00
121	70042013-00	Acórdão	29.509	07/11/2016	12/12/2016	FMAS	ANAJÁS	2013	VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO	R\$ 5.000,00
122	201606420-00	Acórdão	29.511	07/11/2016	12/12/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	INHANGAPI	2011	JOSÉ ERNANDES BRITO DA SILVA	R\$ 8.000,00
123	201604862-00	Acórdão	29.514	07/11/2016	12/12/2016	CÂMARA MUNICIPAL	BUJARU	2011	HAROLDO JOSÉ BITENCOURT DA SILVA	R\$ 2.500,00
124	020022013-00	Acórdão	29.525	07/11/2016	12/12/2016	CÂMARA MUNICIPAL	ACARÁ	2013	VALDECY CARDOSO CARNEIRO	R\$ 5.000,00
125	832252011-00	Acórdão	29.545	07/11/2016	12/12/2016	FMAS	TOMÉ-AÇÚ	2011	MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA LAURIS DOS SANTOS	R\$ 500,00
126	715052010-00	Acórdão	29.546	07/11/2016	12/12/2016	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	SANTARÉM	2010	SOCORRO JARLE MOLTA DE AGUIAR	R\$ 13.000,00
127	832032011-00	Acórdão	29.558	07/11/2016	12/12/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	TOMÉ-AÇÚ	2011	ANTÔNIO DA SILVA E SILVA	R\$ 5.000,00
128	753982013-00	Acórdão	29.577	07/11/2016	12/12/2016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	2013	GEANY BRANDÃO GONÇALVES	R\$ 7.000,00
129	754082013-00	Acórdão	29.578	07/11/2016	12/12/2016	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	2013	MANOEL BERNARDO DA LUZ NETO	R\$ 7.000,00
130	820022012-00	Acórdão	29.556	17/11/2016	09/01/2017	CÂMARA MUNICIPAL	SOURE	2012	ADEMAR CARDOSO MACEDO	R\$ 3.167,46 (sld dev.)
131	0784122012-00	Acórdão	29.581	17/11/2016	09/01/2017	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	2012	BENEDITO DA SILVA AZEVEDO	R\$ 1.000,00
132	201603698-00	Acórdão	29.585	17/11/2016	09/01/2017	CÂMARA MUNICIPAL	MAGALHÃES BARATA	2006	WALDEMIR FERREIRA COSTA	R\$ 1.601,00
133	340012007-00	Resolução	12.717	21/11/2016	09/01/2017	PREFEITURA MUNICIPAL	INHANGAPI	2007	JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA	R\$ 30.374,85
134	134042012-00	Acórdão	29.351	21/11/2016	09/01/2017	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	BARCARENA	2012	LUCIENE KÁTIA DIAS BARBOSA	R\$ 15.000,00
135	720022003-00	Acórdão	29.393	21/11/2016	09/01/2017	CÂMARA MUNICIPAL	SANTARÉM-NOVO	2003	DÊNIS NORDESTE CORRÊA	R\$ 990,00


www.tcm.pa.gov.br


← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

f t i @tcmpara

TCM PA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Nº	Processo	Tipo Ato	Ato Nº	Data Publicação	Trânsito Julgado	Órgão	Município	Ex.	Ordenador	FUMREAP (Multa)
136	1402112013-00	Acórdão	29.421	21/11/2016	09/01/2017	FUNDEB	PLACAS	2013	NILDA SOARES DOS SANTOS DANETTE	R\$ 3.000,00
137	1402112013-00	Acórdão	29.421	21/11/2016	09/01/2017	FUNDEB	PLACAS	2013	MARCELO WILTON RODRIGUES LEAL	R\$ 2.000,00
138	784172009-00	Acórdão	29.502	21/11/2016	09/01/2017	FUNDEB	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	2009	LINDALVA FERREIRA DA SILVA	R\$ 9.501,00
139	914002008-00	Acórdão	29.530	21/11/2016	09/01/2017	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	CURIONÓPOLIS	2008	SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA	R\$ 15.000,00
140	914012008-00	Acórdão	29.533	21/11/2016	09/01/2017	FMAS	CURIONÓPOLIS	2008	SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA	R\$ 10.000,00
141	912152008-00	Acórdão	29.534	21/11/2016	09/01/2017	FUNDAÇÃO SOCIAL DE ASSISTÊNCIA EDUCATIVA	CURIONÓPOLIS	2008	SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA	R\$ 10.000,00
142	652162012-00	Acórdão	29.554	21/11/2016	09/01/2017	FUNDEB	SALINÓPOLIS	2012	CLEUDENILCE NASCIMENTO SANTOS	R\$ 5.000,00
143	770012011-00	Acórdão	29.574	21/11/2016	09/01/2017	PREFEITURA MUNICIPAL	SÃO FRANCISCO DO PARÁ	2011	EDSON BATISTA LEITÃO	R\$ 6.000,00
144	201600163-00	Acórdão	29.586	21/11/2016	09/01/2017	FMAS	ALMEIRIM	2011	VALÉRIA MELO	R\$ 7.000,00
145	140022006-00	Acórdão	28.431	28/11/2016	09/01/2017	CÂMARA MUNICIPAL	BELÉM	2006	RAIMUNDO JOSÉ SOUZA DE CASTRO	R\$ 6.480,00
146	410012005-00	Resolução	12.759	16/12/2016	16/01/2017	PREFEITURA MUNICIPAL	MAGALHÃES BARATA	2005	RAIMUNDO FARO BITTENCOURT	R\$ 5.000,00
147	201609768-00	Acórdão	29.501	16/12/2016	16/01/2017	CÂMARA MUNICIPAL	BREVES	2003	IDEJALMA RODRIGO CÂMARA PAES	R\$ 5.000,00
148	773622011-00	Acórdão	29.579	16/12/2016	16/01/2017	FMAS	SÃO FRANCISCO DO PARÁ	2011	VANEIDE CAVALCANTE DE SOUZA	R\$ 1.000,00
149	773612010-00	Acórdão	29.630	16/12/2016	16/01/2017	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SÃO FRANCISCO DO PARÁ	2010	FRANCISCO CELSO LEITE DA SILVA	R\$ 3.000,00
150	754082012-00	Acórdão	29.632	16/12/2016	16/01/2017	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	2012	SANDRA REGINA DE MELO SOARES	R\$ 3.000,00
151	754082012-00	Acórdão	29.632	16/12/2016	16/01/2017	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	2012	MARIA LÚCIA CARMO DO AMARAL SILVA	R\$ 3.000,00
152	770022010-00	Acórdão	29.642	16/12/2016	16/01/2017	PREFEITURA MUNICIPAL	SÃO FRANCISCO DO PARÁ	2010	ADNA NASCIMENTO NOBRE	R\$ 1.000,00



EDITAL DE CITAÇÃO**5ª Controladoria****EDITAL DE CITAÇÃO****Nº 5002/2020/5ª Controladoria/TCMPA****Publicações: 08/09, 11/09 e 17/09/2020****Processo SPE nº: 018338.2018.2.000****Origem: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Breves****Responsável: Marcela Crissia do Amaral Farias****Período: 10/10/2018 até 31/12/2018****Citação nº: 057/2020/5ª CONTROLADORIA/TCM-PA**

O Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, a Sra. **MARCELA CRISSIA DO AMARAL FARIAS**, Ordenadora responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do Município de Breves, no período de 10/10/2018 até 31/12/2018, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da 3ª e última publicação deste Edital, apresente DEFESA às falhas apontadas no Relatório Técnico Inicial nº 242/2020-5ª Controladoria/TCM-PA, sob pena de revelia.

Belém-PA, 08 de setembro de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**Conselheiro/Relator/5ª Controladoria/TCMPA****Protocolo: 33288****7ª Controladoria****EDITAL DE CITAÇÃO****Nº 7039/2020/7ª Controladoria TCM-PA****(Processo nº 684182012-00)****Publicações: 08/09/2020, 11/09/2020 e 17/09/20****De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o senhor Ricardo Luiz Amaral dos Santos.**

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, da Lei Complementar nº 109/2016-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, o senhor **Ricardo Luiz Amaral dos Santos**, responsável pelas Contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de

Santa Izabel do Pará, no exercício de 2012, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº 684182012-00, referente à prestação de contas daquele Órgão, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém 04 de setembro de 2020

JOSÉ CARLOS ARAÚJO**Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA****Protocolo: 33317****DISPENSA DE LICITAÇÃO****Diretoria de Administração - DAD****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO****Nº 016/2020**

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 200/2020-DIJUR/TCM e do Controle Interno nº 176/2020 constantes do Processo PA202012674, e ainda nos termos da Delegação contida na alínea “f” do inciso II, da Portaria nº 0790/TCM, de 27.06.2019, **RATIFICO A DISPENSA** de licitação em favor da empresa **CONNECT ON - CURSOS E EVENTOS EIRELI ME**, CNPJ nº 22.965.437/0001-00, referente a participação de dois (02) servidores deste Tribunal no Curso de PESQUISA DE MERCADO E COTAÇÕES DE PREÇOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS”, pelo valor total de **R\$ 2.580,00** (dois mil, quinhentos e oitenta reais), com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

Belém/PA, 04 de setembro de 2020.

PATRÍCIA BARBOSA BRITO NASSER**Diretora de Administração – DA/TCMPA**

TCMPA 180º
É UM NOVO JEITO DE SER QUE COMEÇA COM VOCÊ

Ouvidoria
Aqui você tem voz!

Elogios
Sugestões
Solicitações
Reclamações
Notícia de Irregularidade

www.tcm.pa.gov.br

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcm para

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Publicação de Ato – Regimento Interno

DETERMINAÇÃO PLENÁRIA

Por conta da determinação contida no **Ato nº 22**, publicada na Edição nº 855 em 03 de setembro de 2020, nas p. 2 a p. 4:

“**Art. 6º.** Publicada a presente alteração regimental, os artigos modificados e instituídos deverão ser consolidados ao texto do Ato nº 16, procedendo-se nova publicação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, através do Diário Oficial Eletrônico e Portal Eletrônico do TCMPA.”

SEGUE PUBLICAÇÃO DO ATO 16, CONSOLIDADO COM OS ATOS Nº 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

REGIMENTO INTERNO ATO Nº 16 (Consolidado com os Atos nºs 17, 18, 19, 20, 21 e 22)

EMENTA: Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **Sessão realizada no dia 17 de dezembro de 2013**,

Considerando a publicação da **Lei Complementar nº 084, de 27 de dezembro de 2012**, que revogou e alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

Considerando a necessidade de revisão e adequação do **Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, à sua nova Lei Orgânica;

Considerando o projeto de Novo Regimento Interno, apresentado em **17 de dezembro de 2013**, pelos Conselheiros **DANIEL LAVAREDA, CEZAR COLARES** e **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**, a qual restou aprovada por unanimidade na sessão ordinária realizada, nos termos da Ata da Sessão.

RESOLVE promulgar o seguinte Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

TÍTULO I

Da Natureza, Competência e Jurisdição

CAPÍTULO I

Da Natureza e Competência

Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 84, de 27 de dezembro de 2012:

I - apreciar as contas de governo anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio;

II - julgar as contas:

a) da Mesa Diretora das Câmaras Municipais;

b) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes dos municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

c) das pessoas que tenham recebido recursos repassados pelos municípios ou que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e razoabilidade;

IV - fiscalizar a aplicação de recursos repassados pelos municípios às pessoas jurídicas de direito público ou privado, a qualquer título;

V - fixar a responsabilidade de quem houver dado causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade que tenha resultado prejuízo ao município;

VI - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Câmara Municipal ou comissão nela instalada, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e/ou patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos poderes do município, na forma prevista neste Regimento Interno;

VII - fiscalizar os procedimentos licitatórios, incluindo as dispensas e inexigibilidades, e os contratos decorrentes;



VIII - fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do município;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal e solicitar a esta idêntica providência na hipótese de contrato;

X - apreciar os balancetes e documentos dos órgãos sujeitos à sua jurisdição;

XI - prestar as informações solicitadas por autoridade competente sobre assunto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditoria ou inspeção, realizadas nas unidades dos poderes ou em entidades da administração indireta;

XII - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade das despesas ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei;

XIII - representar ao órgão competente sobre irregularidade ou abuso apurado;

XIV - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada, na forma prevista neste Regimento Interno;

XV - responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e/ou regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

XVI - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal na administração direta e indireta, inclusive as fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessivo;

XVII - representar junto ao Governo do Estado a intervenção no município, por desobediência ao art. 84, I, II e III, da Constituição do Estado do Pará;

XVIII - expedir medidas cautelares necessárias ao resguardo do patrimônio público, do ordenamento jurídico e ao exercício do controle externo, objetivando a efetividade das decisões do Tribunal.

§ 1º No julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a

legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de governo, de gestão e das despesas deles decorrentes, assim como sobre a aplicação de subvenções, auxílios e renúncias de receitas.

§ 2º As legislações municipais e demais atos que disciplinem renúncia de receita com o beneficiamento de particulares, bem como os processos administrativos deles decorrentes, serão fiscalizados segundo regulamentação em ato próprio deste Tribunal, em que deverá ser apurada a conformidade de tais legislações e atos com as Constituições Federal e Estadual, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º A decisão do Tribunal, da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa, constitui dívida líquida e certa, tendo eficácia de título executivo.

§ 4º Para o exercício de sua competência, o Tribunal receberá das unidades sujeitas à sua jurisdição balanços, balancetes, demonstrativos contábeis e as informações necessárias, por meio informatizado ou documental, na forma estabelecida em ato próprio.

Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios:

I - elaborar e alterar o seu Regimento Interno, por voto da maioria absoluta de seus membros;

II - expedir, no âmbito de sua competência e jurisdição, atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre organização dos processos que devam ser submetidos à sua apreciação;

III - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor e dar-lhes posse;

IV - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependente de inspeção médica, quando para tratamento de saúde, em prazo superior a 30 (trinta) dias;

V - estabelecer prejulgados;

VI - organizar seus serviços auxiliares e prover os cargos, na forma da Lei;

VII - propor ao Poder Legislativo Estadual a criação, transformação e extinção de cargos e funções de seu quadro de pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

VIII - decidir sobre as incompatibilidades dos Conselheiros e Auditores;



IX - apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público Municipal, na área de sua competência.

Art. 3º Ao Tribunal de Contas dos Municípios assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos normativos sobre matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento aqueles que lhe estão jurisdicionados, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º No exercício de sua competência, o Tribunal terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades jurisdicionados, inclusive as armazenadas em meio eletrônico.

CAPÍTULO II

Da Jurisdição

Art. 5º O Tribunal de Contas dos Municípios tem jurisdição própria e privativa em todo território do Estado do Pará, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, e a exerce na forma própria, exclusiva e indelegável, abrangendo:

I - qualquer pessoa, física ou jurídica, órgão ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais ou pelos quais os municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações pecuniárias;

II - aqueles que derem causa à perda, ao extravio ou a outras irregularidades de que resultem dano ao Erário Municipal;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do município ou de outras entidades municipais;

IV - os que devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por disposição de lei;

V - os responsáveis pela aplicação de recursos repassados pelos municípios, qualquer que seja a modalidade adotada;

VI - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido;

VII - os representantes do município ou do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades de cujo capital participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e/ou de Administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade, à custa das respectivas sociedades.

TÍTULO II

Da Organização

CAPÍTULO I

Sede e Composição

Art. 6º O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará tem sede na cidade de Belém, capital do Estado do Pará e compõe-se de 7 (sete) Conselheiros de Contas, possuindo a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Tribunal Pleno;

II - Câmaras;

III - Presidência;

IV - Vice-Presidência;

V - Corregedoria;

VI - Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

VII - Escola de Contas;

VIII - Ouvidoria;

IX - Conselho de Ética;

X - Serviços Auxiliares.

Art. 7º São órgãos do Tribunal o Plenário, as Câmaras, a Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria e a Escola de Contas, que colaborarão no desempenho de suas atribuições.

Art. 8º O Presidente, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 1º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro Corregedor, ou na ausência deste pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo, sucessivamente.

§ 2º O Vice-Presidente, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído nas suas funções pelo



Corregedor, ou na ausência deste, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo, sucessivamente.

§ 3º O Corregedor, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído nas suas funções pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

CAPÍTULO II

Do Tribunal Pleno

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º O Tribunal Pleno é constituído pelos Conselheiros e pelos Auditores quando em substituição aos Conselheiros.

Parágrafo Único. Atua junto ao Tribunal Pleno um membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 10. Nas sessões do Tribunal, os Conselheiros, os Auditores, o representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e o Secretário-geral usarão Beca e Capa como traje oficial, conforme modelo aprovado pelos seus Membros.

Parágrafo Único. O interessado em fazer sustentação oral, em sessão, deverá estar trajado adequadamente.

Art. 11. O Tribunal Pleno e as Câmaras se reunirão durante o ano civil, exceto de 20 de dezembro a 10 de janeiro do ano subsequente, ou quando mediante decisão plenária, pela maioria dos seus membros, for definida a suspensão de sessões.

Art. 12. O Tribunal Pleno será dirigido pelo Conselheiro Presidente e terá seu funcionamento estabelecido neste Regimento Interno, observadas as disposições da Lei Complementar.

§ 1º O Presidente dirigirá os trabalhos do Tribunal Pleno, cabendo-lhe na mesa de julgamento o assento central, tendo à sua direita o representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e à sua esquerda o Secretário-geral.

§ 2º Os Conselheiros, sucessivamente e por ordem de antiguidade, ocuparão os demais assentos, à direita do Presidente, iniciando-se pelo mais antigo no cargo.

Art. 13. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, do representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e de mais 3 (três) de seus membros, sendo computada, para esse efeito, a presença de Auditores em substituição de Conselheiro, regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de sessão especial e de quórum qualificado.

Seção II

Da Competência

Art. 14. Compete, ao Tribunal Pleno, na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno:

- I** - emitir parecer prévio sobre as contas de governo prestadas pelos prefeitos;
- II** - julgar as contas de gestão, ordenadas pelo prefeito ou por terceiro que tiver recebido delegação, na forma da Lei;
- III** - julgar as contas da Mesa Diretora das Câmaras Municipais e das demais unidades gestoras do município;
- IV** - deliberar quanto à realização de inspeções extraordinárias e auditorias e decidir sobre os processos delas resultantes;
- V** - expedir atos normativos;
- VI** - elaborar ou alterar o Regimento Interno;
- VII** - deliberar sobre projeto de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo;
- VIII** - elaborar a lista tríplice, no caso de vaga de Conselheiro a ser provida por Auditor ou Procurador do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, que receberá disciplina e regulamentação em ato próprio do Tribunal;
- IX** - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, pensão e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta dos municípios, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, enquanto não forem implantadas as Câmaras;
- X** - apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta, enquanto não forem implantadas as Câmaras;



XI - apreciar a constitucionalidade e legalidade, para fins de cadastro, dos atos de fixação de subsídios e diárias, enquanto não forem implantadas as Câmaras;

XII - julgar as denúncias e representações admitidas pelo relator, excetuadas as de competência das Câmaras;

XIII - decidir sobre o arquivamento de denúncias e representações;

XIV - julgar na forma da Lei e deste Regimento:

a) os incidentes de inconstitucionalidade;

b) os prejudgados;

c) os recursos interpostos contra as suas próprias decisões e contra as decisões das Câmaras;

d) os agravos que não sofrerem retratação;

e) os pedidos de revisão;

XV - determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, por solicitação do Relator, quando a autoridade competente não o fizer;

XVI - julgar as tomadas de contas especiais referentes aos processos de sua competência;

XVII - responder às consultas formuladas, em tese, pelas autoridades competentes, na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno, excetuando-se as matérias que já tenham sido objeto de deliberação Plenária;

XVIII - decidir sobre o pedido de representação ao Governo do Estado pela intervenção nos municípios, nos termos dos artigos 84, I, II e III, e 85, I da Constituição Estadual;

XIX - assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas matérias de sua competência;

XX - decidir sobre a sustação da execução de ato impugnado, a indisponibilidade de bens, requerer a suspensão de contrato ao Poder Legislativo correspondente, bem como de demais medidas cautelares, se não atendidos os prazos e as determinações do Plenário e/ou do Relator do processo, comunicando a decisão, em ambos os casos, aos Poderes Públicos respectivos e ao Ministério Público Estadual;

XXI - decidir sobre a realização de auditorias e inspeções nos processos de sua competência;

XXII - determinar os grupos de municípios, para efeito de sorteio de relatoria dos processos de órgãos e entidades sujeitas a sua jurisdição;

XXIII - decidir sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o Presidente e/ou Conselheiros;

XXIV - apreciar o relatório conclusivo decorrente de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o Presidente e/ou Conselheiros.

Art. 15. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

I - eleger o Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, bem como atestar-lhes o exercício nos respectivos cargos;

II - decidir as questões relativas à antiguidade dos Conselheiros;

III - decidir sobre as exceções de suspeição ou impedimento e conflito de competência opostos contra seus membros;

IV - decidir sobre a proposta orçamentária anual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

V - decidir sobre a organização e reestruturação dos serviços internos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, observada a legislação pertinente;

VI - dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, observadas as disposições legais;

VII - deliberar sobre matérias administrativas de alta relevância, a critério do Presidente, ou por proposição dos demais Conselheiros;

VIII - deliberar sobre a instituição de comissões de qualquer natureza, que devam ser integradas exclusivamente por Conselheiros.

Seção III Das Sessões

~~**Art. 16.** As sessões do Tribunal são ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes, todas de livre acesso ao público. (Ato nº 21)~~

Art. 16. As sessões do Tribunal são ordinárias (presenciais ou virtuais), extraordinárias, especiais ou solenes, todas de livre acesso ao público. (Redação dada pelo Ato nº 21)

Parágrafo Único. Haverá, ainda, reuniões de caráter administrativo entre os Conselheiros, quando convocados pelo Presidente ou a requerimento dos demais Conselheiros, homologado em Plenário, fazendo-se seus registros em ata.



Art. 17. Para as sessões ordinárias e extraordinárias, será exigido o quórum simples, ressalvados os casos para os quais se exija o quórum qualificado.

Parágrafo Único. Faz-se necessária a existência de quórum qualificado para decisão nas seguintes hipóteses:

- a) aprovação de projeto para alteração ou emenda da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) aprovação de alteração do Regimento Interno;
- c) julgamento de incidentes processuais;
- d) aplicação de modulação dos efeitos das decisões, nos termos deste Regimento Interno.

~~**Art. 18.** As sessões ordinárias, salvo deliberação em contrário, serão realizadas às terças-feiras e quintas-feiras, com início às 9h (nove horas), e tolerância de 15 (quinze) minutos para verificação de quórum, lavrando-se ata caso este não seja alcançado, e término às 13h (treze horas). (Ato nº 21)~~

Art. 18. As sessões ordinárias presenciais, salvo deliberação em contrário, serão realizadas às terças-feiras e quintas-feiras, com início às 09h (nove horas), com tolerância de 30 (trinta) minutos para verificação de quórum, lavrando-se ata caso este não seja alcançado, e término às 13h (treze horas). **(Redação dada pelo Ato nº 21)**

Parágrafo Único. Por decisão dos Conselheiros presentes à sessão, o horário previsto no caput poderá ser alterado, estendendo-se a duração da sessão até a conclusão da pauta publicada.

Art. 18-A. As sessões ordinárias virtuais, mediante convocação da respectiva Presidência do órgão julgador, serão realizadas às quartas-feiras, em horários não coincidentes, na forma deste Regimento Interno, com tolerância comum, de até 30 (trinta) minutos para verificação de quórum, lavrando-se ata caso este não seja alcançado. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

Art. 19. As sessões extraordinárias serão convocadas para concluir a pauta da sessão ordinária ou sempre que for necessária a discussão de assuntos considerados de extrema relevância, ou ainda que devam ser decididos com urgência ou apreciados e decididos de forma sigilosa, caso em que a convocação dar-se-á imediatamente após a ciência, pelo Presidente, da urgência, relevância ou sigilo da matéria.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram a preservação de direitos individuais e o interesse público, bem como para julgar ou apreciar os processos que derem entrada ou se formarem no Tribunal com chancela de sigiloso.

§ 2º As sessões extraordinárias a que se refere o caput serão realizadas, exclusivamente, com a presença dos Conselheiros, dos Auditores quando em substituição de Conselheiro, representante do Ministério Público de Contas, das partes e de seus procuradores, quando a requererem, e de servidores do gabinete das autoridades e da unidade responsável pelo secretariado das sessões, autorizados pelo Presidente.

§ 3º Ao convocar a sessão extraordinária, o Presidente fixará dia e hora para sua realização e a pauta a ser deliberada.

§ 4º Sendo a sessão extraordinária convocada para conclusão de pauta de sessão ordinária, serão fixados dia e hora para sua realização, dada nova publicidade da pauta e da data da sessão.

~~**Art. 20.** O Plenário, atendendo a proposta de qualquer de seus membros ou por necessidade de serviço, poderá dilatar o número de sessões ordinárias, bem como o seu horário de funcionamento. (Ato nº 21)~~

Art. 20. O Plenário, atendendo a proposta de qualquer de seus membros ou por necessidade de serviço, poderá dilatar o número de sessões ordinárias presenciais ou virtuais, bem como o seu horário de funcionamento. **(Redação dada pelo Ato nº 21)**

Parágrafo Único. Estende-se à Câmara Especial de Julgamento, os termos previstos no caput, deste artigo, ao Tribunal Pleno. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

Art. 21. As sessões extraordinárias serão convocadas, quando necessário, pelo Presidente, por sua iniciativa ou atendendo a requerimento da maioria dos Conselheiros, com indicação do dia, hora e da matéria a ser apreciada.

Parágrafo Único. As sessões extraordinárias deverão ser convocadas com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 22. As sessões especiais ou solenes serão convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e terão por objetivo:



I - nas sessões solenes:

a) cerimônia de posse de Conselheiro, do Presidente, do Vice-Presidente e de Conselheiro Corregedor.

II - nas sessões especiais:

a) prática de atos de caráter cívico ou cultural;

b) outras homenagens a critério do Plenário.

Parágrafo Único. Nas sessões solenes é obrigatório o uso de beca entre os Conselheiros, membros do Ministério Público, Auditores e Secretário-geral.

~~Art. 23. As sessões serão gravadas, não podendo haver divulgação dos registros de áudio, sem autorização da Presidência, devidamente fundamentada. (Ato nº 21)~~

Art. 23. As sessões presenciais serão gravadas, em sistema de áudio ou áudio e vídeo, havendo sua disponibilização integral, no sítio eletrônico deste TCM PA, em substituição à Ata Escrita, sem prejuízo, nos casos de sessões ordinárias, do amplo acesso público ao Plenário.

(Redação dada pelo Ato nº 21)

Parágrafo Único. As Sessões Virtuais serão públicas por intermédio da rede mundial de computadores, na forma disciplinada neste Regimento Interno, com a subsequente disponibilização do link de acesso, dos arquivos de áudio e vídeo, no sítio eletrônico deste TCM PA, em substituição à Ata Escrita. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

Seção IV

~~Da Instalação e Funcionamento das Sessões Ordinárias (Ato nº 21)~~

Da Instalação e Funcionamento das Sessões Ordinárias Presenciais (Redação dada pelo Ato nº 21)

Art. 24. Verificado o quórum necessário, o Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista.

Parágrafo Único. Não atingido o quórum para início da sessão, a matéria constante da pauta ficará automaticamente transferida para a sessão ordinária imediatamente seguinte, para discussão com preferência.

~~Art. 25. Nas sessões ordinárias será observada a seguinte ordem de trabalho: (Ato nº 21)~~

Art. 25. Nas sessões ordinárias presenciais será observada a seguinte ordem de trabalho: **(Redação dada pelo Ato nº 21)**

I - discussão, eventual alteração, votação e assinatura da ata;

II - expedientes de interesse geral;

III - apreciação e julgamento dos processos remanescentes da sessão anterior e daqueles com pedido de vista;

IV - propostas de medida cautelar ou homologação de medidas de mesma natureza adotadas singularmente;

V - apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais;

VI - julgamento das contas anuais dos demais órgãos municipais, da administração direta e indireta, nesta ordem;

VII - julgamento de denúncias e representações, externas e internas, nesta ordem;

VIII - julgamento de Pedidos de Revisão de julgados;

IX - julgamento de Recursos;

X - decisões em processos de consultas;

XI - julgamento dos processos de concessão e revisão de aposentadorias e pensões;

XII - Julgamento de atos e medidas previstos no art. 14, XI, do Regimento Interno;

XIII - deliberações acerca de uniformização de jurisprudência;

XIV - julgamento de pedidos de reabertura de instrução processual;

XV - proposta de decisão administrativa;

XVI - propostas em geral;

XVII - explicações pessoais e assuntos de ordem geral, observada a competência do Plenário.

§ 1º Na apreciação e julgamento dos processos será respeitada a ordem estabelecida na pauta, salvo pedido de preferência, inversão ou adiamento devidamente justificado, efetuado pelo próprio Relator, pela parte ou por seu procurador presente à sessão, cujo deferimento competirá ao Presidente.

§ 2º Os processos mencionados nos incisos IV, XV e XVI deste artigo dispensam a prévia inclusão em pauta.

Art. 26. Os processos que tratem de assuntos semelhantes, a critério do Relator, poderão ser objeto de julgamento em bloco, com a leitura de um único relatório e voto, organizados em ordem sequencial na pauta.

§ 1º No caso de julgamento em bloco, a leitura do relatório deverá fazer menção apenas à sequência



numérica da pauta, dispensando-se a leitura dos demais dados do processo.

§ 2º O julgamento em bloco de processos que tratam de assuntos similares ou correlacionados não exime o Relator de juntar, aos respectivos processos, relatório e voto individualizados.

§ 3º Da mesma forma, a leitura da síntese do relatório, em qualquer caso, não exime o Relator de juntar ao processo respectivo o relatório completo e detalhado sobre a matéria.

Art. 27. Anunciado o julgamento pelo Presidente, fará o Relator a exposição do assunto sujeito à deliberação do Plenário, não podendo ser interrompido.

Art. 28. Findo o relatório, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público de Contas e aos responsáveis ou seus procuradores, quando for o caso.

§ 1º O Procurador de Contas e os responsáveis ou seus procuradores disporão, cada qual, de quinze minutos para aduzirem as razões que tiverem.

§ 2º Havendo mais de um responsável, a palavra será concedida obedecendo-se a ordem das respectivas defesas no processo, por no máximo 30 (trinta) minutos, no total.

Art. 29. Encerradas as manifestações previstas no artigo anterior, ou não as havendo, será aberta a discussão plenária que não excederá a 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por igual período.

§ 1º Na fase de discussão, cada Conselheiro poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao Relator, ao Ministério Público e aos responsáveis ou seus procuradores;

§ 2º Na fase de discussão, o Procurador de Contas, sempre que julgar necessário, pedirá a palavra, intervindo apenas como fiscal da lei.

§ 3º Não tomarão parte da discussão e votação os Conselheiros e/ou o Auditor, convocado em substituição, que se declararem suspeitos ou impedidos.

Art. 30. A discussão poderá ser adiada, por proposta fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Auditor em substituição de Conselheiro ou do representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

I - se a matéria for controvertida e requerer estudos mais aprofundados;

II - para instrução complementar, em caráter de urgência;

III - para apreciação e julgamento de preliminar ou prejudicial.

Parágrafo Único. Na fase de discussão, cada Conselheiro ou seu substituto poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimento, bem como requerer ao Presidente a convocação de servidores do Tribunal ou de responsáveis pelo órgão ou entidade interessada, ainda que não mais em exercício, para prestar verbalmente informações complementares.

Art. 31. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes da apreciação do mérito.

§ 1º Levantada a preliminar ou prejudicial, o representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará terá até 10(dez) minutos para se pronunciar sobre a mesma.

§ 2º Excepcionalmente, quando a preliminar levantada pelo Relator envolver matéria que possa interferir ou alterar o julgamento de mérito, será determinado o seu adiamento até que o prazo para cumprimento da preliminar se esgote.

§ 3º Versando a preliminar ou prejudicial sobre matéria que não interfira na decisão de mérito, o Relator deverá apresentar seu voto de mérito imediatamente após julgada a preliminar.

§ 4º Depois de julgada a preliminar ou de decorrido o prazo para seu cumprimento, a discussão do mérito será reaberta.

§ 5º A leitura sucinta do voto de mérito não exime o Conselheiro Relator de juntar ao processo respectivo a íntegra dos fundamentos legais do seu voto.

Art. 32. Encerrada a discussão, a votação será iniciada com o voto do Relator, seguindo-se com o dos demais Conselheiros, na ordem de antiguidade no Tribunal, não cabendo interrupção, sob qualquer forma de manifestação.

§ 1º O Conselheiro, na sua vez de proferir voto, poderá pedir vista dos autos, ficando o respectivo julgamento adiado por duas sessões.



§ 2º Requerida vista por mais de um Conselheiro, ou Auditor em substituição de Conselheiro, esta será concedida ao primeiro, observada a ordem de votação.

§ 3º A vista concedida não implica a suspensão da votação, devendo, neste caso, haver manifestação expressa daqueles que desejam votar de imediato e dos que pretendem aguardar o voto de vista para se pronunciarem.

§ 4º O processo será encaminhado logo depois de encerrada a sessão àquele que tiver requerido vista, devendo ser pautado, preferencialmente, até a segunda sessão ordinária seguinte, sendo-lhe permitido, por deliberação plenária, determinar diligência.

§ 5º Voltando o processo à pauta, será concedida a palavra àquele que pediu vista para declarar seu voto, reabrindo-se a discussão, e na sequência, votação de eventual preliminar ou prejudicial e do mérito.

§ 6º A matéria nova, em consequência do pedido de vista, reabre a discussão.

§ 7º Somente poderão votar os Conselheiros que assistirem à leitura do relatório, exceto se pedirem vista dos autos.

§ 8º O impedimento ou suspeição do Presidente, de Conselheiro ou de Auditor em substituição de Conselheiro deverão ser arguidos quando anunciado o início do julgamento do respectivo processo.

§ 9º Nas hipóteses em que for exigido o quórum qualificado, o Presidente votará antes de colher o voto dos demais membros do Colegiado.

§ 10º Caberá ao Presidente ou ao seu substituto proferir voto de desempate, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

Art. 33. O voto dos demais membros do Tribunal deverá ser manifestado nas hipóteses em que houver voto de vista ou quando for contrário ao voto do relator, hipótese em que permanecerão em silêncio, aprovando tacitamente a matéria.

§ 1º Não havendo manifestação contrária ao voto do Relator, será declarada aprovada a matéria por unanimidade.

§ 2º Se o Relator do processo acolher o voto de vista contrário ao seu voto, mantém-se a relatoria original.

§ 3º Vencido o relator no mérito, o ato decisório ficará a cargo daquele que proferiu, em primeiro lugar, o voto vencedor.

Art. 34. O Presidente poderá determinar a suspensão ou desconsideração de palavras ou expressões desrespeitosas constantes de peças processuais, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades, bem como a retirada de peças desrespeitosas em seu conjunto.

Art. 35. Salvo nas hipóteses de pedido de vista ou adiamento da discussão, o julgamento do processo ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 36. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

- I - por unanimidade;
- II - por maioria, indicando os votos vencidos;
- III - por desempate.

§ 1º Antes de proclamado o resultado do julgamento, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra para modificar o seu voto, sendo vedado, uma vez proclamado o resultado, a reabertura da discussão ou alterados os votos proferidos.

§ 2º Os processos que por qualquer motivo deixarem de ser relatados, serão automaticamente excluídos de pauta e devolvidos ao gabinete do Relator.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo somente será incluído em pauta novamente mediante solicitação expressa do Relator.

Art. 37. Esgotada a pauta dos trabalhos, o Presidente, depois de conceder a palavra aos demais membros e ao representante do Ministério Público, declarará encerrada a sessão.

Seção V Das Matérias Administrativas

Art. 38. As propostas de decisão administrativa apresentadas, excetuadas as que se referem à medida cautelar, deverão permanecer em pauta por três sessões, computada a da sua apresentação, sendo obrigatoriamente votadas na terceira sessão subsequente, salvo se requerida pelo proponente e aprovada pelo Plenário, a urgência na votação.

§ 1º As propostas poderão ser apresentadas por qualquer dos Conselheiros e deverão versar exclusivamente sobre assuntos internos, prescindindo da manifestação do representante do Ministério Público de Contas.



§ 2º Propostas poderão ser apresentadas também pelo representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará com a exposição dos motivos que a ensejaram, podendo versar sobre minutas de projetos de lei, de resolução e demais providências a serem adotadas pelo Tribunal Pleno.

Seção VI Da Pauta e da Ata

Art. 39. A pauta eletrônica será organizada sob a responsabilidade do Secretário-geral e publicada no Diário Oficial, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão, com a aprovação do Presidente.

§ 1º No mesmo prazo, a Secretaria Geral disponibilizará a pauta aos Conselheiros e Ministério Público, por meio eletrônico, em pasta própria, com cópia do relatório elaborado pelo Conselheiro Relator e do parecer do Ministério Público, correspondentes aos processos pautados.

§ 2º Para adotar as providências previstas neste artigo, a Secretaria Geral receberá do Gabinete dos Conselheiros, por meio eletrônico, a lista dos processos que constituirão a pauta da sessão plenária, com antecedência mínima de 04 (quatro) dias, dela constando o número do protocolo do processo; a parte interessada e/ou seu procurador; o assunto a que se refere; o Procurador de Contas que atuou, acompanhados, ainda, dos Relatórios do Relator e do Parecer Ministerial.

~~**Art. 40.** Os processos que não tiverem sido julgados numa mesma sessão, permanecerão em pauta, conservando a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes. (Ato nº 21)~~

Art. 40. Os processos que não tiverem sido julgados numa mesma sessão presencial, permanecerão em pauta, conservando a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes. (Redação dada pelo Ato nº 21)

~~**Art. 41.** A ata de cada sessão deverá ser submetida à discussão e votação até a segunda sessão ordinária seguinte, dispensada a leitura, se distribuído, previamente, cópia aos Conselheiros e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. (Ato nº 21)~~

Art. 41. As atas de cada sessão presencial serão disponibilizadas eletronicamente, no sítio eletrônico do TCMPA, por meio de arquivo de áudio ou áudio e vídeo, em substituição às transcrições físicas das Sessões do Tribunal Pleno e da Câmara Especial de Julgamento. (Redação dada pelo Ato nº 21)

Parágrafo Único. Mediante requisição da Presidência; de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de responsáveis, procuradores e demais interessados, será expedida, em meio documental, devidamente assinado pelo Presidente da Sessão e Secretário Geral, Extrato da Ata das Sessões Presenciais do Tribunal Pleno e da Câmara Especial de Julgamento, fazendo constar, obrigatoriamente: (Incluído pelo Ato nº 21)

I - o período de realização, com a identificação da hora da abertura e do encerramento da sessão; (Incluído pelo Ato nº 21)

II - os nomes dos Membros do Corpo Deliberativo participantes; (Incluído pelo Ato nº 21)

III - os impedimentos e suspeições, quando houver; (Incluído pelo Ato nº 21)

IV - a relação dos processos julgados ou apreciados; as respectivas decisões e a numeração fixada aos acórdãos e resoluções; (Incluído pelo Ato nº 21)

CAPÍTULO III

~~Das Câmaras~~ (Ato nº 19)

Da Câmara Especial (Redação dada pelo Ato nº 19)

Seção I Da Organização

~~**Art. 42.** O Tribunal poderá dividir-se em 02 (duas) Câmaras, compostas, a Primeira Câmara de 04 (quatro) e a Segunda de 03 (três) Conselheiros, ou seus substitutos, convocados na forma estabelecida neste Regimento Interno. (Ato nº 19)~~

Art. 42. A Câmara Especial, prevista no art. 14, da LC nº 109/2016 é composta por 5 (cinco) membros, dentre os quais, 02 (dois) Conselheiros, os quais atuarão na condição de Presidente e Vice-Presidente, e 03 (três) Conselheiros-Substitutos. (Redação dada pelo Ato nº 19)

~~§ 1º Os Presidentes das Câmaras serão eleitos pelos Conselheiros que as integram, na mesma sessão e com as mesmas regras aplicáveis à eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor. (Ato nº 19)~~



§ 1º O Vice-Presidente da Câmara Especial somente participará das Sessões e atuará, junto a mesma, em substituição ao Presidente. **(Redação dada pelo Ato nº 19)**

~~§ 2º As Câmaras somente se reunirão com a totalidade de seus membros. (Ato nº 19)~~

§ 2º A Câmara Especial só funcionará com a totalidade de seus membros, excetuando-se o Vice-Presidente, nos termos do §1º, do art. 42. **(Redação dada pelo Ato nº 19)**

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Especial serão designados por ato do Tribunal Pleno, para o período de 2 (dois) anos, vedada a recondução. **(Incluído pelo Ato nº 19)**

§ 4º A Presidência da Câmara Especial, em caso de ausência ou impedimento do titular e do Vice-Presidente, será exercida pelo Conselheiro mais antigo do Tribunal, excetuando-se, para tal fim, os membros da Mesa Diretora e o(a) Ouvidor(a). **(Incluído pelo Ato nº 19)**

§ 5º Ficam convocados, para atuar junto à Câmara Especial, os Conselheiros-Substitutos, exceto aquele(a) que estiver designado(a) para receber, por delegação, os processos de relatoria do Conselheiro Presidente do Tribunal, nos termos do art. 11, §2º da LC 109/2016. **(Incluído pelo Ato nº 19)**

§ 6º Para efeito de quórum, na ausência ou impedimento de algum dos Conselheiros-Substitutos, o Presidente da Câmara Especial convocará, para a sessão, o Conselheiro-Substituto que estiver designado, nos termos do parágrafo anterior. **(Incluído pelo Ato nº 19)**

§ 7º Na ausência ou impedimento, do Conselheiro-Substituto que estiver designado, nos termos do parágrafo anterior, para efeito de quórum, a critério do Presidente da Câmara Especial, poderá ser convocado o Vice-Presidente. **(Incluído pelo Ato nº 19)**

§ 8º O Presidente e o Vice-Presidente, em substituição ao titular ou convocado para efeito de quórum, da Câmara Especial, não atuarão como relatores de processos em julgamento, mas participarão da sua discussão e votação, proferindo, se necessário, voto de desempate. **(Incluído pelo Ato nº 19)**

~~Art. 43. A composição das Câmaras se processará para o período de 2 (dois) anos, permitida a recondução. (Revogado pelo Ato nº 19)~~

~~Art. 44. As Câmaras terão uma sessão semanal. (Revogado pelo Ato nº 19)~~

~~Art. 45. As sessões ordinárias da Primeira Câmara serão realizadas às segundas-feiras e as da Segunda Câmara às quartas-feiras, seguindo as mesmas regras e horários indicados para as sessões ordinárias. (Ato nº 19)~~

~~Art. 45. As sessões ordinárias da Câmara Especial serão realizadas na primeira quarta-feira útil de cada mês, com início às 9h (nove horas) e tolerância de 15 (quinze) minutos para verificação de quórum, lavrando-se ata caso este não seja alcançado, e término às 13h (treze horas). (Redação dada pelo Ato nº 19) (Ato nº 21)~~

Art. 45. As sessões ordinárias presenciais da Câmara Especial serão realizadas na primeira quarta-feira útil de cada mês, com início às 09h (nove horas) e tolerância de 30 (trinta) minutos para verificação de quórum, lavrando-se ata caso este não seja alcançado, e término às 13h (treze horas). (Redação dada pelo Ato nº 21)

~~§ 1º Por decisão dos seus membros, o horário previsto no caput poderá ser alterado, estendendo-se a duração da sessão até a conclusão da pauta publicada. (Incluído pelo Ato nº 19) (Ato nº 21)~~

§ 1º. A Câmara Especial de Julgamento se reunirá, extraordinariamente, em qualquer data e horário, por convocação de seu Presidente; **(Redação dada pelo Ato nº 21)**

~~§ 2º A Câmara adotará em seus trabalhos o rito das Sessões Plenárias ordinárias. (Incluído pelo Ato nº 19) (Ato nº 21)~~

§ 2º. A Câmara Especial de Julgamento poderá se reunir, em Sessão Virtual, nos termos fixados neste Regimento Interno. **(Redação dada pelo Ato nº 21)**

~~§ 3º A Câmara se reunirá extraordinariamente em qualquer data e horário, por convocação de seu Presidente. (Incluído pelo Ato nº 19) (Revogado pelo Ato nº 21)~~

~~Parágrafo Único. As Câmaras se reunirão extraordinariamente em qualquer data e horário, por convocação de seu Presidente. (Revogado pelo Ato nº 19)~~

~~Art. 46. Funciona junto a cada Câmara um Procurador de Contas, designado pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará. (Ato nº 19)~~

Art. 46. Funciona, junto à Câmara Especial, um Procurador de Contas, designado pelo Procurador-Geral



do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará. **(Redação dada pelo Ato nº 19)**

~~Art. 47. Compete à Secretaria Geral assessorar os respectivos Presidentes, promover o andamento dos processos distribuídos às Câmaras e secretariar suas sessões. (Ato nº 19)~~

Art. 47. Compete à Secretaria Geral assessorar o Presidente da Câmara, promover o andamento dos processos distribuídos e secretariar suas sessões. **(Redação dada pelo Ato nº 19)**

~~Art. 48. As Câmaras adotarão em seus trabalhos o rito das sessões plenárias ordinárias. (Revogado pelo Ato nº 19)~~

Seção II

Da Competência das Câmaras **(Ato nº 19)**

Da Competência da Câmara Especial **(Redação dada pelo Ato nº 19)**

~~Art. 49. Competem às Câmaras: (Ato nº 19)~~

Art. 49. Compete à Câmara Especial: **(Redação dada pelo Ato nº 19)**

~~I – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, pensão e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta dos municípios, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Ato nº 19)~~

I - Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, pensão e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta dos municípios, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; **(Redação dada pelo Ato nº 19)**

~~II – apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta, exceto dos comissionados; (Ato nº 19)~~

II - Apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta, exceto dos comissionados; **(Redação dada pelo Ato nº 19)**

~~III – apreciar, para fins de cadastro, os atos de fixação de subsídios e diárias; (Ato nº 19)~~

III - Apreciar, para fins de cadastro, os atos de fixação de subsídios, remuneração e diárias, bem como os

consequentes atos de revisão ou reajuste; **(Redação dada pelo Ato nº 19)**

~~IV – decidir sobre medidas cautelares, nos termos do art. 73 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 84/2012, nas matérias de sua competência; (Ato nº 19)~~

IV - Julgar as contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos municipais repassados a título de subvenção; **(Redação dada pelo Ato nº 19)**

~~V – decidir sobre embargos de declaração contra decisão da respectiva Câmara; (Ato nº 19)~~

V - Decidir sobre embargos de declaração contra decisão da respectiva Câmara Especial; **(Redação dada pelo Ato nº 19)**

~~VI – havendo divergência entre as deliberações das duas Câmaras, a matéria deverá ser uniformizada pelo Tribunal Pleno, por proposta fundamentada de qualquer dos seus membros, ou, ainda, por qualquer jurisdicionado, por meio de incidente de uniformização de jurisprudência. (Ato nº 19)~~

VI - declinar de sua competência para o Tribunal Pleno em matéria cuja complexidade e relevância assim o exija e obrigatoriamente em observância à cláusula de reserva de Plenário. **(Redação dada pelo Ato nº 19)**

§ 1º Na declinação de competência oriunda da Câmara Especial, prevista no inciso V, o processo terá, no Tribunal Pleno, o mesmo Relator, que elaborará proposta de voto. **(Incluído pelo Ato nº 19)**

§ 2º Os recursos ordinários interpostos e os pedidos de revisão propostos, em face das decisões da Câmara Especial, serão julgados pelo Tribunal Pleno. **(Incluído pelo Ato nº 19)**

~~Art. 50. Os processos de competência das Câmaras serão distribuídos pela Secretaria Geral, da mesma forma dos demais processos, vinculados a cada Relator por sorteio bial. (Ato nº 17)~~

~~Art. 50. Os processos de competência da Câmara serão distribuídos pela Secretaria Geral, de forma a assegurar isonomia, quantitativa e quanto à natureza dos processos, entre os Conselheiros Substitutos. (Redação dada pelo Ato nº 17) (Ato nº 19)~~

~~Art. 50. Os processos de competência da Câmara serão distribuídos pela Secretaria Geral, de forma a assegurar isonomia, quantitativa e quanto à natureza dos processos, entre os Conselheiros Substitutos. (Redação dada pelo Ato nº 19) (Ato nº 22)~~



Art. 50. Os processos de competência da Câmara serão distribuídos, por intermédio de sistema eletrônico, pela Secretaria Geral, de forma a assegurar isonomia, quantitativa e quanto à natureza dos processos, entre os Conselheiros-Substitutos. **(Redação dada pelo Ato nº 22)**

~~Art. 51. As decisões das Câmaras adotarão a forma de Acórdão ou Resolução, conforme a matéria deliberada. (Ato nº 19)~~

Art. 51. As decisões das Câmaras adotarão a forma de Acórdão ou Resolução, conforme a matéria deliberada. **(Redação dada pelo Ato nº 19)**

Seção III

~~Das Atribuições dos Presidentes das Câmaras (Ato nº 19)~~

Das Atribuições do Presidente da Câmara Especial
(Redação dada pelo Ato nº 19)

~~Art. 52. Aos Presidentes das Câmaras compete: (Ato nº 19)~~

Art. 52. Ao Presidente da Câmara Especial compete:
(Redação dada pelo Ato nº 19)

~~I – presidir as sessões da respectiva Câmara, orientando os trabalhos e mantendo a ordem; (Ato nº 19)~~

I - presidir as sessões da respectiva Câmara, orientando os trabalhos e mantendo a ordem; **(Redação dada pelo Ato nº 19)**

~~II – proferir voto nos processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara; (Ato nº 19)~~

II - proferir voto nos processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara; **(Redação dada pelo Ato nº 19)**

~~III – encaminhar à Presidência matérias não sujeitas à deliberação da Câmara, ou que, pela sua importância ou relevância, a juízo do Relator, devam ser decididas pelo Tribunal Pleno; (Ato nº 19)~~

III - encaminhar à Presidência matérias não sujeitas à deliberação da Câmara, ou que, pela sua importância ou relevância, a juízo do Relator, devam ser decididas pelo Tribunal Pleno; **(Redação dada pelo Ato nº 19)**

~~IV – convocar Auditores para completar o quórum da respectiva Câmara; (Ato nº 19)~~

IV - convocar Conselheiro-Substituto ou o Conselheiro Vice-Presidente, para completar o quórum da respectiva Câmara; **(Redação dada pelo Ato nº 19)**

~~V – assinar os ofícios dirigidos aos responsáveis e/ou interessados em processos de competência da Câmara respectiva e demais atos processuais, sejam de comunicação de decisão final, sejam de citação ou de notificação; (Ato nº 19)~~

V - assinar os ofícios dirigidos aos responsáveis e/ou interessados em processos de competência da Câmara Especial e demais atos processuais, decorrentes da comunicação de decisão final; **(Redação dada pelo Ato nº 19)**

~~VI – assinar as atas das sessões da Câmara, após sua aprovação. (Ato nº 19)~~

VI - assinar as atas das sessões da Câmara Especial, após sua aprovação. **(Redação dada pelo Ato nº 19)**

Parágrafo Único. O Vice-Presidente da Câmara Especial, no exercício da Presidência, em razão de ausência, impedimento, férias ou outro afastamento legal, do titular, desempenhará todas as atribuições, fixadas nos incisos I a VI, do art. 52. **(Incluído pelo Ato nº 19)**

CAPÍTULO III-A (Incluído pelo Ato nº 21) **DAS SESSÕES VIRTUAIS (Incluído pelo Ato nº 21)**

Seção I (Incluído pelo Ato nº 21) **Disposições Gerais (Incluído pelo Ato nº 21)**

Art. 52-A. Durante o período de manutenção do regime de Plantão Extraordinário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, as sessões ordinárias do Tribunal Pleno e da Câmara Especial de Julgamento, a critério da respectiva Presidência, poderão ser realizadas em ambiente eletrônico (videoconferência), denominado de Sessão Virtual, sendo admitidos à sua apreciação e julgamento, todos os processos de competência do TCM PA. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

§ 1º. O Tribunal garantirá pleno acesso e participação nas sessões por videoconferência, ordinariamente, ao representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e, extraordinariamente, aos ordenadores responsáveis, seus procuradores e terceiros interessados, nas hipóteses de requerimento de sustentação oral, na forma regulamentada neste Regimento Interno. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

§ 2º. Terão preferência de pauta e julgamento, os processos de qualquer natureza que incidam a concessão de tutelas de urgência, medidas cautelares, bem como



aqueles destinados à análise de Decretos de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, e, ainda, das contratações vinculadas aos respectivos atos editados pelos Poderes Públicos Municipais do Estado do Pará. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

§ 3º. As Sessões Virtuais poderão ser convocadas pelos respectivos Presidentes, com periodicidade máxima de 01 (uma) sessão por semana, para o Tribunal Pleno e de uma sessão mensal, para a Câmara Especial de Julgamento, a partir de 03/04/2020; **(Incluído pelo Ato nº 21)**

Art. 52-B. As Sessões Virtuais serão públicas e poderão ser acompanhadas pelas partes, terceiros interessados e sociedade civil em geral, pela rede mundial de computadores (internet), em endereço eletrônico disponível na página de acesso do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

§ 1º. Os julgamentos realizados nas Sessões Virtuais, dar-se-ão por intermédio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo ZOOM CLOUD MEETINGS (<http://zoom.us>), disponível em todas as plataformas eletrônicas; **(Incluído pelo Ato nº 21)**

§ 2º. A Presidência do TCMPA poderá, mediante expedição de Portaria Administrativa, estabelecer a mudança do aplicativo de videoconferência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, em razão da indisponibilidade daquele fixado no caput, deste artigo, ou mediante recomendação fundamentada da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

Art. 52-C. A sustentação oral, prevista no art. 190, deste Regimento Interno, poderá ser realizada por videoconferência, atendidas as seguintes condições: **(Incluído pelo Ato nº 21)**

I - prévia inscrição, da parte ou procurador, mediante formulário digital disponibilizado no sítio eletrônico do TCMPA até 24 (vinte e quatro) horas antes do dia da sessão, subscrito pelo parte interessada ou procurador constituído, com assinatura digital; **(Incluído pelo Ato nº 21)**

II - utilização da mesma ferramenta/aplicativo de tecnologia da informação, adotada pelo Tribunal ou, alternativamente, encaminhamento de vídeo, no formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 200MB por arquivo, com padrão de qualidade entre 240p 30fps e

360p 30fps, com duração máxima de até 15 (quinze) minutos; **(Incluído pelo Ato nº 21)**

§ 1º. A Secretaria Geral, atuando no assessoramento do Plenário e da Câmara Especial de Julgamento, com auxílio da Diretoria de Tecnologia da Informação, instruirá aqueles que se cadastrarem para sustentação oral por videoconferência sobre o uso do sistema/aplicativo. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

§ 2º. Na hipótese de encaminhamento de vídeo, conforme estabelecido no inciso II, deste artigo, o mesmo será transmitido durante a Sessão Virtual, no momento processual oportuno, de acordo com as previsões fixadas no caput do art. 190, deste Regimento Interno. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

§ 3º. Para edição dos arquivos de vídeo, destinados à sustentação oral, prevista neste artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos: **(Incluído pelo Ato nº 21)**

I – A filmagem deverá ser realizada em ambiente fechado, com iluminação e redução de ruídos, minimamente adequados a assegurar a identificação do interlocutor e sua oitiva; **(Incluído pelo Ato nº 21)**

II – Utilização de trajes adequados, ao rito das Sessões de Julgamento do TCMPA; **(Incluído pelo Ato nº 21)**

III – Utilização de linguagem adequada e respeitosa, preservando-se a ordinária liturgia das Sessões de Julgamento do TCMPA; **(Incluído pelo Ato nº 21)**

IV – Não poderão fazer uso de imagens, outras filmagens ou manifestação de terceiros, que não o responsável e/ou autorizado à sustentação oral. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

§ 4º. A inobservância dos requisitos mínimos, estabelecidos nos incisos I a IV, do §3º, deste artigo, serão comunicados, previamente, pela Secretaria Geral à Presidência da Sessão, para a deliberação de providências a serem fixadas pelo Colegiado. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

§ 5º. A Presidência do TCMPA poderá, mediante expedição de Portaria Administrativa, estabelecer a mudança e/ou ampliação dos formatos de arquivo de vídeo, previstos no inciso II, deste artigo, mediante recomendação fundamentada da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

Art. 52-D. Fica deferido, no mesmo prazo estabelecido para a formulação de pedido de sustentação oral, fixado no art. 52-C, o encaminhamento de Memoriais, em



arquivo PDF e com assinatura digital do responsável ou seu procurador legal, o qual será distribuído pela Secretaria Geral, aos Membros do Colegiado e representante do Ministério Público de Contas, até a abertura da Sessão Virtual. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

Parágrafo Único. A critério do Conselheiro-Relator ou mediante proposição da Presidência, Conselheiros ou do representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, presentes na Sessão Virtual, poderá ser realizada a leitura dos Memoriais, por intermédio do próprio Relator ou do Secretário Geral da Sessão. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

Art. 52-E. Ficam inalterados os prazos previstos no art. 39, do RITCMPA, relativos à publicação e disponibilização da pauta eletrônica de julgamento, por intermédio do DOE/TCMPA. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

Art. 52-F. Os processos submetidos à Sessão Virtual do Tribunal Pleno e da Câmara Especial de Julgamento, terão seus respectivos relatórios disponibilizados em ambiente virtual, de amplo acesso público, junto ao sítio eletrônico do TCM PA, concomitantemente à publicação da Pauta de Julgamento, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico, deste Tribunal. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

§ 1º. Durante a Sessão Virtual, é facultada, ao Relator, a leitura integral do relatório processual, impondo-se, contudo, a remissão sintetizada da posição exarada pelo órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

§ 2º. É facultado, ainda, ao Relator, a leitura sintetizada de seu voto, nas hipóteses em que houver disponibilizado o mesmo, com antecedência mínima de 01 (um) dia útil, aos demais Conselheiros e ao representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em caráter reservado e gerido pela Secretaria Geral, impondo-se, contudo, a exigência de remissão expressa e leitura da parte dispositiva, quanto à forma de decisão, seus fundamentos legais e das sanções e/ou medidas cautelares, eventualmente estabelecidas. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no caput e §2º deste artigo, o Relatório e Voto do Relator, bem como de eventuais votos-vista, exarados pelos demais Conselheiros, serão disponibilizados, na forma do caput, de maneira integral, no prazo de até 10 (dez) dias úteis. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

Art. 52-G. É facultado ao representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, submeter, no momento da abertura da Sessão Virtual, a relação de processos com destaque, sob os quais apresentará manifestação oral. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

§ 1º. Fica assentada, tacitamente, aos processos não selecionados na forma do caput, a manutenção da posição ministerial, estabelecida junto ao Parecer constante dos autos, na forma regimental. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

§ 2º. Não havendo destaques prévios, após a leitura do relatório, na forma do art. 52-F, a presidência abrirá a fase de debates, seguindo-se da leitura do voto, pelo Relator e dos demais Membros presentes à Sessão. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no caput, deste artigo, é facultado ao representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, solicitar à Presidência a oportunidade de manifestação, inclusive na fase de debates. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

Art. 52-H. As Sessões Virtuais obedecerão, no que couber, às demais normas relativas às sessões presenciais ordinárias do Tribunal Pleno e da Câmara Especial de Julgamento. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

Seção II (Incluído pelo Ato nº 21)

Da Composição (Incluído pelo Ato nº 21)

Art. 52-I. A turma julgadora das Sessões Virtuais será composta pelos integrantes do respectivo órgão julgador em exercício da atividade judicante durante a realização da sessão de julgamento.

Art. 52-J. A composição da Sessão Virtual será registrada pela Secretaria Geral, considerando-se, para fins de quórum, os Conselheiros que não estejam ausentes por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, na data de sua realização.

Parágrafo Único. Nas ocorrências em que for identificada a insuficiência de quórum, haverá a suspensão do julgamento do processo, restituindo-se os autos ao Relator para nova pauta de julgamento.



Seção III (Incluído pelo Ato nº 21)**Da Instalação e Funcionamento (Incluído pelo Ato nº 21)**

Art. 52-K. As Sessões Virtuais do Pleno e da Câmara Especial de Julgamento, salvo deliberação em contrário, serão realizadas, quando designadas pelas respectivas Presidências: **(Incluído pelo Ato nº 21)**

I – semanalmente, às quartas feiras, com início às 09 (nove) horas e término às 13 (treze) horas, para o Tribunal Pleno; e **(Incluído pelo Ato nº 21)**

II - mensalmente, às quartas feiras, com início às 15 (quinze) horas e término às 18 (dezoito) horas, para a Câmara Especial de Julgamento. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

§ 1º. As Sessões Virtuais serão abertas e encerradas automaticamente, pelos meios de tecnologia da informação disponíveis, e supervisionadas pela Secretaria Geral e pela Diretoria de Tecnologia da Informação, ambas deste Tribunal. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

§ 2º. Nas comunicações relativas às Sessões Virtuais, realizadas exclusivamente por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, deverão ser informados os dias e horários de abertura e encerramento das sessões de julgamento, para além do órgão julgador. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

Seção IV (Incluído pelo Ato nº 21)**Da Ata da Sessão do Plenário Virtual (Incluído pelo Ato nº 21)**

Art. 52-L. As atas de cada Sessão Virtual, realizadas pelo Pleno e pela Câmara Especial de Julgamento serão disponibilizadas em meio digital, no sítio eletrônico do TCMPA, por meio de arquivo de áudio e vídeo, em substituição às transcrições físicas. **(Incluído pelo Ato nº 21)**

Parágrafo Único. Mediante requisição da Presidência; de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de responsáveis, procuradores e demais interessados, será expedida, em meio documental, devidamente assinado pelo Presidente da Sessão e Secretário Geral, Extrato da Ata das Sessões Virtuais do Tribunal Pleno e da Câmara Especial de Julgamento, fazendo constar, obrigatoriamente: **(Incluído pelo Ato nº 21)**

I - o período de realização, com a identificação da hora da abertura e do encerramento da sessão; **(Incluído pelo Ato nº 21)**

II - os nomes dos Membros do Corpo Deliberativo participantes; **(Incluído pelo Ato nº 21)**

III - os impedimentos e suspeições, quando houver; **(Incluído pelo Ato nº 21)**

IV - a relação dos processos julgados ou apreciados; as respectivas decisões e a numeração fixada aos acórdãos e resoluções; **(Incluído pelo Ato nº 21)**

CAPÍTULO IV**Do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor****Seção I****Da Eleição**

Art. 53. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor têm mandato por 2 (dois) anos, permitida a reeleição consecutiva, somente para mais um período.

Art. 54. Proceder-se-á eleição, por voto secreto, na primeira sessão ordinária do mês de dezembro, ou em caso de vaga, na segunda sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência, exigida sempre a maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 1º Ainda que em gozo de férias ou licença, os Conselheiros poderão participar das eleições, considerando-se presente aquele que, mesmo ausente, enviar seu voto em sobrecarta fechada, que será aberta publicamente pelo Presidente, depositando-se o voto na urna, sem quebra do sigilo.

§ 2º Está eleito o Conselheiro que obtiver a maioria absoluta dos votos, procedendo-se a novo escrutínio entre os dois mais votados, se esta não for alcançada; havendo empate, será vencedor o Conselheiro mais antigo no cargo.

§ 3º Na ocorrência de vaga, ao Conselheiro eleito para completar o mandato, não se lhe impõe a vedação prevista no caput do artigo anterior.

§ 4º Não se procederá à nova eleição, se a vaga ocorrer nos 9 (nove) meses anteriores ao término do mandato, superando-se a vacância na forma prevista neste Regimento.

§ 5º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, e a eleição deste precederá a do Corregedor.

Art. 55. Os eleitos tomarão posse em sessão especial, no dia quinze de janeiro, salvo motivo de força maior.



§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ou não sendo útil a data designada, a posse ocorrerá no primeiro dia útil imediatamente seguinte à cessação dos motivos que provocaram o adiamento.

§ 2º Os mandatos do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor prorrogar-se-ão até a posse efetiva dos respectivos sucessores.

Seção II Das Atribuições do Presidente

Art. 56. Compete ao Presidente do Tribunal, com base nas atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno:

- I - dirigir o Tribunal;
- II - dar posse aos Conselheiros e Auditores;
- III - conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção médica, licença para tratamento de saúde por prazo superior a 90 (noventa) dias;
- IV - expedir atos de nomeação, exoneração, promoção, licença, férias, aposentadoria e outros relativos aos servidores do seu quadro de pessoal, bem como praticar os demais atos concernentes à administração de pessoal, observadas as normas prescritas para os servidores públicos em geral;
- V - representar o Tribunal em suas relações externas;
- VI - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal;
- VII - ordenar despesas do Tribunal, nos casos e limites fixados em lei;
- VIII - autorizar e homologar processos licitatórios do Tribunal;
- IX - autorizar e formalizar contratos, convênios e congêneres;
- X - expedir ato para a realização de auditorias, inspeções e de tomadas de contas;
- XI - decidir sobre a admissibilidade de recurso ordinário;
- XII - relatar e votar Agravo interposto contra decisão de sua autoria;
- XIII - criar Comissão de Ética, quando necessário;
- XIV - dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral recebidos dos poderes constituídos ou de quaisquer outras entidades;

XV - apresentar ao Tribunal Pleno, para conhecimento, as contas anuais e os relatórios de suas atividades, na primeira sessão plenária subsequente à remessa das contas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará;

XVI - propor, de ofício, o reexame de prejudgado do Tribunal;

XVII - devolver os processos atingidos pela irrecurribilidade que contenham aplicação de multa e/ou determinação de restituição de recursos aos cofres públicos para cobrança judicial;

XVIII - decidir as questões administrativas ou, a seu critério, considerando a relevância da matéria, submetê-las ao Plenário para apreciação, por si ou por meio de Relator, resguardados os casos de competência da Corregedoria;

XIX - visar certidões requeridas ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma da Lei;

XX - aplicar aos servidores do Tribunal as penalidades decorrentes de processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação pertinente;

XXI - expedir carteira de identificação funcional aos Conselheiros, Auditores e servidores, regulamentada em ato próprio do Tribunal;

XXII - designar Conselheiros, Auditores e/ou servidores para, isoladamente ou em conjunto, procederem a estudos e trabalhos de interesse geral;

XXIII - convocar as sessões do Tribunal Pleno e presidilá-las, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

XXIV - convocar Auditores para substituir Conselheiros, a fim de completar o quórum do Tribunal Pleno;

XXV - apresentar aos membros do Tribunal Pleno proposição de alteração ou emenda do Regimento Interno, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, bem como apresentar minuta de proposta de resolução, de provimento e de decisão administrativa;

XXVI - expedir portarias para o cumprimento do disposto neste Regimento;

XXVII - formalizar, ao Governo do Estado, as representações pela intervenção em município, depois de aprovadas pelo Tribunal Pleno;

XXVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, para os fins constitucionais, depois de deliberação plenária, a prestação de contas anual do Tribunal de Contas dos Municípios e o relatório de suas atividades;



XXIX - receber denúncia ou representação contra Conselheiro, Auditor e/ou servidor do Tribunal, encaminhando-as ao Corregedor;

XXX - submeter à apreciação e decisão do Tribunal Pleno, de ofício ou por provocação, as hipóteses de omissão ou dúvida na aplicação ou interpretação das normas deste Regimento;

XXXI - decidir singularmente, em casos excepcionais ou de urgência, matéria de competência do Tribunal Pleno, submetendo sua decisão à homologação do Pleno, obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária seguinte à decisão, sob pena de perda da eficácia;

XXXII - solicitar a cedência de servidores públicos de outros órgãos ou Tribunais congêneres, para prestar serviços a este Tribunal, nos termos da lei;

XXXIII - determinar a divulgação, inclusive por meio eletrônico, da relação das entidades públicas ou privadas impedidas de celebrar convênio e receber auxílios ou subvenções;

XXXIV - promover, com o auxílio da Escola Superior de Contas, a difusão dos conceitos e normas pertinentes ao controle externo perante os órgãos públicos municipais e a sociedade em geral, por meio de cursos, seminários e simpósios no âmbito regional e estadual;

XXXV - encaminhar ao Governador do Estado os nomes dos Auditores, para o fim previsto no art. 119, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado, quando o critério for antiguidade e merecimento;

XXXVI - movimentar diretamente ou por delegação, submetida à aprovação do Pleno, as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

XXXVII - exercer outras atribuições que explícita ou implicitamente resultem de norma legal, regimental ou de deliberação do Plenário;

XXXVIII - proferir voto de desempate em processo submetido ao Tribunal Pleno;

XXXIX - decidir sobre pedido de sustentação oral em sessão plenária;

XL - dar quitação aos responsáveis pelo recolhimento de débitos, junto ao Tribunal;

XLI - constituir comissão especial para a realização de concurso público;

XLII - nomear banca examinadora para a realização de concurso público para provimento de cargos do Tribunal e homologar o seu resultado;

XLIII - formalizar a composição das Câmaras e designar Conselheiro para atuar em outra Câmara quando impossível a convocação de Auditor em substituição de Conselheiro.

Parágrafo Único. À conveniência dos serviços, o Presidente poderá delegar o exercício de atribuições previstas neste artigo.

Seção III

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 57. Ao Vice-Presidente compete, com base nas atribuições previstas no art. 16 da Lei Complementar nº 84/2012 e deste Regimento Interno:

I - substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos, férias ou outro afastamento legal;

II - assinar decisão em processos relatados por Auditores;

III - dirigir a Escola de Contas;

IV - relatar os processos de interesse formal dos Conselheiros, Auditores e dos servidores do Tribunal, sujeitos à deliberação Plenária;

V - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções sempre que solicitado;

VI - exercer outras atribuições que resultem da deliberação do Plenário.

Seção IV

Das Atribuições do Corregedor

Art. 58. Ao Corregedor compete, com base nas atribuições previstas no art. 17 da Lei Complementar nº 84/2012 e deste Regimento Interno:

I - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, correições e visitas de inspeção às unidades administrativas do Tribunal, nas atividades dos órgãos da Controladoria, dos Conselheiros e Auditores, a serem estabelecidas por Ato Normativo do Tribunal, a fim de assegurar o seu regular funcionamento;

II - encaminhar para deliberação plenária proposta de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra o Presidente do Tribunal, Conselheiros e/ou Auditores;



III - representar, perante o Conselho de Ética, com vistas à instauração de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar contra Conselheiro e/ou Auditor, apresentando relatório expositivo e fundamentado dos fatos, atos e tipificações infringidas para deliberação do relatório;

IV - relatar processos de denúncia e representação relativos à atuação de servidores do Tribunal;

V - organizar e dirigir os serviços da Corregedoria, respeitadas as normas vigentes e deste Regimento Interno;

VI - representar ao Tribunal Pleno sobre irregularidades ou abusos verificados durante os serviços de correição ou inspeção, apresentando, nos termos da lei, as providências que entender necessárias a sua imediata cessação;

VII - exercer o controle dos prazos regimentais;

VIII - encaminhar ao Presidente representação quando constatar os descumprimentos de prazos e/ou normas regimentais pelos Conselheiros;

IX - comunicar ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará sobre o descumprimento de prazo por quaisquer dos Procuradores de Contas;

X - receber, compilar e encaminhar ao Presidente os relatórios das atividades dos Conselheiros e Auditores em substituição de Conselheiro, contendo no mínimo os seguintes dados estatísticos, bimestral e semestral:

a) a quantidade de votos ou pareceres que cada um proferiu como Relator;

b) a quantidade de feitos distribuídos a cada Relator no período;

c) a quantidade de processos com pedido de vista e a quem esta foi concedida;

d) a quantidade de acórdãos, resoluções de consulta e decisões monocráticas de cada Relator no período;

e) a quantidade de estoque de processos no início e final de cada período da controladoria vinculada do gabinete de cada Relator;

XI - enviar ao Presidente do Tribunal, até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano, o relatório das suas atividades no ano anterior;

XII - submeter à apreciação do Pleno o resultado de estudos técnicos de sua própria iniciativa, que visem a

orientar e a uniformizar procedimentos de sua competência;

XIII - orientar e fiscalizar as atividades atribuídas pela legislação à Corregedoria;

XIV - decidir sobre pedido de parcelamento de multa e/ou débitos apurados nas prestações de contas, observado o disposto no art. 63 da Lei Complementar nº 84/2012, e dar quitação aos responsáveis pelo recolhimento das parcelas avençadas;

XV - informar nos autos dos processos de prestações de contas os eventuais parcelamentos deferidos pela Corregedoria, nos termos do inciso anterior;

XVI - a regulamentação do parcelamento, prevista nos incisos anteriores, será disciplinada por meio de Instrução Normativa deste Tribunal, cuja relatoria competirá ao Conselheiro Corregedor, submetida à aprovação do Plenário;

XVII - requisitar às unidades técnicas as informações e providências necessárias à instrução de processos de sua competência;

XVIII - desempenhar quaisquer outras atribuições que lhes sejam delegadas pelo Presidente e/ou Plenário.

§ 1º Nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, aplicam-se subsidiariamente as disposições referentes ao processo disciplinar de magistrados, contidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), respeitadas, quando for o caso, as normas contidas em legislação específica.

§ 2º Nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra servidores do Tribunal de Contas, aplicam-se as disposições referentes aos servidores públicos civis do Estado do Pará, respeitadas, quando for o caso, as normas contidas em legislação específica.

Art. 59. No exercício de suas atribuições e com vistas a subsidiar representação a ser proposta perante o Conselho de Ética deste Tribunal, poderá o Corregedor, em qualquer tempo, dirigir-se a qualquer repartição estadual ou municipal, onde deva apurar, preliminarmente, atos e fatos que atentem contra a ética e conduta funcional, imputados aos servidores ou Conselheiros do Tribunal.



CAPÍTULO V

Dos Conselheiros

Seção I

Disposições Gerais

Art. 60. Os Conselheiros têm assento em Plenário, a partir da bancada à direita da Presidência, obedecida a ordem de antiguidade.

Parágrafo Único. A antiguidade será regulada:

- I** - pela data da posse;
- II** - pela data da publicação do ato de nomeação, se a data da posse for a mesma; ou
- III** - pela idade, se forem coincidentes as datas citadas nos incisos precedentes.

Art. 61. O Conselheiro tomará posse em sessão solene, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial do ato de nomeação, prorrogando-se por igual período esse prazo, se o nomeado assim o requerer.

§ 1º Se ocorrer motivo de força maior, ou não sendo útil a data designada, a posse ocorrerá no dia imediatamente seguinte à cessação dos motivos que provocaram o adiamento.

§ 2º Os mandatos do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor prorrogar-se-ão até a posse efetiva dos respectivos sucessores.

§ 3º No ato de posse, o Conselheiro prestará o compromisso de “Desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República e do Estado”, lavrando-se o respectivo termo em livro especial, assinado pelo Presidente e pelo empossado.

§ 4º O Plenário designará um de seus membros para saudar o novo Conselheiro.

§ 5º Não se verificando a posse no prazo legal, O Presidente comunicará o fato ao Governador do Estado, para os fins de direito.

Art. 62. O Conselheiro, para seus serviços imediatos e diretos, terá em seu Gabinete 05 (cinco) assessores de nível superior e 05 (cinco) auxiliares de nível médio, nomeados em comissão por designação do próprio Conselheiro, bem como fará a designação do Chefe de

Divisão e do Controlador, responsável pela Controladoria a que estiver vinculado, destacadamente:

- I** - 01 (um) Assessor Especial nível I;
- II** - 03 (três) Assessores Especiais nível II;
- III** - 01 (um) Assessor Técnico;
- IV** - 03 (três) Assistentes Técnicos nível I;
- V** - 02 (dois) Assistentes Técnicos nível II.

Parágrafo Único. A nomeação para as funções de Controlador e de Chefe de Divisão da Controladoria será realizada privativamente dentre os servidores efetivos deste Tribunal, na forma estabelecida neste Regimento Interno.

Seção II

Das Vedações e Impedimentos

Art. 63. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas:

- I** - intervir em processo de interesse próprio de cônjuge, companheiro ou de parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II** - exercer qualquer outra função pública, ainda que em disponibilidade, ou qualquer profissão, salvo um cargo de magistério, bem como receber, a qualquer título ou pretexto, custa ou participações nos processos, ou ainda, dedicar-se a atividades político-partidárias;
- III** - exercer profissão liberal, consultoria, emprego particular ou comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista, sem ingerência na administração;
- IV** - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou função, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração.

Art. 64. Estão impedidos de exercer simultaneamente o cargo de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente e na colateral, até o terceiro grau.

§ 1º O impedimento decorrente da restrição imposta no caput resolver-se-á:

- I** - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais jovem, se nomeados na mesma data;
- II** - depois da posse, contra o que lhe deu causa;
- III** - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.



§ 2º Verificada uma das hipóteses de impedimento, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Governador do Estado para os fins de direito e providências.

Art. 65. Aplicam-se aos Conselheiros do Tribunal de Contas as demais suspeições e impedimentos aplicáveis aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, na forma da Constituição Estadual e da LOMAN.

Art. 66. O Conselheiro deverá:

I - declarar-se impedido nos casos em que por lei não possa atuar;

II - abster-se de relatar e votar por imperativo de consciência.

Parágrafo Único. Aplicam-se, subsidiariamente, as normas relativas ao impedimento e suspeição, previstas no Código de Processo Civil Brasileiro, enquanto não for aprovado o Código de Ética deste Tribunal de Contas.

Seção III

Das Competências do Conselheiro Relator

Art. 67. O Conselheiro Relator será responsável pela instrução dos processos que lhe forem distribuídos, competindo-lhe:

I - presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;

II - propor para deliberação do Tribunal Pleno a realização de auditorias e inspeções extraordinárias nos órgãos sob sua jurisdição;

III - deliberar quanto à realização de inspeções ordinárias, por meio de sua controladoria;

IV - propor, para deliberação do Tribunal Pleno, a instauração de Tomada de Contas Especial;

V - decidir sobre pedido de desarquivamento, quando solicitado pelo titular do órgão interessado ou pela parte interessada ou seu procurador;

VI - decidir sobre matérias que devam ser apartadas da prestação de contas anual;

VII - citar, notificar e alertar na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste Regimento Interno;

VIII - determinar, na fase de instrução do feito, o sobrestamento deste, indicando as razões, e dar-lhe sequência quando entender necessário;

IX - determinar a correção das inexatidões materiais e erros existentes nas suas decisões, inclusive de cálculos;

X - submeter ao Tribunal Pleno o pedido de representação pela intervenção em município;

XI - submeter ao julgamento do Colegiado as medidas cautelares adotadas singularmente, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 84 e deste Regimento Interno;

XII - fixar prazo para que os responsáveis por órgão ou entidade sujeitos à sua jurisdição adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sempre que verificada qualquer irregularidade ou ilegalidade nos respectivos processos, inclusive, realizando audiências, se necessário;

XIII - homologar por meio de despacho fundamentado, até o pronunciamento definitivo do Plenário, nos autos do Processo de Prestação de Contas, os atos de procedimentos cuja remessa pelo jurisdicionado é obrigatória, no termos da Lei Orgânica e deste Regimento Interno, após análise prevista na forma do art. 141, desde que não haja divergência entre a análise do órgão técnico, do Ministério Público e/ou do Relator.

XIV - havendo divergência entre o entendimento do órgão técnico, do Ministério Público e/ou do Relator, este determinará, ao seu critério, a juntada dos autos ao processo de prestação de contas, para análise conjunta ou, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá determinar medidas preliminares ou outras diligências, previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

Parágrafo Único. São atos e procedimentos de remessa obrigatória ao exame do Relator, nos termos dos incisos XIII e XIV, deste artigo:

a) edital de licitação nas modalidades de Tomada de Preço e Concorrência, em até 5 (cinco) dias após sua publicação;

b) Contratos, Convênios ou Instrumentos Congêneres, bem como seus aditivos, em até 30 (trinta) dias após sua lavratura;



c) Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), no prazo estipulado em até 30 (trinta) dias após a sua sanção;

XV - enviar ao Corregedor, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, o relatório das suas atividades no ano anterior.

Art. 68. Compete, ainda, ao Conselheiro Relator:

I - determinar medidas cautelares, nos termos do § 2º do art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 84;

II - decidir sobre a admissibilidade da denúncia e representação relativas a municípios sob sua responsabilidade;

III - não admitindo a denúncia ou a representação, por decisão fundamentada e justificada, o Relator recorrerá de ofício ao Plenário, na reunião imediatamente posterior à sua decisão.

Parágrafo Único. As demais matérias de competência do Tribunal de Contas que não estejam especificamente cometidas ao Relator responsável pela análise das contas serão decididas pelo Tribunal Pleno.

Seção IV

Das Férias, das Licenças e Aposentadorias

Art. 69. Em cada ano civil, os Conselheiros terão direito a 60(sessenta) dias de férias individuais, concedidas sem prejuízo dos seus subsídios e de quaisquer vantagens inerentes ao exercício do cargo, que poderão ser gozadas em dois períodos, a pedido do interessado.

§ 1º As férias dos Conselheiros serão concedidas pelo Presidente do Tribunal de forma que não comprometam o quórum das sessões.

§ 2º A qualquer tempo, por necessidade do serviço, as férias poderão ser interrompidas, sendo facultado ao interessado gozar o restante do período em época oportuna, proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

Art. 70. A licença para tratamento de saúde dos Conselheiros será concedida pelo Presidente do Tribunal por até 90 (noventa) dias, mediante atestado médico do Tribunal, podendo ser solicitado exames especializados, quando necessário.

§ 1º A licença por período superior ao mencionado no caput, somente poderá ser concedida pelo Pleno do Tribunal, mediante inspeção por junta médica oficial do Estado do Pará.

§ 2º Em caso de urgência da licença para tratamento de saúde, prevista no caput, o afastamento poderá ser deferido pelo Presidente, ad referendum do Tribunal Pleno na primeira sessão seguinte.

Art. 71. A aposentadoria dos Conselheiros e Auditores será concedida pelo Presidente, na forma do artigo 15, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 84/2012.

CAPÍTULO VI

Dos Auditores (Ato nº 19)

Dos Conselheiros-Substitutos (Redação dada pelo Ato nº 19)

Seção I

Disposições Gerais

~~Art. 72. Compete ao Auditor: (Ato nº 19)~~

Art. 72. Compete ao Conselheiro-Substituto: (Redação dada pelo Ato nº 19)

~~I - substituir os Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, por indicação do Conselheiro substituído; (Ato nº 19)~~

I - Substituir os Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, quando convocado pelo Presidente do TCMPA; (Redação dada pelo Ato nº 19)

~~II - presidir, quando não estiver substituindo Conselheiro, a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Pleno ou Câmara para a qual foi designado; (Ato nº 19)~~

II - Presidir, quando não estiver substituindo Conselheiro, a instrução dos processos que lhe forem redistribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Pleno, regulamentada em ato próprio; (Redação dada pelo Ato nº 19)

~~III - mediante convocação do Presidente do Tribunal ou do Presidente da Câmara, conforme o caso; (Ato nº 19)~~

III - presidir a instrução dos processos vinculados à Câmara Especial, na forma deste Regimento Interno. (Redação dada pelo Ato nº 19)



a) exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro, até novo provimento; **(Revogado pelo Ato nº 19)**

b) substituir os Conselheiros para efeito de quórum ou para completar a composição do Tribunal Pleno e das Câmaras; **(Revogado pelo Ato nº 19)**

c) atuar junto ao Plenário ou Câmara para a qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhes forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão por escrito, a ser votada pelos Conselheiros, sendo-lhe garantida a participação na discussão sobre os respectivos autos; **(Revogado pelo Ato nº 19)**

d) representar o Tribunal de Contas, o Presidente do Tribunal e demais Conselheiros. **(Revogado pelo Ato nº 19)**

IV - mediante convocação do Presidente do Tribunal: **(Incluído pelo Ato nº 19)**

a) exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro, até novo provimento; **(Incluído pelo Ato nº 19)**

b) Substituir os Conselheiros para efeito de quórum ou para completar a composição do Tribunal Pleno; **(Incluído pelo Ato nº 19)**

c) Atuar junto ao Plenário, presidindo a instrução dos processos que lhes forem redistribuídos, relatando-os com proposta de decisão por escrito, a ser votada pelos Conselheiros, sendo-lhe garantida a participação na discussão sobre os respectivos autos; **(Incluído pelo Ato nº 19)**

d) Representar o Tribunal de Contas, o Presidente do Tribunal e demais Conselheiros. **(Incluído pelo Ato nº 19)**

Parágrafo Único. A critério do Presidente do Tribunal, o Auditor poderá participar de comissões técnicas de qualquer natureza, sem prejuízo de suas atribuições específicas. **(Ato nº 19)**

Parágrafo Único. A critério do Presidente do Tribunal, o Conselheiro-Substituto poderá participar de comissões técnicas de qualquer natureza, sem prejuízo de suas atribuições específicas. **(Redação dada pelo Ato nº 19)**

Art. 73. Serão encaminhados ao Auditor, quando em substituição de Conselheiro: **(Ato nº 19)**

Art. 73. Serão encaminhados ao Conselheiro-Substituto, quando em substituição de Conselheiro: **(Redação dada pelo Ato nº 19)**

~~I — os processos distribuídos por dependência ao Conselheiro afastado, para instrução processual; (Ato nº 19)~~

I - Os processos distribuídos por dependência ao Conselheiro afastado, para instrução processual; **(Redação dada pelo Ato nº 19)**

~~II — os processos já instruídos, inclusive com o parecer do Ministério Público de Contas para decisão e inclusão em pauta. (Ato nº 19)~~

II - Os processos já instruídos, inclusive com o parecer do Ministério Público de Contas para decisão e inclusão em pauta. **(Redação dada pelo Ato nº 19)**

Seção II Da Substituição de Conselheiros

~~**Art. 74.** Os Auditores, quando em substituição de Conselheiro, serão denominados Conselheiros Substitutos e designados, nos termos do art. 77 deste Regimento Interno. (Ato nº 19)~~

Art. 74. Os Conselheiros-Substitutos, quando em substituição de Conselheiro, serão denominados Conselheiros- Substitutos Convocados e designados, nos termos do art. 77 deste Regimento Interno. **(Redação dada pelo Ato nº 19)**

~~**Art. 75.** Os Auditores, quando em substituição de Conselheiros, terão as mesmas garantias e submetidos às mesmas regras de impedimento do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, a de Juiz de Direito de última Entrância. (Ato nº 19)~~

Art. 75. Os Conselheiros-Substitutos, quando em substituição de Conselheiros, terão as mesmas garantias e submetidos às mesmas regras de impedimento do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, a de Juiz de Direito de última Entrância. **(Redação dada pelo Ato nº 19)**

~~**Art. 76.** A convocação de Auditor para substituir Conselheiro, afastado por qualquer motivo, será feita mediante ato do Presidente e terá validade por todo o período de afastamento. (Ato nº 19)~~

Art. 76. A convocação de Conselheiro-Substituto para substituir Conselheiro, afastado por qualquer motivo, será feita mediante ato do Presidente e terá validade por todo o período de afastamento. **(Redação dada pelo Ato nº 19)**



~~§ 1º Se o processo for incluído em pauta de julgamento pelo Auditor em substituição de Conselheiro, a ele permanecerá vinculado, para proposta de voto, mesmo depois de cessada a substituição. (Ato nº 19)~~

§ 1º O Conselheiro-Substituto, quando em substituição a Conselheiro, ficará vinculado aos processos conclusos que lhe forem distribuídos para relatoria, até o retorno do Conselheiro afastado. (Redação dada pelo Ato nº 19)

~~§ 2º Os processos incluídos em pauta, com relatório e voto do Conselheiro Relator que posteriormente se afastar ou que não comparecer à sessão, serão lidos pelo Auditor convocado, mantendo-se inalterada a relatoria e o posicionamento expressado. (Ato nº 19)~~

§ 2º Se o processo já estiver incluído em pauta, depois de cessada a substituição, ficará preservada, para todos os fins, a prevenção, para relatoria, do Conselheiro-Substituto, ainda que o titular retorne às suas funções. (Redação dada pelo Ato nº 19)

~~§ 3º É facultado ao Conselheiro Relator solicitar expressamente que os processos de sua relatoria sejam retirados de pauta de julgamento da sessão em que se fará ausente, os quais somente constituirão nova pauta por solicitação do Conselheiro Relator. (Ato nº 19)~~

§ 3º Os processos incluídos em pauta, com relatório e voto do Conselheiro Relator que posteriormente se afastar ou que não comparecer à sessão, serão lidos pelo Conselheiro-Substituto convocado, mantendo-se inalterada a relatoria e o posicionamento expressado. (Redação dada pelo Ato nº 19)

§ 4º É facultado ao Conselheiro Relator solicitar expressamente que os processos de sua relatoria sejam retirados de pauta de julgamento da sessão em que se fará ausente, os quais somente constituirão nova pauta por solicitação do Conselheiro Relator. (Incluído pelo Ato nº 19)

~~Art. 77. Nos casos de vacância do cargo de Conselheiro, o Auditor permanecerá em substituição, até que novo Conselheiro seja empossado. (Ato nº 19)~~

Art. 77. Nos casos de vacância do cargo de Conselheiro, o Conselheiro-Substituto permanecerá em substituição, até que novo Conselheiro seja empossado. (Redação dada pelo Ato nº 19)

CAPÍTULO VII

Do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Art. 78. Atua junto ao Tribunal de Contas dos Municípios o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cuja organização, composição e atribuições, investidura, impedimentos e incompatibilidades de seus membros estão estabelecidas em Lei própria.

CAPÍTULO VIII

Dos Serviços Auxiliares

Art. 79. Os serviços auxiliares compreendem:

- I - Secretaria-Geral - SG;
- II - Gabinete da Presidência - GP;
- III - Assessorias da Presidência - AP;
- IV - Gabinetes dos Conselheiros - GC;
- V - Diretoria de Administração - DA;
- VI - Controladorias de Controle Externo - CCE;
- VII - Diretoria de Apoio aos Municípios - DAM;
- IX - Diretoria de Recursos Humanos - DRH;
- X - Diretoria de Informática - DI;
- XI - Diretoria de Planejamento - DP;
- XII - Diretoria Financeira e Orçamentária - DFO;
- XIII - Divisão de Auditoria Operacional - DAO;
- XIV - Divisão de Contratos, Aposentadoria e Pensão - DCAP.

§ 1º Os serviços auxiliares subordinam-se à Presidência do Tribunal, excetuando-se os indicados nos incisos IV e VI, os quais serão subordinados diretamente aos Conselheiros correspondentes, e terão sua organização, direção, ordem de serviço, competência e atribuições de seus servidores definidos em manual próprio e/ou em Instrução Normativa, aprovada pelo Plenário.

§ 2º Cada Controladoria será coordenada por 01 (um) Controlador, nomeado dentre os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo (Código ACE) deste Tribunal, que terá a disposição um Chefe de Divisão, nomeado, igualmente, dentre o quadro de servidores efetivos do Tribunal, indicados na forma deste Regimento, para instrução dos processos distribuídos à cada Controladoria.



§ 3º A Secretaria-Geral contará para desenvolvimento de suas atividades, previstas neste Regimento Interno, com o Serviço de Protocolo e com a Assessoria de Apoio ao Controle Externo, as quais terão sua organização, estrutura e atribuições, estabelecidas em ato próprio deste Tribunal.

CAPÍTULO IX

Da Escola de Contas

Art. 80. A Escola de Contas será organizada, estruturada e com atribuições fixadas por Ato Normativo do Tribunal.

CAPÍTULO X

Da Ouvidoria

Art. 81. A Ouvidoria será organizada, estruturada e com atribuições fixadas por Ato Normativo do Tribunal.

CAPÍTULO XI

Do Conselho de Ética

Art. 82. O Conselho de Ética compõe-se de 03 (três) Conselheiros, com mandato de 02 (dois) anos, cuja Presidência restará reservada ao Conselheiro Corregedor.

Parágrafo Único. Os membros da Comissão de Ética serão substituídos na vacância ou impedimento pelo Conselheiro mais antigo.

Art. 83. Compete ao Conselho de Ética:

- I** - receber e processar denúncias de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas;
- II** - receber e processar representação apresentada pelo Conselheiro Corregedor, nos termos deste Regimento Interno;
- III** - instruir processos disciplinares contra os membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;
- IV** - dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;
- V** - propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penalidades, na forma deste Regimento e do Código de Ética instituído por ato próprio deste Tribunal;
- VI** - propor projetos de lei e resoluções atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade deste Regimento e do Código de Ética do Tribunal;

VII - zelar pela aplicação deste Regimento e legislação pertinente, bem como pela imagem do Tribunal de Contas.

Art. 84. Aos integrantes do Conselho de Ética compete:

- I** - manter discricção e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;
- II** - participar de todas as reuniões do Conselho, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Parágrafo Único. O membro do Conselho de Ética que transgredir qualquer dos preceitos deste Regimento e do Código de Ética será, automaticamente, suspenso do Conselho e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução, quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas.

Art. 85. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

Art. 86. Antes de instaurar o processo, o Conselho de Ética mandará intimar o interessado, para que este apresente defesa prévia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

§ 1º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

§ 2º Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

§ 3º Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo Presidente e julgado em sessão reservada do Tribunal Pleno.

§ 4º Da decisão caberá recurso nominado com efeito suspensivo a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigido ao Conselho de Ética.

§ 5º Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pelo Conselho de Ética, este recorrerá de sua decisão, quando condenatória, ao Presidente do Tribunal de Contas, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa com juntada de documentos.



Art. 87. A transgressão de preceito deste Regimento e do Código de Ética constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Art. 88. A violação das normas estipuladas neste Regimento e no Código de Ética acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

- I - recomendação;
- II - advertência confidencial em aviso reservado;
- III - censura ética em publicação oficial.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas, por ordem do Presidente, e sem qualquer outra formalidade, anotadas na ficha funcional.

§ 2º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo judicial.

Art. 89. O Conselho de Ética encarregar-se-á de propiciar aos membros do Tribunal de Contas a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento que versarem sobre matérias afetas à sua área de atuação.

Art. 90. Compete ao Corregedor e/ou ao Conselho de Ética promover a permanente revisão e atualização do Código de Ética, o qual será regulamentado em ato próprio do Tribunal.

Art. 91. Aplica-se, subsidiariamente a este Regimento, o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado em 6-9- 2008, na 68ª Sessão Ordinária Nacional de Justiça.

TÍTULO III

Do Expediente e Outras Disposições Funcionais

Art. 92. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará funcionará das segundas-feiras às sextas-feiras, no horário das 8 horas às 14 horas.

§ 1º Os servidores em regime e horário especial de trabalho terão seu expediente fixado pelo Presidente.

§ 2º O Presidente poderá, extraordinariamente, convocar os servidores para trabalhar fora do expediente previsto neste artigo.

§ 3º O Presidente, quando achar conveniente, determinará o encerramento antecipado do expediente, suspendendo o ponto nas datas comemorativas ou quando se fizer necessário, bem como antecipará ou prorrogará o horário de trabalho.

§ 4º Os serviços de conservação serão executados em horário diverso ao fixado no caput deste artigo.

Art. 93. Aplicam-se aos servidores que chegarem após o início do expediente de trabalho ou dele se retirarem antes de seu término, sem autorização do seu superior hierárquico, as penalidades previstas na legislação vigente, fazendo-se o desconto correspondente sobre seus vencimentos.

TÍTULO IV Da Fiscalização

CAPÍTULO I Do Sistema de Controle Interno

Art. 94. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle:

- I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia;
- II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional;
- III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios;
- IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;
- V - da eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno da administração pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de controle interno.

Parágrafo Único. Os poderes e órgãos referidos no caput deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Art. 95. A instituição do Sistema de Controle Interno deverá ocorrer por meio de lei específica do município.

§ 1º Cada poder ou órgão deverá instituir e assegurar o regular funcionamento de sua própria unidade de controle interno.

§ 2º Deverá integrar o processo de contas anuais do respectivo órgão o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as referidas contas.

§ 3º Os poderes e órgãos referidos no artigo anterior estão desobrigados de apresentar ao Tribunal de Contas o relatório mensal e o pronunciamento conclusivo trimestral do Sistema de Controle Interno, devendo manter arquivados, à disposição do Tribunal de Contas, até o trânsito em julgado da decisão sobre a prestação de contas do exercício correspondente.

Art. 96. O responsável pelo Sistema de Controle Interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá representar ao Tribunal de Contas dos Municípios sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao Erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, sem prejuízo do parecer conclusivo mencionado no § 2º do artigo anterior.

CAPÍTULO II

Do Controle Externo

Art. 97. O controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, deverá ser exercido a qualquer tempo, por meio de fiscalização, avaliação, acompanhamento, orientação e correção de atos da administração pública, em todos os seus níveis, de acordo com os princípios e normas constitucionais e legais.

Art. 98. Em caso de sonegação ou omissão de documento ou informação pelo jurisdicionado ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção, sob qualquer pretexto, o Relator notificará a autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis.

§ 1º No caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, o Relator representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste Regimento Interno.

§ 2º Em caso de não cumprimento das medidas determinadas pelo Tribunal, a Presidência representará

ao Ministério Público Estadual para as providências legais pertinentes.

Art. 99. Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo.

Art. 100. No exercício do controle externo, o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos:

- I - a estrutura e o funcionamento dos órgãos e entidades jurisdicionados;
- II - as peculiaridades de cada caso e órgão;
- III - os níveis de endividamento dos órgãos e entidades fiscalizados;
- IV - a aplicação de recursos públicos;
- V - o grau de confiabilidade do sistema de controle interno de cada órgão jurisdicionado.

§ 1º O sistema informatizado do Tribunal recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, visando à melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.

§ 2º As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

Art. 101. Ao servidor designado expressamente pelo Conselheiro Relator para o exercício da atividade específica de controle externo, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

- I - ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- II - acesso às informações, aos processos e documentos necessários à realização de seu trabalho;
- III - competência para requerer expressamente aos responsáveis pelos órgãos e entidades documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

Art. 102. Outras normas poderão ser editadas pelo Tribunal para suprir eventuais omissões na forma de constituição e apresentação de contas anuais.



Seção I

Da Remessa de Documentos

Art. 103. Sem prejuízo da apresentação das contas anuais, os chefes dos Poderes Executivos Municipais deverão encaminhar ao Tribunal:

I - até o dia 15 de janeiro de cada ano, a Lei Orçamentária Anual para o exercício, caso sancionada pelo Prefeito Municipal. Em caso de promulgação pelo Legislativo, a responsabilidade pela remessa será do chefe daquele Poder Municipal;

II - até 31 de dezembro do ano em que foi votada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei referente ao Plano Plurianual, caso sancionada pelo Prefeito Municipal. Em caso de promulgação pelo Legislativo, a responsabilidade pela remessa será do chefe daquele Poder Municipal;

III - até o 5º (quinto) dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

IV - até o 5º (quinto) dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal;

V - em datas determinadas em provimento próprio, a prestação de contas de cada quadrimestre, incluídas nestas as contas de gestão;

VI - até dia 30 de março do exercício subsequente, o Balanço Geral do exercício;

VII - até 30 dias após a edição, os demais atos sujeitos à fiscalização do Tribunal enumerados no art. 21 da Lei Complementar nº 84/2012.

§ 1º Eventual alteração na Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhada até o décimo dia seguinte a sua edição.

§ 2º O Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal deverão ser elaborados e apresentados de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e dos demais provimentos do Tribunal de Contas.

§ 3º Constatado erro ou vício na Lei Orçamentária Anual de quaisquer dos entes municipais, o Tribunal Pleno, por meio de incidente de inconstitucionalidade, poderá declarar não aplicável o dispositivo impugnado.

§ 4º O Plano Plurianual deverá ser detalhado quanto aos objetivos, diretrizes e metas.

§ 5º A forma e o prazo de apresentação e os documentos que devem constar nos balancetes serão estabelecidos por meio de provimento do Tribunal.

§ 6º O Tribunal de Contas poderá, ainda, diligenciar no sentido de conhecer e receber todas as leis e atos mencionados, podendo valer-se do acompanhamento da publicação destes pela imprensa oficial e de inspeções e auditorias no órgão de origem.

§ 7º Os atos e documentos indicados nos incisos IV, V e VII, também deverão ser encaminhados nos prazos fixados pelos demais ordenadores e responsáveis.

Art. 104. O Poder Legislativo Municipal deverá encaminhar ao Tribunal de Contas as Prestações de Contas quadrimestrais, cuja forma será fixada por provimento do Tribunal.

Art. 105. Os titulares dos órgãos da administração direta e indireta dos municípios e os responsáveis pelos regimes próprios previdenciários, independente da sua constituição jurídica, nos termos estabelecidos neste Regimento e demais normas, deverão encaminhar ao Tribunal de Contas as Prestações de Contas cuja forma será fixada em provimento do Tribunal.

Art. 106. Os órgãos e entidades da administração municipal, responsáveis pela transferência voluntária de recursos às paraestatais, entidades subvencionadas e organizações não governamentais deverão informar, por meio dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas, os recursos destinados às referidas organizações.

§ 1º A prestação de contas dos recursos recebidos pelas instituições mencionadas no caput será obrigatoriamente apresentada ao ente repassador, cujo titular deverá analisar e, se for o caso, homologar a prestação de contas, evidenciando os resultados fiscais e finalísticos do objeto ajustado.

§ 2º O responsável pelo recurso público repassado deverá adotar, nas hipóteses do art. 28, da Lei nº 84/2012, as medidas estabelecidas para a Tomada de Contas, sob pena de responsabilização pelo valor repassado, a ser apurado em Tomada de Contas Especial;

§ 3º A omissão na elaboração e remessa do ato homologatório poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável.

§ 4º Toda a documentação referente à transferência voluntária de recursos deverá ser encaminhada pelo órgão concedente ao Tribunal de Contas, juntamente com o relatório de análise de regularidade da prestação de contas correlata, em meio digital, nos prazos previstos



neste Regimento Interno, bem como permanecendo, em meio físico, no órgão de origem à disposição do controle externo, que poderá requisitá-los até trânsito em julgado de decisão sobre contas.

Art. 107. A prestação de contas de associações civis, sem fins econômicos, responsáveis pela administração de consórcios decorrentes de pactos de cooperação entre os municípios, deverá observar, necessariamente, os princípios e normas de direito público, em especial, as Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64.

Art. 108. Para efeito de controle externo, as associações civis gestoras de consórcio deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, formalizados de acordo com as normas previstas neste Regimento:

I - em até 15(quinze) dias depois de constituída a associação, os processos referentes aos pactos de cooperação;

II - até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício a que se refere, o plano de aplicação dos recursos e as informações exigidas pelo sistema de auditoria pública informatizada de contas do Tribunal relativos aos instrumentos de planejamento;

III - até primeiro de março do exercício seguinte, o balanço geral, com pronunciamento final do conselho de deliberação máxima da associação;

Parágrafo Único. Os demais documentos deverão permanecer no arquivo das associações gestoras de consórcios, para fiscalização, até trânsito em julgado de decisão sobre contas.

Seção II

Da Prestação e da Tomada De Contas

Subseção I

Normas Gerais

Art. 109. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I - por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e nos órgãos oficiais de imprensa municipais e mediante consulta aos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal;

II - por meio de auditorias e inspeções nos órgãos jurisdicionados;

III - por meio de denúncias ou representações;

IV - mediante notícias veiculares pela mídia em geral.

Art. 110. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas neste Regimento e nos demais atos e provimentos deste Tribunal, para apreciação ou julgamento.

§ 1º Nas prestações ou tomadas de contas devem ser informados todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelo órgão, unidade ou entidade, conforme previsão constante neste Regimento e nos demais provimentos do Tribunal, bem como deverão evidenciar os principais aspectos da gestão fiscal na avaliação anual.

§ 2º No envio das contas anuais, o gestor deve informar obrigatoriamente os endereços, físico (residencial e profissional) e eletrônico, pelos quais pretende ser citado e notificado pelo Tribunal.

§ 3º Caberá ao gestor que possuir prestação de contas em tramitação neste Tribunal, a atualização anual de seu endereço para citação e/ou notificações, ou sempre que o gestor mudar de residência e/ou domicílio, sob pena de multa, nos termos deste Regimento Interno.

§ 4º Em caso de omissão na atualização de endereçamento, previsto no § 3º, com a devolução do AR ou na ausência de endereço para citação e/ou notificação postal, proceder-se-á notificação por meio de edital.

Art. 111. Os processos de prestação e tomada de contas serão compostos dos procedimentos de auditoria ou inspeção, com o exame dos documentos exigidos em lei, neste regimento e nos demais provimentos do Tribunal, inclusive nos sistemas informatizados de controle externo, além das informações ou documentos comprobatórios da receita e da despesa mantidos em arquivo pelos responsáveis.

Parágrafo Único. Sempre que forem constatados fatos ou atos que causaram dano ao Erário, os relatórios técnicos informarão, obrigatoriamente, dentre outros elementos, os valores correspondentes, devidamente quantificados e os nomes dos responsáveis devidamente qualificados.



Art. 112. As medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao Erário, deverão ser adotadas em até 60 (sessenta) dias, pelos órgãos concedentes, contados:

I - da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos recebidos;

II - da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos.

Parágrafo Único. A instrução do processo de tomada de contas deverá conter relatório circunstanciado acerca das medidas internas adotadas.

Subseção II **Da Prestação de Contas**

Art. 113. Prestação de contas é a apresentação voluntária pelos jurisdicionados, na forma estabelecida em provimento e/ou ato próprio do Tribunal, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

Subseção III **Da Tomada de Contas**

Art. 114. Diante da omissão do dever de prestar contas, ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos recebidos pelos municípios, e prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário municipal, a autoridade administrativa do órgão ou entidade jurisdicionada adotará providências para instauração de tomada de contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao Erário, sob pena de responsabilidade solidária, na forma estabelecida em provimento e/ou ato próprio do Tribunal.

Parágrafo Único. Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para o seu cumprimento, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 115. A tomada de contas, relativamente aos recursos repassados pelo município por meio de termos de

convênio ou instrumentos congêneres, não será encaminhada ao Tribunal, caso ocorra o devido e integral ressarcimento ao Erário, no prazo de 30 (trinta) dias, e desde que não comprovado o dolo dos responsáveis pela aplicação dos recursos.

Parágrafo Único. Considera-se como integral ressarcimento ao Erário:

I - a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente;

II - em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação.

Subseção IV **Da Tomada de Contas Especial**

Art. 116. Tomada de contas especial é o procedimento realizado por determinação do Tribunal ou instaurado por ele, de ofício, a que estão submetidos seus jurisdicionados, que, obrigados a prestá-las, não o tenham feito dentro do prazo legal.

Art. 117. O levantamento da responsabilidade será feito pela Controladoria à vista dos documentos e de outros elementos colhidos pelo Tribunal, bem como das informações contidas em seu banco de dados.

Art. 118. A Controladoria comunicará de imediato ao Relator os nomes dos responsáveis e órgãos municipais que não apresentaram suas prestações de contas no devido tempo.

Art. 119. A tomada de contas especial de exercício ou gestão será submetida pelo Relator à deliberação plenária, após vencido o prazo para o ingresso das contas no Tribunal.

Art. 120. O prazo para encerramento da instrução dos processos de tomadas de contas será de 90 (noventa) dias, contados da data da autorização plenária, contida no artigo anterior.

Parágrafo Único. Concluída a instrução, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará para exame e parecer.



Subseção V

Das Auditorias e Inspeções

Art. 121. Auditoria é o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais dos órgãos jurisdicionados, visando, dentre outras finalidades:

- I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição;
- II - exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;
- III - avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno;
- IV - avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e efetividade dos atos praticados;
- V - subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

Art. 122. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações.

Art. 123. As inspeções serão presididas pelo Controlador ou Analista de Controle Externo que, segundo a oportunidade de sua realização, podem ser:

- I - ordinárias;
- II - extraordinárias.

Art. 124. As inspeções ordinárias são aquelas de caráter rotineiro, objetivando subsidiar a instrução e o julgamento de processos de prestação de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos, podendo ser realizadas, a qualquer tempo, por deliberação do Relator.

Parágrafo Único. Nas inspeções adotar-se-ão os procedimentos fiscalizatórios próprios do Tribunal, contidos na legislação e manuais vigentes.

Art. 125. As inspeções extraordinárias serão determinadas pelo Plenário, por proposição justificada de qualquer Conselheiro, limitada à apuração dos fatos dados como justificadores de sua efetivação.

Art. 126. Ao Tribunal em suas inspeções e sob qualquer pretexto, nenhuma informação, documento ou processo serão sonegados.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o servidor que presidir a inspeção comunicará o fato ao Conselheiro Relator que assinará prazo para o cumprimento da exigência, e se persistir a recusa:

- a) o Plenário aplicará as penalidades cabíveis aos responsáveis, mediante comunicação do Relator;
- b) a Presidência representará ao Ministério Público Estadual para as providências legais pertinentes.

Art. 127. Concluída a inspeção, o servidor que a presidir apresentará relatório minucioso e conclusivo com a indicação dos fatos apurados, especificando, quando for o caso, as irregularidades e ilegalidades constatadas.

Art. 128. Quando a inspeção concluir pela existência de grave ilegalidade ou irregularidade que importe em dano aos cofres públicos ou improbidade administrativa, o processo será remetido ao Ministério Público para manifestação, e, em seguida, o Relator determinará a citação do responsável para apresentar defesa no prazo de quinze dias, contados da ciência do despacho.

Art. 129. Após a formalização da defesa, serão colhidas as manifestações finais da Controladoria e do Ministério Público, encaminhando-se o processo à consideração do Plenário.

Seção III

Dos Atos Sujeitos à Fiscalização

Subseção I

Das Aposentadorias, Pensões e Reformas

Art. 130. Os processos referentes à concessão de aposentadoria e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas mediante processo específico, para fim de exame de legalidade e registro, até



o último dia do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, formalizados de acordo com os provimentos do Tribunal.

§ 1º Os processos mencionados no caput serão instruídos pelo órgão técnico próprio e, havendo necessidade de diligências, os autos serão encaminhados ao Conselheiro Relator para deliberação.

§ 2º Havendo irregularidade no ato ou processo, o Conselheiro Relator notificará o titular do órgão de origem para adotar as medidas regularizadoras no prazo de 15 (quinze) dias, observada a legislação pertinente.

§ 3º Efetivadas as diligências, ou não havendo necessidade de realizá-las, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Art. 131. Adotadas as medidas saneadoras e afastada a ilegalidade anteriormente verificada, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato.

Art. 132. O Conselheiro Relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção de benefícios previdenciários, devendo a solicitação ser devolvida ao requerente mediante ofício.

Art. 133. O processo original de concessão de benefício previdenciário será devolvido ao órgão de origem depois de decorrido o prazo para interposição de recurso.

Subseção II

Admissão de Pessoal e do Concurso Público

Art. 134. Estão sujeitos ao exame de legalidade, para fim de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta dos municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

Art. 135. A fiscalização do Tribunal sobre concursos públicos realizados pela administração pública municipal deverá ser concomitante à publicação do edital do certame.

Art. 136. Deverá ser encaminhada ao Tribunal, acompanhada dos demais documentos exigidos por meio de provimento próprio, em até 2 (dois) dias úteis depois da publicação no Diário Oficial do Estado, cópia:

I - do edital do concurso público;

II - do termo aditivo ou de retificação do edital, se for o caso;

III - do termo de homologação do concurso

§ 1º Constatada irregularidade em quaisquer dos documentos referentes ao concurso público, o Conselheiro Relator notificará o responsável para o devido saneamento, podendo adotar, inclusive, medida cautelar.

§ 2º O processo relativo a concurso público ficará arquivado no órgão técnico próprio até o término de vigência do referido concurso.

Art. 137. O ato de admissão para cargo ou emprego público será remetido ao Tribunal pela autoridade competente acompanhado de:

a) edital de concurso;

b) relatório da Comissão Examinadora, contendo a relação dos candidatos aprovados e a respectiva classificação;

c) ato de homologação do concurso;

d) informação da desistência de candidatos se houver, com a classificação superior à do admitido;

e) indicação da lei de criação do cargo ou emprego.

§ 1º Quando se tratar de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o órgão interessado justificará perante o Tribunal, tanto a necessidade, quanto o cumprimento das demais exigências legais pertinentes.

Art. 138. Os processos encaminhados ao Tribunal de Contas, por instituições judiciárias, relativos a ações trabalhistas resultantes de contratações temporárias de servidores serão encaminhados ao Conselheiro Relator das contas anuais do órgão contratante à época em que o ato irregular foi emanado.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput, se sobre as contas anuais do órgão contratante já tiver deliberação definitiva do Tribunal, o processo será arquivado mediante despacho do Conselheiro Relator, caso contrário, será encaminhado à respectiva Controladoria para análise conjunta com as contas anuais.



Subseção III**Contratos, Convênios, Ajustes e Congêneres**

Art. 139. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

Parágrafo Único. No caso de convênio, a prestação de contas será apreciada pelo órgão concedente, cabendo-lhe os demais encaminhamentos e arquivamentos documentais, na forma deste Regimento Interno.

Art. 140. Na fiscalização mencionada no artigo anterior deverão ser verificados, dentre outros aspectos: o cumprimento do objetivo acordado, a correção da aplicação dos recursos, a observância das normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e os princípios que regem a administração pública.

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no art. 56, I, da Lei Complementar Estadual nº 84, autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, recursos municipais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade que resulte dano ao Erário, ainda não ressarcido.

§ 2º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas no caso de omissão no dever de prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º Os convênios e demais instrumentos congêneres de repasses de recursos públicos às entidades privadas, previstos nesta subseção, após a competente análise das respectivas prestações de contas, pelo órgão concedente, consubstanciada no Relatório de Conformidade expedido pelo gestor responsável e cancelada pelo Controle Interno, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida em ato próprio do Tribunal de Contas, juntamente com a prestação de contas anuais.

§ 4º O descumprimento do previsto no parágrafo anterior, sujeita a autoridade competente à imputação de débito, pela não comprovação de realização da despesa, inclusive

na cominação de pena de multa, nos termos do art. 56, III, alínea “a”, da Lei nº 84/2012.

Art. 141. O acompanhamento das licitações e contratos celebrados pela administração municipal será feito pelas Controladorias das respectivas relatorias, de acordo com a programação estabelecida pelo Conselheiro Relator, com base em critérios fixados por ato próprio deste Tribunal.

Parágrafo Único. Os editais de licitações deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, para controle prévio de legalidade e adequação, conforme Instrução Normativa própria.

Art. 142. Os processos referentes a licitações, contratos, convênios, ajustes e congêneres e respectivos Termos Aditivos ou de Rescisão deverão ser formalizados de acordo com as normas do Tribunal, encaminhando-os em meio digital, nos prazos previstos neste Regimento Interno, bem como permanecendo, em meio físico, no órgão de origem à disposição do controle externo, que poderá requisitá-los até trânsito em julgado de decisão sobre contas.

Seção IV**Da Fiscalização da Gestão Fiscal**

Art. 143. O Tribunal fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, prevista na legislação pertinente, na forma estabelecida em instrução normativa.

Parágrafo Único. O responsável será notificado pelo Relator ou pelo Tribunal para que adote as providências corretivas cabíveis, quando constatados desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

TÍTULO V**Das Medidas Cautelares**

Art. 144. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o Relator, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares, previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, além de outras de caráter urgente, sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa:



I - retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção;

II - causar danos ao Erário ou agravar a lesão;

III - inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano.

§ 1º Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser adotadas monocraticamente pelo Relator, devendo ser incluídas em pauta de julgamento, na primeira sessão subsequente, para deliberação do Tribunal Pleno visando a sua homologação ou revogação, sob pena de perder eficácia.

§ 2º As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável ou do interessado, quando a efetividade da medida proposta possa ser obstruída pelo conhecimento prévio.

§ 3º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes.

Art. 145. São medidas cautelares, além de outras de caráter urgente, as seguintes:

I - indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;

II - sustação do ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

III - requisição de documentos para apreciação prévia de sua legalidade.

Parágrafo Único. A medida cautelar de sustação de ato, quando incidir sobre edital de licitação, impede a abertura ou prosseguimento do certame.

Art. 146. Determinada a medida cautelar em Plenário, o Presidente do Tribunal comunicará a decisão aos Poderes Públicos correspondentes e oficiará ao Ministério Público Estadual para a efetivação das medidas, inclusive quanto ao arresto dos bens dos responsáveis em débito com o Tribunal, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

I - caberá ao Relator, de ofício ou mediante provocação, em caso de atendimento aos termos da medida cautelar fixada, submeter sua revogação ou suspensão, até a primeira Sessão subsequente do Tribunal Pleno;

II - poderá o Relator, em caráter excepcional, durante o recesso plenário deste Tribunal, de ofício ou mediante provocação fundamentada do Interessado, em caso de atendimento aos termos da medida cautelar fixada, suspender monocraticamente os efeitos da mesma, submetendo sua decisão, ao Tribunal Pleno, na primeira Sessão subsequente;

TÍTULO VI

Do Termo de Ajustamento de Gestão

Art. 147. Por iniciativa do Conselheiro Relator ou a requerimento dos responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades jurisdicionadas deste Tribunal de Contas, poderá ser formalizado Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), instrumento de composição prévia, com vista à determinação de prazo para o saneamento de falhas identificadas na execução orçamentária, financeira, administrativa ou operacional.

§ 1º A assinatura do TAG somente é permitida para o equacionamento de falhas ou irregularidades sanáveis, sendo incabível para vícios em que se constate má-fé ou dolo do gestor.

§ 2º No caso do controle de irregularidades que importem em dano ao Erário, a assinatura do TAG, em nenhuma hipótese, pode resultar em diminuição do valor do débito ou glosa regularmente apurados.

§ 3º Serão partes obrigatórias do TAG:

I - o Ordenador responsável;

II - o chefe do Poder Executivo, quando este não for o ordenador responsável;

III - o Conselheiro Relator;

IV - o Ministério Público de Contas.

§ 4º Nos casos em que o TAG impuser obrigações a particulares, por via direta ou reflexa, esses serão notificados previamente, observado o devido processo legal.

§ 5º O TAG deve conter, obrigatoriamente, dentre outras cláusulas pertinentes:

I - a indicação da falha ou irregularidade apurada ensejadora do TAG;

II - a identificação precisa da obrigação ajustada e da autoridade responsável pelo adimplemento da obrigação;



III - a estipulação do prazo para o cumprimento da obrigação;

IV - a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

V - as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento da obrigação, especificando-se expressamente o valor da multa a ser aplicada em caso do seu descumprimento.

Art. 148. O TAG será firmado incidentalmente em qualquer momento da instrução processual.

§ 1º Caso a irregularidade sobre a qual verse a proposta de TAG esteja em apuração no âmbito de procedimento ainda não autuado, deverá ser providenciada a autuação imediatamente após a conciliação e efetiva lavratura do Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 2º É vedada a celebração de TAG nos casos em que esteja previamente configurado o desvio de recursos públicos e nos casos de processos com decisão definitiva irreversível.

Art. 149. De ofício, ou acatando proposta de quaisquer dos legitimados, o Relator ordenará as providências necessárias à audiência de conciliação visando ao TAG.

Parágrafo Único. Do indeferimento pelo Relator do pedido de audiência para lavratura de TAG, caberá o recurso de agravo para o Pleno do Tribunal, dirigido ao Presidente, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da comunicação do indeferimento do pedido.

Art. 150. A audiência realizar-se-á na sede do Tribunal, com a presença do Relator, da parte interessada e do membro do Ministério Público designado previamente.

Art. 151. Os participantes das discussões do TAG serão intimados da audiência de que trata o artigo anterior com 5 (cinco) dias de antecedência, podendo tal prazo ser diminuído caso haja adesão espontânea de todas as partes envolvidas a prazo menor.

§ 1º Caso não haja ainda representante do Ministério Público de Contas com prevenção nos autos do processo a que se refere o TAG, a intimação será dirigida ao Procurador-Geral do Ministério Público, que designará o membro do parquet que dele participará.

§ 2º De ofício, ou a requerimento da parte interessada, o Relator poderá dar à audiência de conciliação o caráter de audiência pública e, neste caso, será providenciada a

estrutura e publicidade necessárias para que representantes da sociedade civil possam acompanhá-la.

Art. 152. Conciliadas as disposições para o saneamento da falha, e estando concordes o Relator, o gestor responsável e o Ministério Público de Contas quanto ao prazo assinalado, será lavrado o competente Termo de Ajustamento de Gestão, que será por todos assinado e levado à homologação do Tribunal Pleno.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Gestão devidamente lavrado nos termos deste Regimento será levado a conhecimento e apreciação do Egrégio Plenário até no máximo de duas sessões subsequentes à sua lavratura.

§ 2º A assinatura do TAG importa em reconhecimento da falha pela parte interessada e renúncia expressa ao seu direito de discuti-la administrativamente no âmbito do Tribunal de Contas.

§ 3º A assinatura do TAG pelos membros do Ministério Público de Contas significa sua adesão às cláusulas do documento, e será considerada como pronunciamento favorável à decisão Plenária que eventualmente chancela o Termo de Ajustamento.

§ 4º Em qualquer caso, havendo ou não assinatura de TAG, será lavrada a ata da audiência, que será assinada pelo Relator, pela parte interessada e pelo Ministério Público de Contas.

§ 5º Em não havendo conciliação, o processo administrativo do TAG será arquivado.

Art. 153. Homologado o TAG pelo Pleno, suas disposições serão objeto de decisão interlocutória, que encampará todas as obrigações ajustadas, assim como os prazos conciliados e as cominações em caso de descumprimento, devendo os autos em questão serem apensados à prestação de contas.

§ 1º O Pleno poderá sugerir alterações nos termos indicados no TAG, os quais serão encaminhados ao ordenador signatário, com vistas à ratificação ou não, da proposta alterada.

§ 2º O gestor responsável será intimado da decisão de que trata este artigo, correndo o prazo para cumprimento a partir da data da intimação.

§ 3º O prazo para cumprimento do TAG é, em princípio, improrrogável, podendo, em caráter excepcional, ser aditado mediante nova decisão do Pleno.



§ 4º Rejeitado o TAG pelo Pleno, este restará sem nenhum efeito, arquivando-se os autos, junto ao Arquivo Geral.

Art. 154. O TAG será monitorado regularmente pelo Relator, com apoio das unidades técnicas do Tribunal, as quais poderão solicitar informações periódicas sobre seu adimplemento.

Art. 155. Exaurido o prazo assinalado no TAG, deverá o ordenador signatário informar a esta Corte acerca do efetivo cumprimento de todas as disposições discriminadas no Termo de Ajuste, cancelado pela decisão do Pleno.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento de todas as disposições constantes da decisão que acolheu o TAG, tal fato será certificado nos autos respectivos, e a falha, vício ou irregularidade objeto do ajuste será, para efeito dos autos, considerada sanada.

§ 2º Em caso de descumprimento das disposições da decisão que acolheu o TAG, além das cominações cabíveis por confronto a decisão deste Tribunal, a falha, vício e/ou irregularidade será considerada não sanada, fato que poderá ensejar, conforme o caso, a ilegalidade da despesa em análise ou a irregularidade das contas respectivas.

§ 3º Caso o gestor responsável não efetive a providência ordenada no caput, deverá o Tribunal realizar inspeção in loco com vista a verificar o cumprimento ou não da decisão que acolheu o TAG.

§ 4º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo ensejará multa administrativa nos termos deste Regimento Interno.

§ 5º A multa pelo descumprimento da decisão que acolheu o TAG, bem como aquela prevista no parágrafo anterior, serão imputadas quando do julgamento definitivo do processo principal.

Art. 156. Os efeitos decorrentes da celebração de TAG não serão retroativos, salvo no caso de comprovada má-fé.

Art. 157. Para fins da verificação do artigo anterior, a Secretaria-Geral manterá controle informatizado de todos os TAG's firmados e cancelados por decisões deste Tribunal, assim como dos seus respectivos prazos de cumprimento.

Parágrafo Único. O TAG será publicado, no Diário Oficial do Estado, nos moldes das decisões deste Tribunal,

conforme previsão contida neste Regimento Interno, bem como deverá ser dada publicidade, no âmbito municipal, sob a responsabilidade do gestor signatário.

Art. 158. Se o TAG não for aprovado ou homologado, não será admitida nova propositura de termo com o mesmo objeto.

Parágrafo Único. Incorre na mesma vedação o ordenador responsável que descumprir TAG anteriormente firmado junto ao Tribunal.

TÍTULO VII

Dos Processos de Controle Externo e das Normas Processuais

CAPÍTULO I

Das Partes

Art. 159. São partes no processo o Conselheiro Relator, o órgão técnico, o Ministério Público de Contas e o responsável e/ou interessado.

§ 1º Responsável é aquele assim qualificado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e respectiva legislação aplicável, destacando-se:

- I** - nos processos de prestações de contas, o ordenador da despesa;
- II** - nos processos de admissão de pessoal, o subscritor dos atos de nomeação;
- III** - nos processos de aposentadoria, reforma e pensão, o subscritor dos respectivos atos;
- IV** - nos processos de representação, a pessoa ou rol de pessoas a quem se imputa a prática de ato irregular;
- V** - nos processos de denúncia, o denunciado;
- VI** - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte.

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo, por possuírem direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada.

Art. 160. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de advogado regularmente constituído.



§ 1º Constatado vício na representação da parte, o Relator fixará prazo de 10 (dez) dias para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.

§ 2º Não se aplica o disposto no final do parágrafo anterior ao caso de juntada de documentos que efetivamente contribuam na busca da verdade material.

§ 3º Nos atos processuais, é suficiente a indicação do nome de um dos procuradores, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.

§ 4º Poderá a parte indicar o procurador em cujo nome serão feitas as notificações e publicações

CAPÍTULO II

Do Ingresso de Interessado em Processo

Art. 161. A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo Relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo.

§ 2º O Relator indeferirá o pedido que não preencher os requisitos do parágrafo anterior.

§ 3º É facultado ao interessado, na mesma oportunidade em que solicitar sua habilitação em processo, requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercitar alguma faculdade processual.

§ 4º Ao deferir o ingresso de interessado no processo, o Relator fixará prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência do requerente, para o exercício das prerrogativas processuais previstas neste Regimento, caso o interessado já não as tenha exercido.

§ 5º O pedido de habilitação de que trata este artigo será indeferido quando formulado após a inclusão do processo em pauta.

CAPÍTULO III

Do Ingresso de “amicus curiae”

Art. 162. Mediante requerimento do Relator ou da parte interessada, sempre que a decisão afetar direitos fundamentais, interesses públicos e relevantes interesses

econômicos e sociais, com a devida motivação, poderá ser admitida a participação de “amicus curiae”, em sentido amplo.

Art. 163. As razões mencionadas no artigo anterior poderão ensejar a audiência de “amicus curiae” de ofício ou a requerimento, desde que, nesta última hipótese, sejam demonstradas, documentadamente, as qualificações da pessoa física ou jurídica.

Art. 164. O deferimento da participação do “amicus curiae” é de competência do Pleno do Tribunal, destacando-se que eventuais honorários e/ou despesas na participação do mesmo serão suportados pelo Tribunal de Contas, quando se tratar de requerimento do relator e da parte interessada, quando indicada por esta, em sua defesa.

CAPÍTULO IV

Do Processo em Geral

Seção I

Do Recebimento e Autuação

Art. 165. Todos os documentos externos e internos recebidos pela Seção de Protocolo Geral deverão ser protocolados, no mesmo dia do recebimento, devendo ser fornecido ao interessado o respectivo comprovante.

§ 1º Ao Protocolo Geral caberá numerar e rubricar as folhas do processo e, na sua tramitação, os servidores que nele se manifestarem.

§ 2º A protocolização é o registro do documento com o seu número de ordem, estabelecido em ato próprio, data e horário do registro.

§ 3º Os documentos protocolados deverão ter indicação do respectivo assunto, assinatura e a qualificação completa da pessoa jurídica e do seu representante legal, e da pessoa física quando for o caso.

§ 4º A qualificação do responsável ou interessado abrange para a pessoa jurídica, o nome, a natureza jurídica, o CNPJ, o endereço completo (rua, bairro, CEP, cidade, telefone) e o endereçamento eletrônico, se houver; e para o representante legal, o nome, o CPF, a Carteira de Identificação, endereço residencial completo (rua, bairro, CEP, cidade, telefone) e o endereçamento eletrônico, se houver.



§ 5º Os processos ou documentos serão imediatamente remetidos pelo serviço de protocolo ao setor competente, conforme a natureza do assunto.

§ 6º Os documentos protocolados referentes a processo em tramitação no Tribunal deverão ser encaminhados pela Seção de Protocolo Geral para a unidade administrativa onde tramita o processo.

§ 7º Não compete ao setor de protocolo expedir qualquer juízo de validade, tempestividade ou regularidade aos expedientes apresentados, cuja responsabilidade de análise caberá ao setor ou Conselheiro destinatário, quando de seu recebimento.

Seção II Da Certificação

Art. 166. Todos os atos praticados nos processos e nos documentos deverão ser certificados pelo servidor responsável, contendo a sua assinatura com nome completo e o número da matrícula no respectivo processo ou documento, e após cada certificação deverá o ato ser registrado no sistema informatizado.

§ 1º As principais certificações dos atos são as seguintes:

- I - Termo de Protocolo;
- II - Termo de Autuação;
- III - Termo de Remessa;
- IV - Termo de Recebimento;
- V - Termo de Apensamento;
- VI - Termo de Desapensamento;
- VII - Termo de Juntada;
- VIII - Termo de Desentranhamento;
- IX - Termo de Certidão;
- X - Termo de Encerramento e Abertura de Volume;
- XI - Termo de Arquivamento e Desarquivamento.

§ 2º Todos os termos serão lavrados de acordo com as normas estabelecidas e os modelos padronizados em Instrução Normativa.

Seção III Da Tramitação

Art. 167. A tramitação é a sequência de atos praticados no processo ou o encaminhamento do documento pelas unidades administrativas do Tribunal de Contas.

Art. 168. As unidades administrativas remetentes e receptoras deverão certificar os respectivos termos de remessa e recebimento nos processos ou documentos, exarados sempre em ordem cronológica, contendo somente o indispensável à realização da finalidade, e ainda lançar estes atos no sistema informatizado.

Parágrafo Único. Não será permitida a tramitação de processos com a capa deteriorada, devendo ser substituída por outra capa com todos os dados da autuação originária constante do Termo de Autuação.

Art. 169. Nenhum documento pode ser juntado ou desentranhado sem que disso conste termo lavrado nos autos, pelos servidores competentes para fazê-lo.

§ 1º Havendo juntada ou desentranhamento que altere a numeração das folhas do processo, este será obrigatoriamente renumerado e rubricado pelo funcionário que o fizer, cancelando-se a numeração anterior, com um traço de caneta vermelha.

§ 2º O funcionário, sempre que der informação em processo, se identificará através de carimbo e assinatura.

§ 3º Quando o processo tiver mais de um volume, cada um deles conterá termo de encerramento, mencionando o número de folhas.

Art. 170. Os processos não podem sair do Tribunal, sob pena de responsabilidade de quem o consentiu, salvo quando requisitado:

- I - pelos Conselheiros;
- II - pelo Ministério Público;
- III - em diligências ou inspeções.

Seção IV Da Distribuição Processual

Art. 171. A distribuição de processos aos Conselheiros obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

§ 1º Para efeito da realização do sorteio, as unidades jurisdicionadas formarão grupos de municípios.

§ 2º Os grupos referidos no parágrafo anterior serão organizados sob a coordenação do Presidente, e, depois de aprovados pelo Plenário, o resultado será publicado no endereço eletrônico do Tribunal.



~~Art. 172. Na segunda sessão Plenária do mês de dezembro, dos anos pares, será sorteado em Plenário, entre os Conselheiros, na forma estabelecida em Resolução, o Relator de cada grupo de Unidades Jurisdicionadas, ao qual serão distribuídos todos os processos, de qualquer classe de assunto, que derem entrada ou se formarem no Tribunal ao longo do biênio.~~ (Ato nº 17)

Art. 172. Na segunda sessão Plenária do mês de outubro, dos anos pares, será sorteado em Plenário, entre os Conselheiros, na forma estabelecida em Resolução, o Relator de cada grupo de Unidades Jurisdicionadas, ao qual serão distribuídos todos os processos, de qualquer classe de assunto, que derem entrada ou se formarem no Tribunal ao longo do quadriênio. (Redação dada pelo Ato nº 17)

~~§ 1º Em observância ao princípio da alternatividade, o Conselheiro não poderá ser contemplado, em novo sorteio, com o mesmo grupo de municípios no biênio subsequente.~~ (Ato nº 17)

§ 1º Em observância ao princípio da alternatividade, o Conselheiro não poderá ser contemplado, em novo sorteio, com o mesmo grupo de municípios no quadriênio subsequente. (Redação dada pelo Ato nº 17)

~~§ 2º A composição dos grupos de municípios não poderá ser alterada durante o biênio de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de:~~ (Ato nº 17)

§ 2º A composição dos grupos de municípios não poderá ser alterada durante o quadriênio de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de: (Redação dada pelo Ato nº 17)

~~I — criação, fusão, incorporação, cisão, privatização, desmembramento ou extinção de Unidades Jurisdicionadas;~~ (Ato nº 17)

~~I - Criação, fusão, incorporação, cisão, privatização, desmembramento ou extinção de Unidades Jurisdicionadas;~~ (Redação dada pelo Ato nº 17)

~~II — impedimento ou suspeição do Relator, atinente a determinado órgão ou entidade.~~ (Ato nº 17)

II - Impedimento ou suspeição do Relator, atinente a determinado órgão ou entidade. (Redação dada pelo Ato nº 17)

~~§ 3º Na hipótese de o Relator deixar o Tribunal, o grupo de municípios que lhe coube por sorteio será redistribuído àquele que o suceder no cargo.~~ (Ato nº 17)

§ 3º Na hipótese de o Relator deixar o Tribunal, o grupo de municípios que lhe coube por sorteio será redistribuído àquele que o suceder no cargo. (Redação dada pelo Ato nº 17)

~~§ 4º No caso de impedimento ou suspeição de Conselheiro sorteado para determinado município ou unidade gestora, será efetuado sorteio com municípios ou unidades gestoras equivalentes, tomando-se por base orçamento e população, nos seguintes termos:~~ (Ato nº 17)

§ 4º No caso de impedimento ou suspeição de Conselheiro sorteado para determinado município ou unidade gestora, será efetuado sorteio com municípios ou unidades gestoras equivalentes, tomando-se por base orçamento e população, nos seguintes termos: (Redação dada pelo Ato nº 17)

~~a) a Secretaria Geral realizará levantamento de pelo menos 3 (três) municípios ou unidades gestoras, com equivalência orçamentária e populacional, distribuídas às demais Controladorias;~~ (Ato nº 17)

a) a Secretaria Geral realizará levantamento de pelo menos 03 (três) municípios ou unidades gestoras, com equivalência orçamentária e populacional, distribuídas às demais Controladorias; (Redação dada pelo Ato nº 17)

~~b) será sorteado entre os demais Conselheiros, aquele que realizará a permuta com o Relator original, que tenha alegado impedimento ou suspeição, excluindo-se, contudo, aqueles que invocarem idêntico impedimento ao município ou unidade gestora em questão;~~ (Ato nº 17)

b) será sorteado entre os demais Conselheiros, aquele que realizará a permuta com o Relator original, que tenha alegado impedimento ou suspeição, excluindo-se, contudo, aqueles que invocarem idêntico impedimento ao município ou unidade gestora em questão; (Redação dada pelo Ato nº 17)

~~c) será realizado sorteio, dentre os municípios equivalentes, conforme levantamento realizado pela Secretaria Geral, procedendo-se os devidos registros e comunicação formal ao(s) ordenador(es) responsável(is);~~ (Ato nº 17)

c) Será realizado sorteio, dentre os municípios equivalentes, conforme levantamento realizado pela Secretaria Geral, procedendo-se os devidos registros e comunicação formal ao(s) ordenador(es) responsável(is); (Redação dada pelo Ato nº 17)



~~d) após o término do biênio correspondente, o município ou unidade gestora que tiver sido permutada retornará ao grupo de municípios original, para novo sorteio ao biênio seguinte. (Ato nº 17)~~

d) após o término do quadriênio correspondente, o município ou unidade gestora que tiver sido permutada retornará ao grupo de municípios original, para novo sorteio ao quadriênio seguinte. **(Redação dada pelo Ato nº 17)**

~~Art. 173. Será sorteado o Relator de cada processo referente a: (Ato nº 22)~~

Art. 173. Será sorteado, através de sistema eletrônico, o Relator de cada processo referente a: **(Redação dada pelo Ato nº 22)**

~~I - recursos Ordinários; (Ato nº 22)~~

I - Recursos Ordinários; **(Redação dada pelo Ato nº 22)**

~~II - pedido de Revisão; (Ato nº 22)~~

II - Pedidos de Revisão; **(Redação dada pelo Ato nº 22)**

~~III - matéria de natureza administrativa, salvo as hipóteses de competência privativa do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, na forma deste Regimento. (Ato nº 22)~~

III - Consultas que não estejam vinculadas à prévia distribuição; **(Redação dada pelo Ato nº 22)**

IV - Matéria de competência privativa da Câmara Especial de Julgamento, exclusivamente entre os Conselheiros-Substitutos; **(Incluído pelo Ato nº 22)**

V - Matéria de natureza administrativa, salvo as hipóteses de competência privativa do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, na forma deste Regimento; **(Incluído pelo Ato nº 22)**

VI - Inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de Súmulas. **(Incluído pelo Ato nº 22)**

~~§ 1º Não participará do sorteio o Conselheiro que tiver atuado como Relator ou tiver proferido o voto vencedor do acórdão ou da decisão objeto de recurso ordinário ou de pedido de revisão, previstos nos incisos I e II deste artigo. (Ato nº 22)~~

§ 1º. Não participará do sorteio o Conselheiro que tiver atuado como Relator ou tiver proferido o voto vencedor do acórdão ou da decisão objeto de recurso ordinário, previsto no inciso I deste artigo. **(Redação dada pelo Ato nº 22)**

§ 2º. Não participará do sorteio o Conselheiro que formular quaisquer das proposições previstas no inciso V deste artigo. **(Incluído pelo Ato nº 22)**

Seção V Da Instrução

Art. 174. Os responsáveis pela instrução processual deverão observar, cumulativamente:

I - a descrição fiel do conteúdo processual, indicando a legislação pertinente;

II - a indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria;

III - a emissão de pronunciamento conclusivo, indicando o fundamento legal, isento de juízo de valor.

Art. 175. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:

I - solicitação feita pela Assembleia Legislativa, Câmaras Municipais ou por suas respectivas comissões técnicas, ou por outros órgãos de controle;

II - pedido de informações e documentos em processo judicial;

III - pedidos de informações de órgãos de segurança ou das Forças Armadas;

IV - denúncia ou representação de qualquer natureza que revele, objetivamente, ocorrência de irregularidade grave;

V - consulta que pela natureza da matéria exija imediata solução;

VI - processos em que a demora na apreciação possa acusar grave prejuízo ao Erário;

VI - outros assuntos, a critério do Conselheiro Relator ou do Presidente do Tribunal.

Art. 176. Depois de distribuídos e encaminhados à unidade competente, os processos serão instruídos nos prazos e formas definidos em provimento próprio e neste Regimento.

§ 1º Os documentos de instrução serão precedidos de relatório preliminar ou parecer técnico do servidor da Controladoria, indicando, quando for o caso, as irregularidades verificadas, os dispositivos legais infringidos, os respectivos responsáveis e a sugestão das providências cabíveis.



§ 2º Os responsáveis pelas controladorias poderão solicitar ao Relator parecer especializado de outra unidade do Tribunal de Contas, antes de emitir relatório conclusivo.

§ 3º Concorrendo com a solicitação, o Relator encaminhará o processo para a unidade competente para emissão do parecer solicitado.

§ 4º Com o parecer especializado, o Relator devolverá o processo para a unidade solicitante, para conclusão.

Art. 177. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o Relator determinará a citação do responsável para apresentar defesa no prazo de trinta (30) dias.

§ 1º Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, serão colhidas as manifestações finais da Controladoria e do Ministério Público, encaminhando-se o processo à consideração do Plenário.

§ 2º É facultada a vista dos autos ao interessado ou procurador devidamente constituído, depois da citação até a sua inclusão em pauta de julgamento, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 178. Esgotado o prazo para manifestação do responsável e/ou interessado, os autos retornarão à Controladoria respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

§ 1º Nessa fase, se entender recomendável, o Relator poderá determinar instrução complementar, ao término da qual remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

§ 2º Com o parecer ministerial, o Relator não poderá determinar de ofício a reabertura de instrução, salvo se autorizado pelo Plenário do Tribunal.

§ 3º Com a instrução completa pelo parecer ministerial, o Conselheiro elaborará relatório e voto, que será encaminhado à Secretaria Geral para inclusão na pauta, na forma do Regimento.

Art. 179. É vedado a todos que manuseiem o processo lançar anotações de qualquer natureza, fazer rasuras ou emendas, assim como reproduzir o processo, no todo ou em parte, por qualquer meio, salvo determinação expressa do Conselheiro Relator ou do Presidente do Tribunal.

Seção VI Das Diligências

Art. 180. As diligências serão promovidas:

- I - para esclarecer dúvidas e suprir falhas e omissões;
- II - para acompanhamento sistemático da execução financeira e orçamentária, sempre que houver impossibilidade do exame da documentação no próprio Tribunal;
- III - para sindicâncias e/ou processos administrativos disciplinares.

§ 1º As diligências serão determinadas pelo Relator ou Corregedor, justificado no despacho, inclusive, o prazo para cumpri-las.

§ 2º Mediante termo, independentemente de protocolo, serão juntados aos autos os documentos colhidos em resultado à diligência.

§ 3º Também serão tomados, por termo, todos os informes e declarações necessários ao fim da diligência, constando a assinatura identificada de quem os prestou, juntamente com a do servidor que os tomou.

§ 4º Após a realização de diligência, e manifestação do órgão técnico, os autos serão remetidos ao Relator ou ao Corregedor, conforme o caso, para prosseguimento da instrução.

§ 5º O Ministério Público de Contas poderá solicitar a realização de diligências que entender necessárias à formação de seu convencimento, a qual deverá ser instruída nos próprios autos e dirigida ao Conselheiro Relator.

Seção VII Apresentação de Alegações de Defesa e de Documentos

Art. 181. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência.

§ 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada, ao Relator, a juntada de documentos novos apresentados pelo ordenador, com a devida fundamentação da admissão excepcional.

§ 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.



§ 3º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao representante do Ministério Público.

Art. 182. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 183. A juntada de documentos na fase de sustentação oral só será permitida mediante deliberação plenária.

Seção VIII

Do Pedido de Vista e Cópia dos Autos

Art. 184. As partes poderão pedir vista dentro do Tribunal, ou cópia de peça do processo, mediante solicitação dirigida ao Relator, segundo os procedimentos previstos neste capítulo.

§ 1º Na ausência ou impedimento por motivo de licença, férias, recesso do Tribunal ou outro afastamento legal do Relator ou do seu substituto, caberá ao Presidente do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no caput.

§ 2º Poderão ser indeferidos os pedidos de que trata o caput se existir motivo justo ou, estando no dia de julgamento do processo, não houver tempo suficiente para a concessão de vista ou extração de cópias.

§ 3º No caso de processo encerrado, exceto por apensamento a processo em aberto, caberá à Presidência do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no caput.

§ 4º Do despacho que indeferir pedido de vista ou cópia de peça de processo cabe agravo, na forma regimental.

Art. 185. O Relator, mediante portaria, poderá delegar competência aos titulares das unidades técnicas e ao chefe de seu gabinete, para autorização de pedido de vista e de fornecimento de cópia de processo.

Art. 186. O despacho que deferir o pedido de vista indicará o local e horário onde os autos poderão ser examinados.

§ 1º É vedado às partes retirar processo das dependências do Tribunal.

Art. 187. Deferido o pedido, para o recebimento de cópias, a parte deverá apresentar comprovante do

recolhimento da importância correspondente ao ressarcimento dos custos.

§ 1º O pagamento das cópias poderá ser dispensado nas solicitações de interesse de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal.

§ 2º Poderá ser fornecida cópia de processo, julgado ou não, mesmo de natureza sigilosa, ressalvados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei, a dirigente que comprove, de forma objetiva, a necessidade das informações para defesa do órgão ou entidade federal, estadual ou municipal.

§ 3º Constará registro do caráter reservado das informações em cada cópia de processo de natureza sigilosa a ser fornecida.

Seção IX

Da Audiência do Ministério Público

Art. 188. É obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas, entre outros indicados neste Regimento ou por deliberação do Plenário, nos processos de:

- I - prestação de contas;
- II - tomada de contas e tomada de contas especial;
- III - inspeção ordinária e extraordinária;
- IV - denúncias;
- V - admissão de pessoal, concessão de aposentadoria e pensões;
- VI - recursos e pedidos de revisão;
- VII - Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 1º O Ministério Público será o último órgão a ser ouvido antes do julgamento, salvo nos processos de recurso que ele interuser.

§ 2º Sempre que houver juntada de novos documentos ou alegações das partes, o processo retornará ao Ministério Público para nova manifestação.

Art. 189. A manifestação do Ministério Público será:

- I - escrita, na forma de parecer conclusivo, com análise jurídica das irregularidades ou falhas observadas nos respectivos processos e o consequente enquadramento legal, se for o caso;
- II - oral, nas sessões de julgamento, quando poderá ratificar, alterar ou acrescentar a manifestação escrita, juntada aos autos.



§ 1º Antes de emitir parecer, o Ministério Público poderá pedir a reabertura da instrução, solicitar ao Relator novas informações ou diligências que visem ordenar ou sanear o processo, inclusive novo pronunciamento técnico.

§ 2º Os autos serão encaminhados ao Ministério Público por despacho da Presidência, do Corregedor ou do Conselheiro Relator.

Seção X Da Sustentação Oral

Art. 190. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento Interno, as partes poderão produzir sustentação oral, após a leitura do relatório e antes da leitura do voto resumido do Relator, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo colegiado até a abertura da sessão, cabendo ao referido Presidente autorizar, excepcionalmente, a produção de sustentação oral nos casos em que houver pedido fora do prazo estabelecido.

§ 1º Após o pronunciamento, se houver, do representante do Ministério Público, a parte ou seu procurador falará uma única vez e sem ser interrompida, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, podendo o Presidente do colegiado, ante a maior complexidade da matéria, prorrogar o tempo por até igual período, se previamente requerido.

§ 2º No caso de procurador de mais de uma parte, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

§ 4º Havendo mais de uma parte com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 3º será duplicado e dividido em frações iguais entre estes, observada a ordem cronológica dos requerimentos.

§ 5º Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em sessão de caráter reservado, as partes e seus procuradores terão acesso à Sala das Sessões ao iniciar-se a apresentação do relatório e dela deverão ausentar-se ao ser concluído o seu exame.

§ 6º Durante a discussão e o julgamento, por solicitação de Conselheiro, Conselheiro Substituto ou representante do Ministério Público, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador para estrito esclarecimento de matéria de fato.

§ 7º Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de consulta, embargos de declaração e agravo.

Seção XI Das Nulidades

Art. 191. Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o Erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

Parágrafo Único. Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 192. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal.

Art. 193. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

Art. 194. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Art. 195. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam, ou que sejam consequência.

Parágrafo Único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 196. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados, ressalvado o disposto no art. 160.

Parágrafo Único. Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I – ao Relator do recurso ou ao Tribunal declarar os atos a que ela se estende;



II – ao Conselheiro ou Conselheiro Substituto, sob cuja relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

Art. 197. Eventual incompetência do Relator não é causa de nulidade dos atos por ele praticados.

Art. 198. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica a nulidade do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

Parágrafo Único. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

Seção XII

Da Comunicação dos Atos Processuais

Art. 199. Considera-se citação o chamamento inicial do responsável e/ou interessado para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 200. As demais comunicações dirigidas ao responsável, interessado ou procurador, serão realizadas por notificação.

Art. 201. As citações e notificações consideram-se efetivadas com a:

- I - assinatura do citado, notificado ou de seu procurador, devidamente autorizado, em termo próprio lavrado pela Secretaria Geral e juntado aos autos, quando do seu comparecimento espontâneo;
- II - a contar da data de recebimento do telegrama postado eletronicamente ou correspondência encaminhada por AR, via correios;
- III - confirmação de recebimento do comunicado eletrônico, observadas as normas de certificação digital;
- IV - publicação 03 (três) vezes no Diário Oficial, no período de dez dias, quando o responsável encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível.

§ 1º As ocorrências previstas nos incisos II e III deverão ser certificadas nos autos pela unidade competente da Secretaria Geral, fazendo constar a data do recebimento

do telegrama, AR ou comunicado eletrônico, para fins de contagem de prazo.

§ 2º Com o retorno do telegrama, AR ou comunicado eletrônico sem cumprimento (devolvido), ou nos casos em que o comprovante de recebimento não retornar ao Tribunal em até 30 (trinta) dias, proceder-se-á com a citação/notificação por edital, nos termos do inciso IV.

§ 3º Declarada de ofício, pelo Relator, a nulidade dos atos previstos neste artigo, a data da comunicação dessa decisão valerá como nova data da citação ou notificação.

§ 4º Comparecendo o responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado para arguir a nulidade dos atos previstos neste artigo e o Tribunal assim o declarar, a data da comunicação dessa decisão valerá como data da citação ou notificação.

Art. 202. Na citação ou notificação feita por publicação no Diário Oficial do Estado, deverá constar obrigatoriamente, para além de outras informações necessárias:

- I - número do processo;
- II - assunto a que se refere;
- III - órgão ou entidade;
- IV - responsável, interessado e/ou procurador legalmente constituído;
- V - nome do Relator.

Seção XIII

Da Restauração e Recomposição de Processos

Art. 203. As informações das peças fundamentais em tramitação no Tribunal de Contas gozam de presunção de fé pública e serão armazenadas adequadamente para fim de processamento eletrônico, com objetivo de formação, quando necessário, de autos suplementares.

Parágrafo Único. O armazenamento e o registro de informações previstas no caput deste artigo deverão observar as normas de gestão arquivística, estabelecidas em ato próprio.

Art. 204. Verificado o desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou processo, será dada ciência ao Corregedor para as providências quanto à apuração de responsabilidade.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, caso os documentos ou processos não sejam recuperados no prazo de 30(trinta) dias contados da instauração da sindicância ou



do processo administrativo disciplinar, o Tribunal Pleno determinará sua recuperação por meio de autos suplementares com a recuperação de dados existentes no próprio Tribunal, em órgãos ou entidades da administração pública ou em poder do interessado.

§ 2º Apurada a responsabilidade pelo desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou processo, o responsável arcará com o custo decorrente da formação de autos suplementares ou da respectiva restauração, sem prejuízo das demais ações cabíveis de natureza civil, administrativa e penal.

§ 3º Se após a formação dos autos suplementares os documentos ou processos originais forem encontrados, nestes prosseguirá a instrução e exame, apensando-se a eles os autos suplementares.

§ 4º A competência para relatar o processo restaurado ou os autos suplementares permanece com o Relator do processo original.

Seção XIV Das Certidões

Art. 205. As certidões requeridas ao Tribunal por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, ou pelos dirigentes das unidades técnicas, mediante delegação, no prazo máximo de quinze dias a contar da autuação do requerimento.

§ 1º Os requerimentos serão instruídos em caráter prioritário pela Secretaria Geral e/ou unidades competentes, considerando os julgados do Tribunal, o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, bem como outras fontes subsidiárias.

§ 2º Após conferência e aprovação das informações e detalhamentos trazidos no processo e minuta de certidão, os autos seguirão da Secretaria Geral à Presidência para assinatura e demais providências junto ao solicitante.

§ 3º A Presidência disciplinará, em ato normativo, a forma de atendimento aos requerimentos referidos neste artigo.

Art. 206. Quando se tratar de matéria cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ou quando a defesa da intimidade e o interesse social o exigirem, o requerente será informado sobre a impossibilidade de atendimento da solicitação.

Art. 207. O denunciante poderá requerer ao Tribunal, mediante expediente dirigido ao Presidente, certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da entrada do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

§ 1º Decorrido o prazo de noventa dias, a contar da data em que a denúncia deu entrada no Tribunal, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as apurações.

§ 2º Ao expedir a certidão prevista no caput e no § 1º, deverá o denunciante ser alertado, se for o caso, de que o respectivo processo tramita em caráter sigiloso.

Seção XV Dos Pedidos de Informações

Art. 208. As informações e documentos requeridos ao Tribunal pelo Poder Judiciário, Ministério Público e autoridades policiais, bem como aqueles solicitados por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão regularmente protocolados e tramitados diretamente ao Gabinete do Conselheiro responsável pelo município ou órgão correlato, no exercício que esteja vinculado, em caráter prioritário.

Parágrafo Único. Nos casos em que não seja possível a imediata identificação do Conselheiro/Controladoria responsável ao atendimento do requerimento de informações, pelo Setor de Protocolo, este tramitará o processo à Presidência, para que ordene sua regular distribuição ou que elabore a resposta ao interessado.

Art. 209. Os requerimentos encaminhados por autoridades judiciais e policiais, bem como aqueles oriundos do Ministério Público deverão ser instruídos e respondidos, preferencialmente, dentro dos prazos indicados, ou, em não sendo possível, no prazo limite de 15 (quinze) dias, a contar de sua protocolização.

Parágrafo Único. A impossibilidade de atendimento nos prazos indicados no caput deste artigo deverá ser justificada nos autos, bem como dever-se-á realizar preliminar comunicação ao solicitante, quanto a necessidade de prorrogação do prazo, ou a impossibilidade de prestação da informação requisitada.



Seção XVI Dos Prazos

Art. 210. Nos termos da Lei Complementar nº 84, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo Único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

Art. 211. Os prazos referidos na Lei Complementar nº 84/2013 e neste Regimento Interno contam-se:

I - da certificação da citação feita diretamente ao interessado ou responsável, quando do seu comparecimento pessoal e espontâneo;

II - da data de recebimento do telegrama, AR, da certificação digital ou do ofício com a ciência e identificação de quem o recebeu;

III - da última publicação no Diário Oficial.

Parágrafo Único. Os prazos para interposição de recursos e para apresentação de defesa, de atendimento de diligência, de cumprimento de determinação do Tribunal, bem como os demais prazos fixados para o responsável e/ou interessado, em qualquer situação, não se suspendem nem se interrompem em razão do recesso do Tribunal Pleno.

Art. 212. Fica a critério do Relator a concessão de prorrogação de prazos para atendimento de citação e notificação, quando solicitada pelo interessado.

§ 1º O prazo será computado a partir do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, e independe de notificação da parte.

§ 2º Decorrido o prazo fixado para a prática do ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do jurisdicionado de praticá-lo ou alterá-lo, se já praticado, salvo se comprovado justo motivo.

Art. 213. Os prazos para interposição de recursos e pedido de revisão são contados da data de publicação da deliberação ou julgamento no Diário Oficial do Estado.

Art. 214. Nas hipóteses de afastamento legal do Conselheiro Relator, interrompe-se a contagem dos prazos para este, pelo prazo do afastamento, reiniciando-se a contagem para o Auditor Substituto de Conselheiro, a partir da sua designação para a substituição.

Art. 215. Os prazos para os Conselheiros, para o Procurador de Contas, bem como para a instrução processual, serão regulamentados por meio de provimento próprio.

Seção XVII Da Decisão

Art. 216. Ao apreciar ou julgar as contas, o Tribunal Pleno decidirá se estas são regulares, regulares com ressalvas, ou irregulares, e, em não sendo materialmente possível deliberar sobre as contas, as declarará ilíquidáveis.

§ 1º A indisponibilidade material da deliberação somente se justifica diante de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável.

§ 2º Ao declarar ilíquidáveis as contas, será ordenado o seu trancamento, com a declaração dos efeitos dele decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

Art. 217. A deliberação em processo de prestação, tomada de contas ou tomada de contas especial pode ser preliminar, definitiva ou terminativa:

I - preliminar é a deliberação pela qual o Tribunal Pleno, antes de se pronunciar quanto ao mérito das contas, decide sobre incidentes processuais, ordena a notificação do responsável para se manifestar ou efetuar ressarcimento de valores aos cofres públicos ou recolhimento de multa, ou ainda, determinar outras providências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos;

II - definitiva é a decisão pela qual o Tribunal Pleno julga regulares, regulares com recomendações e ou determinações legais ou irregulares as contas, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência;

III - terminativa é a decisão pela qual o Tribunal Pleno ordena o trancamento das contas que forem declaradas ilíquidáveis.

Art. 218. Nas decisões definitivas, previstas no inciso II, do art. 214, à vista notadamente dos imperativos da



segurança jurídica, do interesse público e da boa-fé, poderá o Tribunal de Contas, por maioria dos seus membros, modular os efeitos da decisão.

Art. 219. As decisões do Plenário e das Câmaras serão assinadas pelo Relator ou pelo Conselheiro que emitiu o voto vencedor e pelo Presidente da sessão, e deverão conter a exposição do assunto e o fundamento da decisão, precedidas ou não de ementa.

Parágrafo Único. Quando a decisão for sobre assunto exclusivamente administrativo, o ato que a formalizar poderá ser assinado somente pelo Presidente.

Art. 220. Os Atos, Acórdãos, Resoluções e Instruções Normativas deverão ser publicados no órgão de divulgação oficial do Estado.

Parágrafo Único. Os ordenadores, terceiros interessados e procuradores legalmente constituídos serão intimados das decisões do Tribunal, expedidas por meios de Acórdãos e/ou Resoluções exclusivamente por meio de publicação no Diário Oficial do Estado do Pará, ou por eventual órgão de divulgação oficial que venha substituí-lo.

Subseção I Das Deliberações do Tribunal

Art. 221. As deliberações serão na forma de:

- I - Acórdão;
- II - Resolução;
- III - Instrução Normativa;
- IV - Ato.

Art. 222. Revestirá a forma de Acórdão a deliberação que julgar:

- I - prestação de contas anuais de gestão;
- II - tomada de contas;
- III - medidas cautelares ou homologação destas;
- IV - denúncia ou representação de qualquer natureza;
- V - pedido de revisão de julgamento;
- VI - recurso;
- VII - preliminares de qualquer natureza e incidentes processuais;
- VIII - registro de admissão de pessoal, aposentadorias e demais revisões;

IX - qualquer outro assunto que implique deliberação específica de competência do Tribunal Pleno não previsto sob outra forma, inclusive as deliberações homologatórias.

Art. 223. Os Acórdãos deverão conter os seguintes elementos, sem prejuízo de outros considerados relevantes:

- I** - a exposição da matéria julgada ou apreciada, seu fundamento legal e o resultado;
- II** - o nome dos responsáveis ou interessados;
- III** - a multa aplicada em decorrência de cada irregularidade evidenciada, bem como as determinações a elas associadas, se for o caso, relativamente a cada responsável;
- IV** - o número do processo;
- V** - a data da sessão de julgamento;
- VI** - os nomes dos Conselheiros presentes, dos que tiverem seu voto vencido e dos que se declararam impedidos ou em suspeição;
- VII** - os nomes dos Auditores em substituição de Conselheiro presentes e do representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Parágrafo Único. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito.

Art. 224. Será na forma de Resolução a deliberação que disciplinar matéria que deva produzir efeitos internos e externos, tais como:

- I** - parecer Prévio das contas anuais de Governo;
- II** - decisões em processos de consultas;
- III** - decisões em propostas diversas, excetuadas as propostas de decisões administrativas e medidas cautelares;
- IV** - outras matérias de repercussão interna e externa, que a critério do Plenário, devam se revestir dessa forma.

Art. 225. Terá a forma de Instrução Normativa, a deliberação que tratar de:

- I** - instrução ou orientação normativa interna relativa ao controle externo;
- II** - instrução ou orientação interna para fiel execução de lei;



III - demais atos regulamentadores de normas do Tribunal de Contas para os quais não esteja prevista a forma de resolução.

Art. 226. Terá a forma de Ato a deliberação que se referir à aprovação do Regimento Interno ou Emenda Regimental.

Art. 227. Os Acórdãos, Resoluções e Pareceres Prévios serão redigidos e assinados pelo Relator e pelo Presidente, mencionados os nomes de todos os demais membros que participaram da votação.

Art. 228. As decisões administrativas serão redigidas pelo proponente e assinadas por este e pelo Presidente do Tribunal.

Art. 229. As deliberações que impliquem na produção de efeitos externos ao Tribunal, serão encaminhadas pela Secretaria Geral para publicação no Diário Oficial do Estado, com a síntese dos fatos, o fundamento legal da decisão e a parte dispositiva.

§ 1º A parte dispositiva da deliberação deverá conter:

- a) os elementos necessários à identificação do assunto;
- b) a identificação do responsável ou responsáveis;
- c) a multa aplicada em decorrência de cada uma das irregularidades evidenciadas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, quando houver;
- d) o período a que se referem os atos e fatos, se for o caso;
- e) o resultado claro e objetivo da decisão, com a indicação de votos vencedores, vencidos e de desempate, quando houver.

§ 2º Deverá ser certificado nos autos pela Secretaria Geral do Tribunal, o número, a data e a página do periódico onde a decisão foi publicada.

Art. 230. As deliberações dos Colegiados serão numeradas em séries distintas, sob o controle da Secretaria Geral do Tribunal.

Subseção II Das Contas Regulares

Art. 231. As contas serão consideradas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos

demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos previstos nos instrumentos de planejamento.

Parágrafo Único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Subseção III Das Contas Regulares com Ressalvas

Art. 232. As contas serão consideradas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao Erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1º Na hipótese de contas consideradas regulares com ressalvas e com recomendações sem aplicação de multa, será dado um alerta ao responsável ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º No caso de contas consideradas regulares com ressalvas e com recomendações de recolhimento de multa, a quitação ao responsável será dada somente depois do pagamento integral da multa, mantendo-se o alerta previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Havendo autorização da Corregedoria para o parcelamento da multa, a quitação será verificada mensalmente mediante a constatação pela Secretaria-Geral da regularidade no pagamento das respectivas parcelas.

Subseção IV Das Contas Irregulares

Art. 233. As contas serão consideradas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

- I - grave infração à norma legal ou regimental;
- II - dano injustificado ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;
- III - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- IV - omissão no dever de prestar contas.



§ 1º Constitui obrigação do responsável, comprovar perante o Tribunal, no prazo estabelecido, que recolheu a quantia correspondente ao débito imputado a título de restituição de valores aos cofres públicos.

§ 2º Quando as contas forem consideradas irregulares, poderão ser adotadas, cumulativamente, medidas cautelares e demais sanções previstas em lei e neste Regimento.

Art. 234. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a responsabilidade será pessoal, podendo ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, garantido o direito de ampla defesa e contraditório.

Parágrafo Único. A responsabilidade do terceiro de que trata o caput deriva do cometimento de irregularidades que não se limitem ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou inadimplência no pagamento de título de crédito.

Art. 235. Nas contas consideradas irregulares com fundamento nos incisos II, III ou IV, será obrigatoriamente determinada a remessa de cópia total ou parcial dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo igual providência ser adotada nas demais hipóteses de julgamentos, se houver indícios ou suspeitas de cometimento de crime.

CAPÍTULO IV **Dos Incidentes Processuais**

Seção I **Normas Gerais**

Art. 236. Os incidentes processuais serão apresentados em Plenário, com a explanação da matéria, pelo Presidente, pelo Conselheiro ou pelo representante do Ministério Público de Contas dependendo da iniciativa da arguição.

Parágrafo Único. Poderão ainda arguir incidentes processuais ao Presidente do Tribunal os Auditores em substituição de Conselheiro e os titulares das Controladorias por ocasião da instrução processual ao Conselheiro Relator.

Art. 237. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria incidental, sendo sorteado imediatamente após a arguição outro Conselheiro para relatar da matéria.

§ 1º O Conselheiro Relator do incidente processual deverá apresentar seus fundamentos na sessão ordinária seguinte à distribuição, salvo se a natureza do processo onde foi suscitado permitir a dilação do prazo, que não poderá ultrapassar a terceira sessão ordinária subsequente.

§ 2º Havendo divergência entre os membros do Tribunal Pleno sobre a dilação do prazo mencionado no parágrafo anterior, será acatado o posicionamento da maioria.

Art. 238. Proferido o julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, observado o quórum qualificado, os autos serão devolvidos ao Conselheiro que suscitou a matéria incidental para apreciação do mérito do processo.

Parágrafo Único. O julgamento contido no Acórdão que deliberar sobre o incidente processual solucionará a questão levantada, constituindo prejulgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal de Contas.

Seção II **Dos Prejulgados**

Art. 239. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Conselheiro Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de direito em tese, em matéria de competência do Tribunal de Contas, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência.

Art. 240. Sempre que em processos da mesma natureza e versando sobre a mesma hipótese o Tribunal Pleno ou as Câmaras proferirem a mesma decisão, por 06 (seis) vezes consecutivas, constituir-se-á em prejulgado, assim declarado pelo Plenário, à vista das decisões, e por solicitação do Presidente, de qualquer dos Conselheiros ou do Procurador de Contas.

§ 1º Sendo a medida de iniciativa do Presidente do Tribunal será ele o Relator.

§ 2º Constituído o prejulgado, far-se-á a sua aplicação quando couber, devendo preliminarmente os setores competentes do Tribunal invocá-lo no exame processual.



§ 3º Os prejulgados serão numerados, publicados e divulgados eletronicamente, fazendo-se as remissões necessárias, ficando o seu controle a cargo da Secretaria Geral do Tribunal.

§ 4º O prejulgado será cancelado ou reformado toda vez que o Tribunal Pleno, ao voltar a apreciá-lo, firmar nova interpretação, devendo a nova deliberação fazer expressa remissão ao fato.

Art. 241. Somente pela maioria absoluta dos Conselheiros, poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou revogar prejulgados.

Seção III Da Súmula

Art. 242. A súmula constituir-se-á de enunciados resumidos, deliberações, teses e prejulgados relevantes adotados de forma reiterada em matéria de competência do Tribunal de Contas e de deliberação prevalecente em uniformização de jurisprudência.

§ 1º São consideradas reiteradas as deliberações no mesmo sentido e sobre a mesma matéria, emitidas por 6 (seis) vezes ou mais pelo Colegiado, em processos relatados por, no mínimo, 3 (três) relatores diferentes, desde que o assunto conste expressamente na decisão ou no voto do Relator, e que tenha sido tomada pela unanimidade de votos dos Conselheiros ou Auditores em substituição de Conselheiro que participaram da votação.

§ 2º A menção à súmula será feita pelo seu número correspondente e dispensará a indicação de julgados no mesmo sentido.

Art. 243. A inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmulas poderão ser requeridos por Conselheiro, Procurador de Contas, Auditor em substituição de Conselheiro ou pelos titulares das Controladorias ao Presidente do Tribunal de Contas, a quem caberá a iniciativa de submeter à deliberação do Plenário. O requerimento de inscrição de súmula deve ser fundamentado e instruído com as deliberações, teses e prejulgados adotados reiteradamente, salvo quando a deliberação se originar de uniformização de jurisprudência, ocasião em que será sumulada automaticamente.

§ 1º O requerimento de revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmula deve ser fundamentado.

§ 2º O Presidente do Tribunal determinará a autuação do requerimento em processo autônomo, para fins de distribuição nos termos regimentais.

~~§ 3º Uma vez autuado, o processo de inscrição, de revisão, de cancelamento ou de restabelecimento de súmula serão encaminhados à Secretaria Geral do Tribunal de Contas para distribuição. (Ato nº 22)~~

§ 3º. Uma vez autuado, o processo de inscrição, de revisão, de cancelamento ou de restabelecimento de súmula serão encaminhados à Secretaria Geral do Tribunal de Contas para distribuição eletrônica. (Redação dada pelo Ato nº 22)

Art. 244. Sobre a proposta original apresentada em Plenário, poderão ser apresentadas outras, inclusive pelo proponente, quais sejam:

- I - Supressiva, quando objetivar excluir parte do projeto;
- II - Substitutiva, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente;
- III - Aditiva, quando pretender acrescentar algo ao projeto;
- IV - Modificativa, quando não alterar substancialmente o projeto.

Art. 245. As súmulas serão numeradas, publicadas e divulgadas eletronicamente pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno.

§ 1º A organização da súmula adotará numeração cardinal sequencial, com indicação das decisões e dos dispositivos legais que os fundamentam.

§ 2º Ficarão vagos, com a nota de cancelamento, os números de súmulas que o Tribunal Pleno revogar, conservando a mesma numeração as que forem apenas modificadas ou restabelecidas, com a ressalva correspondente.

§ 3º A Secretaria Geral do Tribunal de Contas fará periodicamente a consolidação das súmulas, obedecendo a ordem sequencial, com indicação precisa das alterações ocorridas no período, respectivo índice remissivo, por número e natureza da matéria sumulada.

Seção IV

Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Art. 246. O Conselheiro Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, antes de proferir seu



voto, poderá solicitar em preliminar, a qualquer tempo, o pronunciamento do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do processo, verificar que a interpretação que está sendo adotada é diferente da que lhe foi dada anteriormente por deliberação plenária.

§ 1º Havendo deliberação plenária anterior sobre a interpretação da matéria suscitada, o Tribunal Pleno decidirá se permanece aquela ou se nova interpretação será adotada.

§ 2º Tratando-se de arguição sobre suas próprias deliberações, o incidente decidirá se há divergências entre elas, e nesse caso, qual deliberação prevalecerá.

§ 3º Não havendo divergência entre as deliberações do Tribunal Pleno, o Conselheiro Relator deverá expor claramente as características e fundamentos de cada caso, pronunciando-se no sentido da improcedência do pedido e manutenção das respectivas deliberações.

§ 4º A deliberação prevalecente na uniformização de jurisprudência será, obrigatória e automaticamente, sumulada.

TÍTULO VIII Dos Recursos

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 247. Nos termos da Lei Complementar nº 84/2013, cabem as seguintes espécies recursais:

- I - Recurso Ordinário;
- II - Embargos de Declaração;
- III - Agravo.

§ 1º Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

§ 2º Podem recorrer os responsáveis, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 3º Não se conhecerá do recurso quando for intempestivo, manifestamente incabível ou faltar legitimidade ao recorrente.

§ 4º Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

Art. 248. Os recursos serão endereçados:

I - ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, ou agravo contra suas próprias decisões;

II - ao Conselheiro Relator nos casos de embargos de declaração e de agravo, na forma do art. 71 da Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 249. O recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I - interposição por escrito;
- II - apresentação dentro do prazo;
- III - qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV - assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V - apresentação do pedido com clareza, inclusive, e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

§ 1º Se for reconhecida a inadequação processual do recurso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso será processado de acordo com o rito cabível.

§ 2º Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o Relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade.

Art. 250. Os recursos serão juntados ao processo respectivo e encaminhados ao Presidente ou Relator, conforme o caso, para juízo de admissibilidade.

Art. 251. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Parágrafo Único. Se as partes envolvidas na decisão tiverem interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a notificação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado para a interposição do recurso.

Art. 252. Interposto o recurso pelo Ministério Público de Contas, serão notificadas as partes e/ou os interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando-se nova manifestação do recorrente.



Art. 253. Em todas as fases do julgamento do recurso, ao recorrente será assegurada ampla defesa, na forma da lei e deste Regimento.

Art. 254. O recurso julgado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar.

Art. 255. Salvo hipótese de má-fé e de ato meramente protelatório, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Art. 256. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisões em processo relativo a benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

II - com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada.

Art. 257. Por ocasião do julgamento do recurso, o representante do Ministério Público de Contas, ao ser chamado para se manifestar, poderá aditá-lo se entender necessário ou ratificar o parecer já exarado nos autos.

Art. 258. O provimento do recurso terá efeito retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição legal.

Art. 259. Não cabe recurso de deliberação que determinar a instauração de Tomada de Contas, de decisão singular que negar diligência e de despacho de mero expediente.

Art. 260. Aos recursos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil Brasileiro.

CAPÍTULO II Recurso Ordinário

Art. 261. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Pleno ou das Câmaras.

§ 1º O recurso será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

§ 2º O recurso será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

~~**§ 3º** O recurso será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sobre o Relator da decisão recorrida.~~ (Ato nº 22)

§ 3º. O recurso será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição, que ocorrerá de forma eletrônica, respeitando a equidade de distribuição entre os membros do Pleno, não poderá recair sobre o Relator da decisão recorrida. (Redação dada pelo Ato nº 22)

Art. 262. O recurso ordinário não será recebido no efeito suspensivo se interposto contra decisões em processo relativo a benefício previdenciário, quando a decisão tiver sido favorável ao registro, ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Parágrafo Único. Se o Presidente do Tribunal não admitir o recurso ordinário, o processo será encaminhado à Secretaria Geral para publicação da decisão singular.

CAPÍTULO III Embargos de Declaração

Art. 263. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de 10 (dez) dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos pertinentes.

Art. 264. No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.



Art. 265. Se o juízo de admissibilidade do Relator for pelo não conhecimento dos embargos, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.

§ 1º O não conhecimento do recurso pelo Tribunal Pleno em face da ausência dos requisitos de admissibilidade, enseja a negativa fundamentada de seguimento do recurso e consequente arquivamento do feito.

§ 2º Se por ocasião do exame de admissibilidade dos embargos de declaração o Relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, fará o julgamento singular do recurso, caso contrário, após regular instrução, encaminhará o processo ao Tribunal Pleno para julgamento de mérito.

CAPÍTULO IV Do Agravo

Art. 266. Cabe recurso de agravo de decisão singular do Presidente e do Relator, sem efeito suspensivo, interposto em petição escrita dirigida ao autor da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da comunicação ou da publicação no Diário Oficial do Estado, conforme o caso.

Parágrafo Único. Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator ou a Presidência pode exercer o juízo de retratação.

Art. 267. No caso de agravo, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão, para juízo de admissibilidade e voto de mérito.

Art. 268. Se o juízo de admissibilidade do Relator for pelo não conhecimento do agravo, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.

Parágrafo Único. O não conhecimento do recurso pelo Tribunal Pleno, em face da ausência dos requisitos de admissibilidade, enseja a negativa fundamentada de seguimento do recurso e consequente arquivamento do feito.

TÍTULO IX Do Pedido de Revisão

Art. 269. De decisão definitiva do Tribunal caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de 02 (dois)

anos, contados da publicação no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á: **(Ato nº 22)**

Art. 269. De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM PA, e fundar-se-á: **(Redação dada pelo Ato nº 22)**

I — em erro de cálculo nas contas; **(Ato nº 22)**

I - Em erro de cálculo nas contas; **(Redação dada pelo Ato nº 22)**

II — em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; **(Ato nº 22)**

II - Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; **(Redação dada pelo Ato nº 22)**

III — na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada. **(Ato nº 22)**

III - Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada. **(Redação dada pelo Ato nº 22)**

IV - Em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República; **(Incluído pelo Ato nº 22)**

V - Em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCM PA. **(Incluído pelo Ato nº 22)**

VI - Na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCM PA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados; **(Incluído pelo Ato nº 22)**

§ 1º. Não cabe Pedido de Revisão destinado à reforma de decisão prolatada sob a forma de parecer prévio. **(Incluído pelo Ato nº 22)**

§ 2º. A decisão que julgar procedente o pedido de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. **(Incluído pelo Ato nº 22)**

Parágrafo Único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.



Art. 270. Os pedidos de revisão deverão obedecer aos seguintes requisitos formais:

- I - interposição por escrito;
- II - apresentação dentro do prazo;
- III - qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV - assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V - formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos, com arrimo nos fundamentos previstos no artigo anterior.

~~Art. 271. Devidamente protocolado e autuado, o pedido de revisão será encaminhado à Secretaria para sorteio, não podendo recair o mesmo sobre o Relator ou seu substituto, nem sobre o responsável por voto vencedor do processo originário ou do processo que julgou eventual recurso ordinário. (Ato nº 22)~~

Art. 271. Devidamente protocolado e autuado, o pedido de revisão será sorteado eletronicamente no momento do protocolo, respeitando a equidade de distribuição entre os membros do Pleno, não podendo recair o mesmo sobre o Relator ou seu substituto, nem sobre o responsável por voto vencedor do processo originário ou do processo que julgou eventual recurso ordinário. **(Redação dada pelo Ato nº 22)**

§ 1º. Caberá ao Relator, em preliminar de mérito, verificar o atendimento, pelo interessado, dos fundamentos previstos no art. 269 e dos requisitos formais do art. 270, deste Regimento Interno, podendo, em caso de não atendimento, submeter proposição de inadmissibilidade do pedido de revisão ao Plenário. **(Incluído pelo Ato nº 22)**

§ 2º. Após o sorteio eletrônico no momento do protocolo, em eventual devolução do Pedido de Revisão para redistribuição, novo sorteio eletrônico deverá ser realizado, compensando nas novas distribuições, sempre objetivando manter a equidade nas distribuições. **(Incluído pelo Ato nº 22)**

Parágrafo Único. Caberá ao Relator, em preliminar de mérito, verificar o atendimento, pelo interessado, dos fundamentos previstos no art. 269 e dos requisitos formais do art. 270, deste Regimento Interno, podendo, em caso de não atendimento, submeter proposição de indeferimento do pedido de revisão ao Plenário.

Art. 272. No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de revisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Art. 273. Se no prazo de interposição do pedido de revisão sobrevier o falecimento do interessado, o prazo será restituído integralmente ao herdeiro ou sucessor que desejar pedir a revisão, mediante a prova do falecimento.

Art. 274. Havendo responsabilidade solidária declarada na decisão impugnada, o pedido de revisão interposto por um interessado aproveitará aos demais, quando comum o objeto, a defesa ou as novas provas apresentadas.

Art. 275. O provimento do pedido de revisão terá efeito retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição legal.

TÍTULO X Das Sanções

CAPÍTULO I Disposições Gerais

~~Art. 276. O Tribunal de Contas dos Municípios poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhes são jurisdicionados as sanções prescritas na Lei nº 84, de 2012, na forma estabelecida neste título. (Ato nº 18)~~

Art. 276. O Tribunal de Contas dos Municípios poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhes são jurisdicionados, nos termos dos incisos I a VII, do art. 3º, da LC nº 109/2016, as sanções prescritas na indicada Lei Complementar, na forma estabelecida neste título. **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

~~**Parágrafo Único.** As mesmas sanções, previstas neste título, ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no § 1º do art. 74 da Constituição Federal, os responsáveis pelo controle interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal. (Ato nº 18)~~



Parágrafo Único. Às mesmas sanções, previstas neste título, ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no §1º do art. 74 da Constituição Federal, os responsáveis pelo Controle Interno, no âmbito municipal que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal, garantindo-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa. **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

Art. 277. O Tribunal, no exercício de sua competência, poderá aplicar isolada ou cumulativamente as seguintes sanções: **(Ato nº 18)**

Art. 277. O Tribunal, no exercício de sua competência, poderá aplicar isolada ou cumulativamente as seguintes sanções: **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

I - multa; **(Ato nº 18)**

I - Multa(s); **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; **(Ato nº 18)**

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, sempre que verificado dano ao erário; **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

III - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público. **(Ato nº 18)**

III - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos, exceto quando a modalidade licitatória for Pregão, podendo ser fixado prazo de até 05 (cinco) anos, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002. **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

Seção I Da Multa

Subseção I Disposições Gerais

Art. 278. Nos termos das disposições contidas na Lei Complementar nº 84/2013 e neste Regimento Interno, o Tribunal Pleno ou as Câmaras poderão aplicar multa de até 100% do valor do dano. **(Ato nº 18)**

Art. 278. Nos termos das disposições contidas na Lei Complementar nº 109/2016 e neste Regimento Interno,

o Tribunal Pleno ou as Câmaras poderão aplicar multa, correspondente à até 100% (cem por cento) do valor do dano. **(Redação dada pelo Ato nº 18) (Ato nº 20)**

Art. 278. Nos termos das disposições contidas na Lei Complementar nº 109/2016 e neste Regimento Interno, o Tribunal Pleno ou a Câmara Especial de Julgamentos poderão aplicar multa, correspondente à até 100% (cem por cento) do valor do dano e/ou do valor imputando em alcance, com expressa determinação de restituição ao erário. **(Redação dada pelo Ato nº 20)**

§ 1º O prazo para recolhimento da multa será de 30 (trinta) dias corridos, após o trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção, ou, da decisão que julgou o recurso interposto. **(Ato nº 18)**

§ 1º O prazo para recolhimento da multa será de 30 (trinta) dias corridos, após o trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção, ou, da decisão que julgou o recurso interposto. **(Redação dada pelo Ato nº 18) (Revogado pelo Ato nº 20)**

§ 2º Dentro do prazo de recolhimento disposto no parágrafo anterior, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita ao Corregedor do Tribunal de Contas, novo prazo de recolhimento de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data constante no deferimento, que será publicado via edital, sendo obrigatória a apresentação de justificativa fundamentada para a obtenção do benefício. **(Ato nº 18)**

§ 2º Dentro do prazo de recolhimento disposto no parágrafo anterior, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita, dirigida ao Corregedor do Tribunal de Contas, novo prazo de recolhimento de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data constante no deferimento, que será publicado via edital, sendo obrigatória a apresentação de justificativa fundamentada para a obtenção do benefício. **(Redação dada pelo Ato nº 18) (Revogado pelo Ato nº 20)**

§ 3º O recolhimento da multa (total ou parcelado) será realizado por meio de boleto bancário disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, ou por intermédio da Corregedoria e/ou da Secretaria Geral deste Tribunal. **(Ato nº 18)**

§ 3º O recolhimento da multa total ou parcelado será realizado por meio de boleto bancário, disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, ou por intermédio da Corregedoria ou da Secretaria Geral, deste Tribunal. **(Redação dada pelo Ato nº 18) (Revogado pelo Ato nº 20)**



~~Art. 279. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao Erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa nos termos deste Regimento Interno, calculada sobre o valor do dano. (Ato nº 18)~~

~~Art. 279. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao Erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada multa, nos termos deste Regimento Interno, calculada sobre o valor do dano. (Redação dada pelo Ato nº 18) (Ato nº 20)~~

Art. 279. A cada irregularidade apurada, associada às infrações enumeradas na Lei Complementar nº 109/2016 e neste Regimento Interno, corresponderá uma multa, incidindo em desfavor do agente tantas penalidades pecuniárias, quanto forem os dispositivos transgredidos e os fatos inquinados, no processo de contas. (Redação dada pelo Ato nº 20)

~~Parágrafo Único. A cada irregularidade associada às infrações enumeradas na Lei Complementar nº 84 corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma no mesmo processo. (Ato nº 18)~~

~~Parágrafo Único. A cada irregularidade, associada às infrações enumeradas na Lei Complementar nº 109/2016, corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma penalidade pecuniária, no mesmo processo. (Redação dada pelo Ato nº 18) (Revogado pelo Ato nº 20)~~

~~Art. 280. No prazo determinado neste Regimento para o recolhimento da multa, poderá o responsável requerer seu parcelamento, em até 10 (dez) vezes, mediante petição escrita dirigida ao Corregedor do Tribunal de Contas. (Ato nº 18)~~

~~Art. 280. No prazo determinado neste Regimento para o recolhimento da multa, poderá o responsável requerer seu parcelamento, em até 20 (vinte) vezes, respeitada a parcela mínima de 100 (cem) UPEPA's, mediante petição escrita, dirigida ao Corregedor do Tribunal de Contas. (Redação dada pelo Ato nº 18) (Ato nº 20)~~

Art. 280. O prazo para recolhimento da multa será de até 30 (trinta) dias corridos, após o trânsito em julgado da decisão, monocrática ou colegiada, que aplicou a sanção, ou, da decisão que julgou o recurso interposto. (Redação dada pelo Ato nº 20)

~~§ 1º O prazo para recolhimento da primeira parte do parcelamento de multa será de 30(trinta) dias corridos,~~

~~contados da data da publicação do Diário Oficial, acerca do deferimento do acordo. (Ato nº 18)~~

~~§ 1º O prazo para recolhimento da primeira parcela, consignada no Termo de Parcelamento de Multa, será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação do Diário Oficial, acerca do deferimento do acordo. (Redação dada pelo Ato nº 18) (Ato nº 20)~~

§ 1º Dentro do prazo de recolhimento disposto no caput deste artigo, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita, dirigida ao Corregedor do Tribunal de Contas, novo prazo de recolhimento, de até 30(trinta) dias corridos, para pagamento em parcela única, contados da data de deferimento do pleito, ou, alternativamente, seu parcelamento, em até 20 (vinte) vezes, respeitada a parcela mínima de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPEPA's. (Redação dada pelo Ato nº 20)

~~§ 2º O não recolhimento de quaisquer das parcelas subsequentes no prazo estabelecido, implica a rescisão tácita do parcelamento com o vencimento antecipado do saldo devedor e autorização automática para as medidas de execução da dívida. (Ato nº 18)~~

~~§ 2º O não recolhimento de quaisquer das parcelas subsequentes no prazo estabelecido, implica na rescisão tácita do parcelamento, com o vencimento antecipado do saldo devedor e autorização automática para as medidas de execução da dívida. (Redação dada pelo Ato nº 18) (Ato nº 20)~~

§ 2º O prazo para recolhimento da primeira parcela, consignada no Termo de Parcelamento de Multa, será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data fixada no mesmo, que receberá, obrigatoriamente, publicação do Diário Oficial Eletrônico do TCMPA. (Redação dada pelo Ato nº 20)

§ 3º O não recolhimento de quaisquer das parcelas fixadas, no prazo estabelecido, implica na rescisão tácita do Termo de Parcelamento, independente de notificação prévia, com o vencimento antecipado do saldo devedor e autorização automática para adoção das medidas de execução da dívida, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado do Pará. (Incluído pelo Ato nº 20)

§ 4º A concessão de novo prazo para recolhimento ou o parcelamento do débito, nos termos do §1º, deste artigo, importa na interrupção da contagem do prazo prescricional do respectivo título executivo, retomando-se sua contagem, a partir do primeiro dia útil subsequente. (Incluído pelo Ato nº 20)



§ 5º O recolhimento da multa – total ou parcelado – será realizado por meio de boleto bancário, emitido pelo TCMPA, até a data de remessa do título executivo à Procuradoria Geral do Estado. **(Incluído pelo Ato nº 20)**

§ 6º O TCMPA procederá com a baixa do débito, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da compensação bancária do boleto emitido ou, alternativamente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da comprovação do pagamento das multas, pelo responsável, mediante requerimento protocolado junto ao Tribunal de Contas, devidamente instruído do respectivo comprovante bancário. **(Incluído pelo Ato nº 20)**

~~Art. 281. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse a dois salários mínimos, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas. (Ato nº 18)~~

~~Art. 281. Quando as multas cominadas não forem pagas no prazo estabelecido, os processos correspondentes serão encaminhados para inscrição da mesma, junto à Dívida Ativa Estadual e execução judicial, para além de fazer inserir, o nome do responsável, junto ao Cadastro Eletrônico de Inadimplentes – CEI, do TCMPA. (Redação dada pelo Ato nº~~

~~18) (Ato nº 20)~~

Art. 281. Quando as multas cominadas não forem pagas no prazo estabelecido, os títulos executivos, instruídos em Processos Administrativos de Execução, serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando seu protesto e/ou cobrança judicial, para além de se fazer inserir, o nome do responsável, junto ao Cadastro Eletrônico de Inadimplentes – CEI, do TCMPA. **(Redação dada pelo Ato nº 20)**

§ 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, para fins exclusivos de execução judicial, adotar-se-á, como valor de piso, para as respectivas ações executivas de cobrança, aquele fixado à Procuradoria Geral do Estado do Pará, nos termos da Lei Estadual nº 7.772/2013, ou de norma posterior que lhe venha revogar e/ou alterar. **(Incluído pelo Ato nº 20)**

§ 2º Os títulos executivos, independentemente do valor de alçada, definido no §1º deste artigo, serão encaminhados, obrigatoriamente para protesto, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada quitação, sem prejuízo de outras formas de cobrança administrativa. **(Incluído pelo Ato nº 20)**

§ 3º Após a remessa dos títulos executivos, prevista no caput deste artigo, fica autorizada, mediante Acordo de Cooperação, a realização de parcelamento de débitos, administrativo ou judicial, mediante requisição do ordenador responsável, exclusivamente, junto à Procuradoria Geral do Estado do Pará, independentemente das medidas de protesto e cobrança, administrativa e/ou judicial, adotadas pela mesma. **(Incluído pelo Ato nº 20)**

§ 4º O parcelamento de débitos, previsto no §3º, deste artigo, deverá observar, impositivamente: **(Incluído pelo Ato nº 20)**

a) Limitação em até 20 (vinte) parcelas; **(Incluído pelo Ato nº 20)**

b) Fixação de parcela mínima, correspondente à 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA); **(Incluído pelo Ato nº 20)**

c) Quitação, na primeira parcela, dos honorários advocatícios, emolumentos de protesto e custas judiciais, conforme o caso. **(Incluído pelo Ato nº 20)**

d) Recolhimento dos emolumentos, custas e/ou quaisquer outras despesas (postecipação), em guia/boleto próprio, emitidos pelos Tabelionatos de Protesto e/ou por entidade representativa dos mesmos, no Estado do Pará. **(Incluído pelo Ato nº 20)**

§ 5º No prazo de até 02 (dois) dias úteis, a contar da assinatura do Termo de Parcelamento, na forma prescrita pelos §§ 3º e 4º, deste artigo, caberá à Procuradoria Geral do Estado remeter extrato do mesmo, para publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações: **(Incluído pelo Ato nº 20)**

a) Número do Termo de Parcelamento; **(Incluído pelo Ato nº 20)**

b) Número(s) do(s) título(s) executivo(s) vinculado(s); **(Incluído pelo Ato nº 20)**

c) Ordenador responsável; **(Incluído pelo Ato nº 20)**

d) Número de Parcelas; **(Incluído pelo Ato nº 20)**

e) Valor da Parcela; **(Incluído pelo Ato nº 20)**



f) Data de vencimento das parcelas; **(Incluído pelo Ato nº 20)**

g) Data de assinatura do Termo de Parcelamento. **(Incluído pelo Ato nº 20)**

§ 6º O recolhimento da multa, após a remessa do título executivo, na forma do caput deste artigo – total ou parcelado – será obrigatoriamente realizado por meio de boleto bancário, emitido diretamente pela Procuradoria Geral do Estado do Pará, em favor do FUMREAP/TCMPA, por intermédio de sistema e senha fornecidos pelo Tribunal de Contas. **(Incluído pelo Ato nº 20)**

Subseção II

Dos Valores e Critérios de Dosimetria

~~Art. 282. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos administradores e gestores da coisa pública, nos seguintes casos e observados os percentuais desse montante: **(Ato nº 18)**~~

Art. 282. O Tribunal poderá aplicar multa de até 33.000 (trinta e três mil) UPFPA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, ou instrumento substituto equivalente, aos administradores ou responsáveis que lhes são jurisdicionados, nos termos dos incisos I a VII, do art. 3º, da LC nº 109/2016, nos seguintes casos e observados os percentuais desse montante: **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

~~I – até 100% (cem por cento): **(Ato nº 18)**~~

I - até 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal: **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

~~a) por contas julgadas irregulares; **(Ato nº 18)**~~

a) por contas julgadas irregulares; **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

b) por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; **(Ato nº 18)**

b) por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

c) por omissão no cumprimento do dever funcional de levar ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenha tido ciência, na qualidade de integrante do controle interno; **(Ato nº 18)**

c) por omissão no cumprimento do dever funcional de levar ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenha tido ciência, na qualidade de integrante do controle interno; **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

~~II – até 50% (cinquenta por cento): **(Ato nº 18)**~~

II - até 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal: **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

~~a) por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal; **(Ato nº 18)**~~

a) por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal; **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

~~b) por sonegação de processo, de documento ou de informação necessária ao exercício do controle externo; **(Ato nº 18)**~~

b) por sonegação de processo, de documento ou de informação necessária ao exercício do controle externo; **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

~~c) por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal; **(Ato nº 18)**~~

c) por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal; **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

~~III – até 30% (trinta por cento): **(Ato nº 18)**~~

III - até 11.000 (onze mil) Unidades Padrão Fiscal: **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

~~a) pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos; **(Ato nº 18)**~~

a) pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos; **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

~~b) pela retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em Lei. **(Ato nº 18)**~~

b) pela retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em Lei. **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

~~IV – até 10% (dez por cento), pela interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatórios. **(Ato nº 18)**~~

IV - até 3.300 (três mil e trezentas) Unidades Padrão Fiscal: **(Redação dada pelo Ato nº 18)**



a) pela interposição de recursos, manifestamente protelatórios. **(Incluído pelo Ato nº 18)**

b) por falhas de natureza formal, apuradas nos processos de prestação de contas, resultante de inobservância à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que não resulte em dano ao erário. **(Incluído pelo Ato nº 18)**

§ 1º O valor da multa, de que trata o caput deste artigo, será calculado com base no valor da unidade fiscal, apurado na data de efetivo pagamento, pelo ordenador responsável. **(Incluído pelo Ato nº 18)**

§ 2º Para fins de gradação e dosimetria, observados os limites máximos fixados nos incisos I a IV, do art. 283, consignar-se-á a gravidade da infração, a reincidência e o grau de culpabilidade do responsável. **(Incluído pelo Ato nº 18)**

~~parágrafo Único. O valor máximo da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado periodicamente, mediante ato normativo próprio do Tribunal, com base na variação da inflação acumulada no período, por índice oficial. (Ato nº 18)~~

~~Art. 283. O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao Erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, nos termos da Lei nº 084/2012 e deste Regimento Interno. (Ato nº 18)~~

Art. 283. O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, nos termos da Lei Complementar nº 109/2016 e deste Regimento Interno. **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

~~Art. 284. A inobservância de prazos estabelecidos em lei ou em ato normativo do Tribunal, para remessa dos instrumentos de planejamento, prestações de contas, atos, contratos, convênios, pareceres, relatórios ou quaisquer outros documentos solicitados por meio impresso ou informatizado, sujeita o responsável ao pagamento de multa, nos seguintes valores: (Ato nº 18)~~

Art. 284. A inobservância de prazos estabelecidos em lei ou em ato normativo do Tribunal, para remessa dos instrumentos de planejamento, prestações de contas, atos, contratos, convênios, pareceres, relatórios ou

quaisquer outros documentos solicitados por meio impresso ou informatizado, sujeita o responsável ao pagamento de multa, nos seguintes valores: **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

~~I – atraso inferior ou igual a 30 (trinta) dias – de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00; (Ato nº 18)~~

I - atraso inferior ou igual a 30 (trinta) dias – de 300 a 600 Unidades Padrão Fiscal; **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

~~II – atraso superior a 30 (trinta) dias e inferior a 60 (sessenta) dias – de R\$ 1.001,00 a R\$ 2.000,00; (Ato nº 18)~~

II - Atraso superior a 30 (trinta) dias e inferior a 60 (sessenta) dias – de 601 a 900 Unidades Padrão Fiscal; **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

~~III – atraso superior a 60 (sessenta) dias e inferior a 90 (noventa) dias – de R\$ 2.001,00 a R\$ 3.000,00; (Ato nº 18)~~

III - atraso superior a 60 (sessenta) dias e inferior a 90 (noventa) dias – de 901 a 1.200 Unidades Padrão Fiscal; **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

~~IV – atraso superior a 90 (noventa) dias – de R\$ 3.001,00 a R\$ 5.000,00. (Ato nº 18)~~

IV – atraso superior a 90 (noventa) dias – de 1.201 a 1.500 Unidades Padrão Fiscal. **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

~~§ 1º deixando o responsável de cumprir suas obrigações, conforme previsão do caput, ser-lhe-á aplicado multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00. (Ato nº 18)~~

parágrafo Único. A omissão na remessa dos instrumentos de planejamento, prestações de contas, atos, contratos, convênios, pareceres e relatórios, na forma prescrita, sujeitará o responsável, ao pagamento de multa de 1.501 a 3.000 Unidades Padrão Fiscal. **(Incluído pelo Ato nº 18)**

~~Art. 285. Na ocorrência de infrações passíveis de multa, nos termos deste Regimento, constará na citação do responsável a descrição do ato praticado, a indicação da infração cometida e a fundamentação legal. (Ato nº 18)~~

Art. 285. Na ocorrência de infrações passíveis de multa, nos termos deste Regimento, constará, na citação do responsável, a descrição do ato praticado, a indicação da infração cometida e a fundamentação legal. **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

~~parágrafo Único. Quando o infrator for pessoa diversa do ordenador de despesas, o Relator do feito providenciará a respectiva notificação, que conterá a qualificação de~~



~~agente e os demais elementos de que trata este artigo.~~
~~(Ato nº 18)~~

parágrafo Único. Quando o infrator for pessoa diversa do ordenador de despesas, o Relator do feito providenciará a respectiva notificação, que conterá a qualificação do agente e os demais elementos de que trata este artigo.
(Redação dada pelo Ato nº 18)

~~Art. 286.~~ As multas de que trata este Capítulo serão aplicadas à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular e, cumulativamente, a cada agente que para ele tiver concorrido.
~~(Ato nº 18)~~

Art. 286. As multas de que trata este Capítulo serão aplicadas à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular e, cumulativamente, a cada agente que para ele tiver concorrido.
(Redação dada pelo Ato nº 18)

~~parágrafo Único.~~ A comprovação do pagamento das multas será encaminhada ao TCMPA, que procederá à respectiva baixa de responsabilidade no prazo máximo de 15 dias, contados da data do recebimento.
~~(Ato nº 18)~~

parágrafo Único. A comprovação do pagamento das multas será encaminhada ao TCMPA, que procederá à respectiva baixa de responsabilidade no prazo máximo de 15 dias, contados da data do recebimento.
(Redação dada pelo Ato nº 18)

Seção II Da Restituição de Valores

~~Art. 287.~~ Independente de multa aplicada cumulativamente, esgotado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores aos cofres públicos, sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o seu parcelamento, seu nome será inscrito no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas.
~~(Ato nº 18)~~

~~Art. 287.~~ Independente de multa aplicada cumulativamente, esgotado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores aos cofres públicos, sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o seu parcelamento, seu nome será inscrito no Cadastro Eletrônico de Inadimplentes – CEI, do Tribunal de Contas.
~~(Redação dada pelo Ato nº 18)~~
(Ato nº 20)

Art. 287. Independente de multa aplicada cumulativamente, havendo imputação de obrigação do

responsável na restituição de valores aos cofres públicos, seu nome será imediatamente inscrito no Cadastro Eletrônico de Inadimplentes – CEI, até a comprovação, neste TCMPA, de quitação ou parcelamento do débito junto Poder Executivo Municipal.
(Redação dada pelo Ato nº 20)

~~§ 1º~~ Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput, o Tribunal de Contas encaminhará os autos para execução da dívida.
~~(Ato nº 18)~~

~~§ 1º~~ Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput, o Tribunal de Contas encaminhará os autos à SEFA-PA, para inscrição na Dívida Ativa Estadual e consequente execução, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado – PGE.
~~(Redação dada pelo Ato nº 18)~~
(Ato nº 20)

§ 1º Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput, o Tribunal de Contas encaminhará o ato decisório (Acórdão e/ou Resolução), que constitui título executivo (art. 71, §3º, da CF/88), com os necessários documentos de instrução, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para inscrição na Dívida Ativa Municipal e/ou execução judicial, por intermédio da Procuradoria Jurídica do Município.
(Redação dada pelo Ato nº 20)

~~§ 2º~~ Se as providências determinadas pelo Tribunal quanto ao ressarcimento de valores aos cofres públicos não forem cumpridas, o Ministério Público Estadual deverá ser notificado do fato.
~~(Ato nº 18)~~

~~§ 2º~~ Se as providências determinadas pelo Tribunal quanto ao ressarcimento de valores aos cofres públicos municipais não forem cumpridas, o Ministério Público Estadual deverá ser cientificado do fato.
~~(Redação dada pelo Ato nº 18)~~
(Ato nº 20)

§ 2º O Chefe do Executivo Municipal comunicará ao TCMPA, no prazo de até 60 (sessenta) dias, das providências adotadas – administrativas e/ou judiciais – destinadas ao ressarcimento de valores ao erário, sob pena de encaminhamento do fato ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências de alçada, vinculadas a apuração de ato de improbidade administrativa (art. 10, incisos I, X e XII c/c art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (art. 319, CPB).
(Redação dada pelo Ato nº 20)

~~§ 3º~~ O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará à Justiça Eleitoral a relação dos inadimplentes na restituição de valores, até 30(trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro



das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios. ~~(Ato nº 18)~~

~~§ 3º O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará à Justiça Eleitoral a relação dos inadimplentes na restituição de valores e pagamento de multas, até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.~~

~~(Redação dada pelo Ato nº~~

~~18) (Ato nº 20)~~

§ 3º O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará à Justiça Eleitoral a relação dos inadimplentes na restituição de valores e pagamento de multas, até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

(Redação dada pelo Ato nº 20)

~~§ 4º O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas referentes à restituição de valores, por parte dos responsáveis e entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará na sanção automática de impedimento de obtenção de certidão liberatória para todos os fins, inclusive para transferências voluntárias.~~

~~(Ato nº 18)~~

~~§ 4º O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas referentes à restituição de valores, por parte dos responsáveis e entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará na sanção automática de impedimento de obtenção de certidão liberatória para todos os fins, inclusive para transferências voluntárias.~~

~~(Redação dada pelo Ato nº 18) (Ato nº 20)~~

§ 4º O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas referentes à restituição de valores, por parte dos responsáveis e entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará na sanção automática de impedimento de obtenção de certidão liberatória para todos os fins, inclusive para transferências voluntárias.

(Redação dada pelo Ato nº 20)

~~§ 5º O prazo para comprovação no Tribunal de Contas da restituição de valores aos cofres públicos será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção ou decisão que julgou o recurso interposto.~~

~~(Ato nº 18)~~

§ 5º O prazo para comprovação da restituição de valores aos cofres públicos, junto ao Tribunal de Contas, será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de

publicação da decisão que aplicou a sanção ou decisão que julgou o recurso interposto. ~~(Redação dada pelo Ato nº 18) (Ato nº 20)~~

§ 5º O prazo para comprovação da restituição de valores aos cofres públicos, pelos ordenadores responsáveis, junto ao Tribunal de Contas, será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção ou da publicação da decisão que julgou o recurso interposto. (Redação dada pelo Ato nº 20)

Seção III

Da Declaração de Inidoneidade

~~Art. 288. Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 02 (dois) anos, de licitação na administração pública municipal, nos termos do art. 61 da Lei Complementar nº 84, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.~~ (Ato nº 18)

Art. 288. Comprovada a ocorrência de fraude em processo licitatório ou na execução contratual, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante/contratado fraudador, por até 05 (cinco) anos, quando a irregularidade for apurada em processo de Pregão e, por até 02 (dois) anos, para as demais modalidades licitatórias, inclusive em processo de dispensa ou inexigibilidade, para participar de licitação e contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 76 da Lei Complementar nº 109/2016, garantindo-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório. (Redação dada pelo Ato nº 18)

parágrafo Único. A decisão que declarar a inidoneidade para contratar com a Administração Pública, será comunicada ao(s) órgão(s) competente(s) para conhecimento e efetivação das medidas administrativas pertinentes e divulgado em lista própria no site do TCMPA. (Incluído pelo Ato nº 18)

Seção IV

Da Inabilitação para o Exercício de Cargo em Comissão

~~Art. 289. Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na administração pública, pelo período de 05 (cinco) anos, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.~~ (Ato nº 18)



Art. 289. Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração em que se configure crime de improbidade e sempre que verificada a ocorrência de dano ao erário, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, no âmbito da Administração Pública, pelo período de cinco a oito anos, garantindo-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório. **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

~~**parágrafo Único.** A decisão mencionada no caput deverá ser inserida no Portal da Transparência para conhecimento dos órgãos competentes da administração pública, com vistas à adoção das providências pertinentes. **(Ato nº 18)**~~

parágrafo Único. A decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, junto à Administração Pública, será comunicada ao(s) órgão(s) competente(s) para conhecimento e efetivação das medidas administrativas pertinentes e divulgado em lista própria no site do TCM PA. **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

TÍTULO XI Da Denúncia e Representação

CAPÍTULO I Da Denúncia

Art. 290. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará irregularidades ou ilegalidades praticadas por agentes políticos e servidores públicos sujeitos à sua jurisdição.

Art. 291. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;
- II - ser redigida com clareza e objetividade;
- III - conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;
- IV - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- V - anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado.

§ 1º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 2º Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.

Art. 292. O Conselheiro responsável pela análise das contas do município no exercício referente à denúncia decidirá sobre a admissibilidade em até 15 (quinze) dias após a protocolização.

§ 1º Caso a denúncia abranja mais de um exercício, o protocolo fará quantas autuações forem necessárias, sendo o(s) processo(s) encaminhado(s) ao(s) respectivo(s) Conselheiro(s).

§ 2º Admitindo a denúncia, o Relator levará ao conhecimento do Plenário na reunião imediatamente posterior à sua decisão.

§ 3º Não admitida a denúncia, por decisão fundamentada e justificada, o Relator a levará ao Plenário, para deliberação, na sessão imediatamente posterior à sua decisão.

§ 4º Homologada em Plenário a decisão de não admitir a denúncia, o processo será arquivado, com a devida comunicação ao denunciante, caso seja possível.

Art. 293. A denúncia que atenda aos requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, sendo assegurada a ampla defesa.

§ 1º Reunidas provas da irregularidade ou ilegalidade, os demais atos processuais serão públicos, por decisão plenária.

§ 2º Os fatos relatados em denúncia não admitida não serão tornados públicos.

Art. 294. A critério do Conselheiro Relator, o Tribunal decidirá sobre a denúncia nos próprios autos do processo.

Parágrafo Único. As análises sobre os processos de prestação de contas de gestão e de governo ficarão suspensas até decisão definitiva sobre a denúncia, desde que possa a decisão influenciar na prestação de contas respectiva.



Art. 295. Na instrução processual, presidida pelo Conselheiro Relator, este se servirá dos servidores da Controladoria vinculada, inclusive para diligências e demais atos externos.

Parágrafo Único. A denúncia que indique ocorrência de fato grave, a critério do Relator, tramitará em regime preferencial.

Art. 296. Após conclusão do processo de denúncia, denunciante e denunciado poderão requerer ao Tribunal certidão sobre a procedência ou não dos fatos que constituíram objeto do processo.

CAPÍTULO II Da Representação

Art. 297. Serão recebidos no Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - chefe do Poder Executivo;
- II - membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;
- III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 23 da Constituição do Estado;
- IV - membros dos Tribunais de Contas;
- V - servidores públicos;
- VI - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia, inclusive quanto à admissibilidade e tramitação processual.

TÍTULO XII Das Consultas

Art. 298. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº 84, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - ser formulada em tese;
- III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;
- IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

Art. 299. Estão legitimados a formular consulta:

- I - o Prefeito;
- II - o Presidente da Câmara Municipal;
- III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;
- IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;
- V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

Art. 300. As consultas, após protocoladas, serão encaminhadas ao Conselheiro Relator, observada a prevenção, nos termos da distribuição bienal, para exame de admissibilidade e regular processamento.

~~§ 1º Quando a consulta não estiver vinculada, por prevenção, a um Conselheiro, a admissibilidade será efetuada pela Presidência, sendo distribuída por sorteio, na sessão plenária imediatamente seguinte ao seu processamento.~~ (Ato nº 22)

§ 1º. Quando a consulta não estiver vinculada, por prevenção, a um Conselheiro, a admissibilidade será efetuada pela Presidência, sendo distribuída por sorteio que ocorrerá de forma eletrônica, respeitando a equidade de distribuição entre os membros do Pleno, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, após o deferimento de processamento. (Redação dada pelo Ato nº 22)

§ 2º Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.



§ 3º Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se a consulta sobre caso concreto ou não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do § 1º, determinará seu arquivamento por meio de julgamento singular fundamentado.

§ 4º Havendo necessidade para subsidiar seu parecer, o Conselheiro Relator poderá determinar a manifestação de outra unidade técnica especializada do Tribunal.

§ 5º Com a instrução completa, o Conselheiro Relator apresentará proposta de Resolução com a resposta da consulta para deliberação plenária.

Art. 301. Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação plenária, o órgão técnico ou unidade técnica eventualmente consultada dela dará ciência ao Conselheiro Relator, juntando o referido prejudgado à sua manifestação.

§ 1º Se considerar necessária a adoção de novo entendimento, o titular da Controladoria ou da unidade técnica poderá apresentar fundamentos legais e técnicos para abalzar sua reapreciação, ficando a critério do Conselheiro Relator apresentar proposta para alteração do prejudgado.

§ 2º Na hipótese mencionada no caput, o Conselheiro Relator oficiará ao consulente, remetendo-lhe cópia da decisão constituída em prejudgado.

Art. 302. As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial do Estado, constituindo prejudgados de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejudgamento de fato ou caso concreto.

§ 1º Entende-se por prejudgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

§ 2º O Plenário, por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, do Ministério Público ou a requerimento do interessado, poderá reexaminar a decisão anterior da consulta originária.

§ 3º Cabe à Secretaria Geral consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.

TÍTULO XIII Das Disposições Finais

~~**Art. 303.** As atualizações monetárias dos débitos e das multas previstas no art. 57 da Lei nº 84/2012, e disciplinadas neste Regimento Interno, utilizarão o índice oficial da inflação no período. (Ato nº 18)~~

Art. 303. As multas previstas no art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016, e disciplinadas neste Regimento Interno, caso não procedida a tempestiva quitação, na forma e prazo fixados, estarão sujeitas aos acréscimos decorrentes da mora, nos seguintes termos: **(Redação dada pelo Ato nº 18)**

I - multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(Incluído pelo Ato nº 18)**

II - correção monetária do valor nominal da multa, calculada, desde a data em que deveria ser pago até a do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFPA; **(Incluído pelo Ato nº 18)**

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago, até a do efetivo pagamento. **(Incluído pelo Ato nº 18)**

Art. 303-A. Nos termos da Lei Estadual nº 8.331/2015; da Lei Complementar Estadual nº 41/2002 e do Acordo de Cooperação Técnica nº 25/2018/PGE/TJ-PA, incidirão os acréscimos de emolumentos de protesto, custas judiciais de execução e honorários advocatícios, administrativos e/ou judiciais, junto aos processos e títulos executivos de multas, nas hipóteses em que não proceder, o ordenador responsável, na forma e prazo estabelecidos pelo TCM PA, com a quitação das sanções pecuniárias fixadas, após o trânsito em julgado das decisões prolatadas. **(Incluído pelo Ato nº 20)**

parágrafo Único. Os consectários legais, previstos no caput deste artigo, serão apontados pela Procuradoria Geral do Estado do Pará e Tabelionatos de Protesto, observando os percentuais e valores fixados na data de efetivo pagamento do débito. **(Incluído pelo Ato nº 20)**

Art. 303-B. O TCM PA expedirá, no prazo de até 15 (quinze) dias, após a publicação do Ato nº 20, edital, junto ao Diário Oficial Eletrônico, em 03 (três) edições sucessivas, com intervalo de pelo menos 10 (dez) dias, contendo a



relação dos ordenadores em débito junto ao Tribunal, concedendo-lhes 30 (trinta) dias de prazo, para pagamento das multas fixadas em decisões com trânsito em julgado, até a presente data, antes da adoção de providências de protesto, sob o encargo da Procuradoria Geral do Estado do Pará. **(Incluído pelo Ato nº 20)**

§ 1º Fica autorizado, ainda, no prazo estabelecido no caput, deste artigo, o parcelamento do débito, observado o regramento insculpido no art. 280, deste Regimento Interno. **(Incluído pelo Ato nº 20)**

§ 2º O pagamento no prazo estabelecido no caput ou o seu parcelamento, nos termos do §1º, ambos deste artigo, afasta a incidência de acréscimos de custas, emolumentos e honorários advocatícios. **(Incluído pelo Ato nº 20)**

§ 3º Os débitos encaminhados à Procuradoria Geral do Estado do Pará, para fins de execução, com base nas decisões proferidas por este TCM PA, após o prazo fixado no caput deste artigo, somente poderão ser quitados, junto ao ente executor e/ou junto ao respectivo Cartório de Protestos, conforme regulamentação fixada em Acordo de Cooperação. **(Incluído pelo Ato nº 20)**

§ 4º Compete ao TCM PA assegurar e fiscalizar o legítimo direito dos Tabelionatos de Protesto à percepção dos emolumentos, custas e/ou quaisquer outras despesas (postecipação), ressarcindo-os, em caso de inobservância dos dispositivos e regramentos fixados através de Acordo de Cooperação, sem prejuízo da adoção das medidas de regresso, em desfavor de quem lhe der causa. **(Incluído pelo Ato nº 20)**

Art. 304. Eventuais alterações nas normas deste Regimento Interno somente serão possíveis mediante aprovação da maioria dos membros do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. Aprovada a proposta de alteração, os artigos modificados conservarão a numeração original, os suprimidos terão a indicação expressa e os acrescidos deverão figurar em dispositivo conexo, até que o Regimento, devidamente renumerado seja publicado na íntegra.

Art. 305. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 306. Este Regimento Interno entra em vigor a partir de 02 de janeiro de 2014.

Art. 307. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **17 de dezembro de 2013.**



O CANAL OFICIAL QUE
**PUBLICA ATOS
DO TCM PA E SEUS
JURISDICIONADOS**

ACESSE:
www.tcm.pa.gov.br



IEGM é gestão eficiente
Índice de Efetividade da Gestão Municipal

Trabalho em prol da nossa gente

TCMPA

ECPP
ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
Convidamos a comunidade a participar
TCM PA



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

f t i @tcmpa



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE